

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito em Trabalho, Democracia e Efetividade

Roberta Silveira Zanetti

***LAWFARE* TRABALHISTA:**
um estudo sobre o uso da Lei como arma de guerra contra o trabalhador

Belo Horizonte

2023

Roberta Silveira Zanetti

***LAWFARE* TRABALHISTA:**
um estudo sobre o uso da Lei como arma de guerra contra o trabalhador

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Linha de Pesquisa 3: Trabalho, Democracia e Efetividade da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Lúcio de Almeida

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Z28l	Zanetti, Roberta Silveira <i>Lawfare</i> trabalhista: um estudo sobre o uso da lei como arma de guerra contra o trabalhador / Roberta Silveira Zanetti. Belo Horizonte, 2023. 189 f. : il. Orientador: Cleber Lúcio de Almeida Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Legislação trabalhista - Brasil. 3. Reforma trabalhista. 4. Precarização do trabalho. 5. Trabalhadores - Direitos fundamentais. 6. Neoliberalismo. 7. Democracia. I. Almeida, Cleber Lúcio de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. SIB PUC MINAS CDU: 331.16
------	--

Roberta Silveira Zanetti

***LAWFARE* TRABALHISTA:**
um estudo sobre o uso da Lei como arma de guerra contra o trabalhador

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Linha de Pesquisa 3: Trabalho, Democracia e Efetividade da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Prof. Dr. Cleber Lúcio de Almeida - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães - PUC Minas (Examinador)

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves - UFOP (Examinador)

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado forças para conseguir terminar essa caminhada, a despeito de todas as adversidades emocionais e os problemas de saúde aos quais enfrentei nesse percurso.

Aos meus pais, Iraidio Carlos Zanetti e Isméria da Silveira Zanetti, por, a despeito de terem origem em uma família simples e possuírem pouca instrução, desde a minha infância me encaminharam na direção do conhecimento, e sempre acreditaram em mim. Seu amor e apoio inabaláveis são o alicerce desta conquista.

Ao meu querido e amado marido, Euler Sandro Martins Perdigão, que me acompanhou em todos os momentos desta jornada, sendo meu suporte emocional e inspiração. Sua presença foi fundamental para meu sucesso.

Ao meu irmão, Rodrigo Silveira Zanetti, à minha cunhada, Tatiane Lopes Zanetti e aos meus sobrinhos Isabella Lopes Zanetti e Raphael Lopes Zanetti, pois família é suporte fundamental para enfrentarmos os desafios acadêmicos e pessoais. Sua compreensão e seu apoio foram inestimáveis.

Ao querido Professor Cléber Lúcio de Almeida, por sua dedicação incansável, seu generoso compartilhamento de conhecimentos, suas correções detalhadas e seu acompanhamento atencioso, porque foram fundamentais para meu crescimento acadêmico. Sua influência positiva em minha trajetória será eternamente lembrada.

Aos respeitados professores do PPGD, por todas as experiências enriquecedoras vivenciadas. Em especial, ao Professor Marciano Seabra de Godoi, que não apenas me guiou na busca pelo conhecimento, mas, também, me inspirou com seu comprometimento e sua disposição incansável para compartilhar textos e sabedoria.

Ao Professor Márcio Túlio Viana, por dividir seus vastos conhecimentos e sensibilidade comigo. Sua abordagem inspiradora foi um verdadeiro privilégio para mim como sua aluna. Tive verdadeira honra de participar de sua última turma no PPGD. Seu carinho, sensibilidade e amizade são exemplos a serem seguidos.

Ao Professor Adalberto Antonio Batista Arcelo, por ter me aberto os olhos para a filosofia, mesmo quando eu nunca havia considerado essa possibilidade. Sua orientação e incentivo foram cruciais para minha evolução acadêmica.

À Professora Maria Cecília Máximo Theodoro, mulher forte e inspiradora, minha sincera admiração. Sua determinação é um exemplo que levarei comigo para sempre.

Ao Professor Lucas Alvarenga Gontijo, por seus ensinamentos e suas críticas construtivas que, com certeza, desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento desta pesquisa.

À Professora Wânia Guimaraes Rabello de Almeida, pela gentileza de me emprestar livros, compartilhar palestras e por seu carinho e sua sensibilidade.

À Roziane do Amparo Araújo Michielini e Helena Maria Gramiscelli Magalhães por suas correções caprichosas e criteriosas.

Aos queridos colegas Daniela Miranda, Rafael Clemente, Jéssica Santos e, de forma especial, à incrível Regiane Pereira Silva da Cunha, que sempre esteve pronta para ajudar. A jornada acadêmica foi enriquecida pela amizade e colaboração de vocês.

Por fim, à CAPES e à PUC-Minas por terem me proporcionado esta incrível oportunidade de crescimento acadêmico. Sua contribuição foi essencial para que eu pudesse trilhar este caminho de aprendizados e descobertas.

Música de Trabalho (Legião Urbana)
Sem trabalho eu não sou nada
Não tenho dignidade
Não sinto o meu valor
Não tenho identidade
Mas o que eu tenho
É só um emprego
E um salário miserável
Eu tenho o meu ofício
Que me cansa de verdade
Tem gente que não tem nada
E outros que tem mais do que precisam
Tem gente que não quer saber de trabalhar
Mas quando chega o fim do dia
Eu só penso em descansar
E voltar pra casa pros teus braços
Quem sabe esquecer um pouco
De todo o meu cansaço
Nossa vida não é boa
E nem podemos reclamar
Sei que existe injustiça
Eu sei o que acontece
Tenho medo da polícia
Eu sei o que acontece
Se você não segue as ordens
Se você não obedece
E não suporta o sofrimento
Está destinado a miséria
Mas isso eu não aceito
Eu sei o que acontece
Mas isso eu não aceito
Eu sei o que acontece
E quando chega o fim do dia
Eu só penso em descansar
E voltar pra casa pros teus braços
Quem sabe esquecer um pouco
Do pouco que não temos
Quem sabe esquecer um pouco
De tudo que não sabemos (Música [...], 2023)

RESUMO

O objetivo desta dissertação é analisar em que medida as mudanças nas normas editadas a partir de 2016, no Direito do Trabalho brasileiro, podem ser interpretadas como prática de *Lawfare*. Para atingir tal objetivo, utilizou-se uma metodologia que incluiu a pesquisa bibliográfica, mediante o estudo de doutrinas, leitura de artigos acadêmicos e textos da literatura brasileira e estrangeira e em sítios da Internet pertinentes ao tema em tela, sempre à luz da dialética e sob uma abordagem descritivo-exploratória. Ademais, utilizou-se a pesquisa documental, durante a qual se examinaram documentos oficiais, dados estatísticos publicados pelos órgãos oficiais, artigos, decisões jurídicas, acórdãos e súmulas cujas alterações influenciariam decisões na Reforma Trabalhista, que, por sua vez, afetariam substancialmente a classe trabalhadora. A pesquisa se desenvolveu, também, sob a perspectiva da transdisciplinaridade, método com o qual se abordou o tema comum, denominado transversal - o *Lawfare* Trabalhista, objeto de estudo desta pesquisa, buscando a intercomunicação entre áreas da sociedade do conhecimento, como a jurídica (segundo normas e regras impostas pelo Direito), a Sociologia e a Filosofia. Hipotetizou-se que aquelas alterações legislativas constituíam manifestações de uso de *Lawfare*, hipótese que os resultados da pesquisa confirmaram, porquanto referidas alterações legislativas configuravam o uso de *Lawfare* trabalhista, fenômeno que, entre outras consequências negativas, obstaculizava o acesso do trabalhador à justiça e enfraquecia a atuação dos sindicatos. Concluiu-se que algumas das soluções para enfrentar esse fenômeno seriam: a educação para a sindicalização que empoderaria os trabalhadores, por via de multifacetados conhecimentos; o retorno da Constituição Federal como núcleo do sistema legal, e o fortalecimento dos sindicatos para balancear trabalho e capital. Tais soluções poderiam garantir que a segurança jurídica e a paz não fossem obstáculos para o exercício dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Conscientes de seu papel na sociedade e capacitados com os saberes-poderes imprescindíveis para empreenderem a intervenção social, os trabalhadores podem, além de reivindicar melhoria em seus direitos, evitar um futuro ainda mais sombrio e desalentador para si mesmos, para o Direito e para os sindicatos. É imperativo se investir nesse processo de educação transformadora.

Palavras-chave: *Lawfare*; classe trabalhadora; neoliberalismo; Democracia; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze to what extent the changes in the norms edited from 2016 on in Brazilian Labor Law configure the use of *Lawfare*. To achieve such a goal, the methodology used included bibliographical research by means of studying doctrines, reading academic articles and texts from Brazilian and foreign literature and sites on the Internet relevant to the subject in question, always in the light of dialectics and under a descriptive-exploratory approach. In addition, we used the documentary research, a method during which we examined official documents, statistical data published by official bodies, articles, legal decisions, judgments and precedents whose changes would influence decisions in the 2016 and 2017 Labor Reform that, in its turn, would substantially affect the working class. We also developed our research with the transdisciplinarity, method with which we approached a transversal nuclear theme – Labor *Lawfare*, the main thesis of this dissertation, in seek of intercommunication among various areas of knowledge such as the juridical one (according to norms and rules imposed by the Law), Sociology and Philosophy. We hypothesized that those legislative changes were manifestations of the use of *Lawfare*. Research results confirmed this hypothesis once they indicated that the aforementioned legislative changes configured the use of labor *Lawfare*, a phenomenon that, among other negative consequences, hindered workers' access to justice and weakened the work of Unions. We concluded that some of the solutions to face this phenomenon include the education for unionization that, by means of knowledge, would empower workers, the return of the Federal Constitution as the central core of the legal system, and the strengthening of Unions to try to balance work and capital. Such solutions could guarantee that legal security and peace would not be obstacles to the exercise of workers' fundamental rights. Aware of their role in society and equipped with the essential knowledge-power to undertake social intervention, workers can, in addition to claiming improvements in their rights, avoid a darker and more discouraging future for themselves, the Law and the Unions. It is imperative to invest in this process of transforming education.

Keywords: *Lawfare*; working class; neoliberalism; democracy; labor law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Representatividade de pessoas pretas no ensino superior.....	44
Figura 2 - Movimentos sociais por redução das tarifas de transporte	45
Figura 3 - Participação da elite branca no movimento anticorrupção	46
Figura 4 - Participação da FIESP e de seu pato amarelo: sequestro dos movimentos sociais .	48
Figura 5 - Pedido de deposição (golpe) da ex-Presidente Dilma	49
Figura 6 - Elites brasileiras têm pavor dos direitos sociais	51
Figura 7 - As elites e os golpes silenciosos de Estado.....	53
Figura 8 - O Controverso <i>PowerPoint</i> Anti-Lula.....	60
Figura 9 - Ameaça latente de golpe	64
Figura 10 - Não precisa e eu não quero	66
Figura 11 - Por uma educação de qualidade e inclusiva.....	68
Figura 12 - Movimentos de ocupação de escolas paranaenses.....	70
Figura 13 - Massacre de 29 de abril de 2015.....	71
Figura 14 - Associação do Partido dos Trabalhadores à imagem de esgoto	73
Figura 15 - Uso de dados estatísticos para deturpar as informações	78
Figura 16 - Inverdade: Justiça do Trabalho só privilegia o empregado	111
Figura 17 - Arrecadação da Justiça do Trabalho e Valores pagos.....	112
Figura 18 - A falsa imagem de que todas as ações trabalhistas se encontram no Brasil	123

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Admitidos, desligados e saldos de empregos formais desde a vigência da Reforma Trabalhista.....	81
Tabela 2 - Saldo de empregos com contratos a tempo parcial, por ocupação.....	82
Tabela 3 - Tempos médios de decisões dos processos, Quantidade de Casos Novos da 1ª Instância em 100 mil habitantes, taxa de Magistrados na População e Taxa de Varas na População por tipo de Justiça.....	110
Tabela 4 - Distância dos Municípios até a sede da Vara do Trabalho.....	115
Tabela 5 - Municípios mineiros cujas sedes distam mais de 100 km das sedes das varas e números de reclamantes em 2011.....	116

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Cinco assuntos mais recorrentes nas Varas do Trabalho 2022	108
---	-----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Representatividade de demandas atendidas, acordos e casos improcedentes.....	112
Gráfico 2 - Massa Salarial (em número índice).....	121
Gráfico 3 - Top 20 de ações trabalhistas.....	126
Gráfico 4 - Litigantes trabalhistas por ramo de atividade.....	127
Gráfico 5 - Taxa de rotatividade descontada em atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes - Brasil – 2007-2014 (em %).....	144
Gráfico 6 - Tempo médio de duração dos vínculos formais de emprego nas atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2007-2014 (em meses).....	144
Gráfico 7 - Remuneração nominal média dos vínculos formais de emprego segundo atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2007-2014 (Em R\$ e %).....	145
Gráfico 8 - Participação percentual dos afastamentos por acidente de trabalho típicos, por faixa salarial, em atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2014 (em % em relação ao total de afastamentos).....	145
Gráfico 9 - Tendência de Voto dos Ministros do STF:.....	154

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIE	Aparelhos Ideológicos de Estado
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CORT	Conselho Superior das Relações do Trabalho
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
ENCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIESP	Federação das Indústrias de São Paulo
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IPCA	Índice de Preços no Consumidor
MBL	Movimento Brasil Livre
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPT	Ministério Público do Trabalho
MSO	Movimento Secundarista de Ocupação
NSA	Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

RCL	Reclamação
REs	Recursos Extraordinários
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFNT	Universidade Federal do Norte de Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	LAWFARE: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO.....	22
2.1	Lawfare como emprego inadequado dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.....	24
2.2	Lawfare insurgente e luta de classes.....	26
2.3	Lawfare como forma de substituição da guerra cinética pela lei.....	30
2.4	Sentido político de Lawfare	32
2.5	Núcleo comum de Lawfare	33
2.6	Definição de Lawfare adotada no presente trabalho e suas características	35
3	CARACTERÍSTICAS CENTRAIS DO LAWFARE, O PAPEL DA MÍDIA E CASO LULA.....	37
3.1	As três dimensões da guerra como características do Lawfare	37
3.2	Possibilidade de uso do Lawfare por corporações	40
3.3	Retomada do poder político pelo capital: destruição da Democracia, criação de uma pseudoDemocracia e apropriação de narrativas.....	43
3.4	Prisão de Lula: uso de Lawfare para fins políticos.	53
3.5	Aparelhos ideológicos de Estado e Lawfare.....	61
3.6	Uso da Mídia: notícias falsas ou distorcidas para direcionar a narrativa e possibilitar reformas liberalizantes	72
4	DIREITO E SUAS FUNÇÕES.....	84
4.1	Função de controle social, função de orientação social e função repressiva.....	88
4.2	Função garantista	90
4.3	Função de legitimação do poder, conservação do sistema e função de pacificação social.	91
4.4	Função promocional, educativa e transformadora	93
4.5	Direito do Trabalho e seus papéis	95
4.6	A Lei como aparelho ideológico de Estado para a implementação de práticas capitalistas neoliberais	97
5	LAWFARE E O DIREITO DO TRABALHO.....	101
5.1	Processo de desestruturação do Direito do Trabalho	103
5.1.1	<i>Aprovação da Lei Orçamentária de 2016.....</i>	<i>103</i>
5.1.1.1	<i>Legislação de 1943</i>	<i>106</i>
5.1.1.2	<i>Excesso de demandas trabalhistas.....</i>	<i>107</i>
5.1.1.3	<i>Tempo médio de duração das demandas trabalhistas.....</i>	<i>109</i>
5.1.1.4	<i>Êxito integral dos trabalhadores em demandas trabalhistas e acordos em excesso com valores inferiores aos postulados</i>	<i>110</i>
5.1.1.5	<i>Arquivamento de demandas trabalhistas sem ônus para o trabalhador</i>	<i>114</i>
5.1.1.6	<i>Comparação entre o orçamento da Justiça do Trabalho e o Programa Bolsa Família.....</i>	<i>116</i>
5.2	Aprovação da Lei n ° 13.467/2017 sem a participação dos sindicatos dos trabalhadores.	119
5.2.1	<i>Necessidade da Reforma Trabalhista para “modernizar” as relações trabalhistas e criar empregos</i>	<i>120</i>
5.2.2	<i>Brasil: país campeão de ajuizamento de ações trabalhistas</i>	<i>123</i>

5.2.3	<i>Ativismo Judicial na Justiça do Trabalho</i>	132
5.2.4	<i>Participação democrática dos trabalhadores no processo de elaboração da Reforma Trabalhista</i>	133
5.3	Repercussões do movimento de retomada de Poder pelo Capital no Poder Judiciário e o controle pelas Corporações	136
5.3.1	<i>Ampla validação da terceirização e esvaziamento subjetivo do Direito do Trabalho</i>	138
5.3.2	<i>Esvaziamento da competência da justiça do trabalho</i>	146
5.3.3	<i>Enfraquecimento das entidades sindicais e da negociação coletiva</i>	149
5.3.4	<i>Jurimetria do STF aplicada à temática trabalhista</i>	153
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
	REFERÊNCIAS	163

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar em que medida as mudanças no Direito do Trabalho no Brasil, promovidas por meio das normas editadas a partir de 2016, podem ser consideradas como uma forma de *Lawfare*.

A partir do ano de 2016, especificamente com a promulgação da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016¹, incrementou-se² no Brasil um processo de reformas legislativas, não apenas relacionadas ao Direito do Trabalho, mas também às instituições encarregadas de garantir sua eficácia, como a Justiça do Trabalho (com a redução do orçamento pelo Tribunal Superior do Trabalho)³ e o Ministério do Trabalho, com sua extinção formal e subsequente

¹ BRASIL. **Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

² Márcio Túlio Viana esclarece que as reformas tiveram início com a implementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 1966, por meio da edição da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Elas ganharam força com a inclusão do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que extinguiram o regime de estabilidade decenal. Por essa razão, neste trabalho, optou-se pelo termo "incrementou-se" em vez de "iniciou-se". Não podemos esquecer também das várias reformas implementadas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, como o trabalho a tempo parcial (artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e a suspensão do contrato para fins de qualificação profissional (artigo 476-A da CLT), instituída pela Medida Provisória n.º 2.164, de 24 de agosto de 2001. Existem outras leis reformadoras, mas neste trabalho, escolheu-se o ano de 2016 como marco temporal. VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000.

³ Trata-se de uma reforma orçamentária com impactos financeiros significativos para a Justiça do Trabalho. A Lei em questão reduz de maneira drástica o orçamento da Justiça do Trabalho, que foi proposto pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa proposta orçamentária foi aprovada pela Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (BRASIL. **Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016), com redução em relação à proposta enviada pelo TST. Segundo consta na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 5.468), de "1.869.036.803 (em milhares), que foi objeto de corte de R\$ 844.447.549, resultando em um valor final previsto na LOA de R\$ 1.203.603.621" (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, **Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016, p. 33). Optou-se por utilizar os dados da ADI, em vez de comparar a Lei Orçamentária de 2016 com a Lei de 2015, pois as necessidades dos órgãos públicos variam de um ano para outro. Apenas a atualização da proposta orçamentária, como proposto pela Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016 (BRASIL. **Emenda constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016), pode inviabilizar a modernização e melhoria dos órgãos públicos, além de não atender às necessidades emergenciais que podem surgir de um exercício financeiro para outro. Deve-se mencionar que, na data de aprovação da Lei n.º 13.255/2016, a Emenda Constitucional n.º 95/2016 ("Teto de Gastos") ainda não estava em vigor. No entanto, para a Justiça do Trabalho, o "Teto de Gastos" foi, em certa medida, aplicado antecipadamente. Isso se explica pelo fato de que o Orçamento da Justiça do Trabalho, conforme previsto no anexo II da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015, era de 16.676.696.355 (BRASIL. Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015), enquanto o da Justiça do Trabalho, previsto no anexo II da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016, era de 17.126.685.840 (BRASIL. Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016). À primeira vista, poder-se-ia pensar que houve um aumento no orçamento,

recriação ⁴.

No que diz respeito ao Direito do Trabalho, esse processo de desconstrução resultou na exclusão ou limitação de direitos e, consequentemente, na redução da proteção social. Este processo de redução do patamar protetivo dos trabalhadores⁵ e os ataques às instituições trabalhistas foram efetivados por meio da aprovação das seguintes Leis:

- a) 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”⁶;
- b) 13.429, de 31 de março de 2017, que “altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de

quando, na verdade, ocorreu apenas um ajuste no orçamento aprovado no ano anterior, o que acarretou sérias consequências para a Justiça do Trabalho. No Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, o corte mencionado trouxe sérias implicações, incluindo rescisão de contratos com prestadores de serviços e alterações no funcionamento, conforme destacado pelo Presidente do TRT-3, Júlio Bernardo do Carmo. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Presidente diz que corte orçamentário impõe situação caótica à Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Portal TRT, 8 jul. 2016.

⁴ A extinção do Ministério do Trabalho representa a submissão do trabalho à economia. ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 7. O Ministério do Trabalho foi formalmente extinto pela Medida Provisória n.º 870, de 2019 (BRASIL. Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2019), convertida na Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019 (BRASIL. Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]), com suas responsabilidades transferidas para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia (artigos 32, V e 57 da Lei n.º 13.844/2019). No entanto, posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de julho de 2021 (BRASIL. Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de julho de 2021. Altera a Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021), convertida na Lei n.º 14.261, de 16 de dezembro de 2021 (BRASIL. Lei n.º 14.261, de 16 de dezembro de 2021. Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nos 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]), recriou o Ministério do Trabalho e Previdência. O inciso XXVIII do artigo 17 da Medida Provisória n.º 1.154, de 1º de janeiro de 2023 (BRASIL. Medida Provisória n.º 1.154, de 1 de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023), convertida na Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023 (BRASIL. Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis n.ºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023), restabeleceu a denominação Ministério do Trabalho e Emprego. Ao longo de sua história, o Ministério do Trabalho e Emprego teve vários nomes. Na época de sua extinção pela Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019 (BRASIL. Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]), o nome utilizado era Ministério do Trabalho, conforme consta no artigo 57 desta Lei, e é por esse motivo que, neste texto, se usa o termo "Ministério do Trabalho".

⁵ Em que pese o fato de se saber que o uso de determinadas palavras da língua portuguesa “veiculam machismo”, por seu vocabulário incluir palavras do gênero masculino cuja utilização engloba, também, o gênero feminino, como é o caso de “homens”, “brasileiros” e “trabalhadores”, por uma questão meramente de estilo, prefere-se usar esta linguagem, referindo-se a homens, mulheres e pessoas não binárias.

⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

serviços a terceiros”⁷;

c) 13.467, de 13 de julho de 2017, que

altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho⁸;

d) 13.844, de 18 de junho de 2019, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; [...]”⁹;

e) 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; [...]”¹⁰;

f) 14.020, de 6 de julho de 2020, que

institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, [...]”¹¹.

Referidas leis são exemplificativas, e sua citação não exclui a existência de outras editadas com objetivos semelhantes.

Os argumentos frequentemente utilizados para justificar a aprovação dessas medidas foram a necessidade de melhorar a competitividade do Estado e das empresas nacionais no mercado global, bem como a "modernização" do mercado de trabalho visando à criação de empregos. No entanto, as normas mencionadas tiveram o intuito de incrementar o domínio do trabalho pelo capital, com realce especial conferido à liberdade econômica.

O presente trabalho pretende verificar se as medidas adotadas a partir de 2016 podem ser consideradas como manifestação do *Lawfare*.

⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

¹⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

Levantou-se para esta pesquisa a hipótese de que as alterações legislativas a que se procederam no Brasil, a partir de 2016, configuram manifestação de *Lawfare*.

Delimitado o problema e levantada a hipótese, definem-se como objetivo geral desta pesquisa analisar em que medida as mudanças nas normas editadas a partir de 2016 no Direito do Trabalho brasileiro podem ser interpretadas como prática de *Lawfare*. De forma específica:

- a) Descrever e analisar o conceito e as características do *Lawfare*.
- b) Apontar o papel da mídia no processo de retomada de poder pelo Capital.
- c) Descrever o cenário político no Brasil a partir de 2013.
- d) Dissertar sobre os efeitos da narrativa que sustentou a aprovação da lei, entre as normas editadas a partir de 2016, sobre a proteção social dos trabalhadores.
- e) Discutir as alterações legislativas no Direito do Trabalho no Brasil implementadas a partir de 2016.
- f) Fornecer dados que comprovem que a Reforma Trabalhista¹² pode ser considerada como uma manifestação do *Lawfare*.

A escolha pelo objeto de estudo desta dissertação foi fruto das pesquisas e dos estudos para a elaboração do artigo *Lawfare* e Direito do Trabalho escrito em coautoria com Euler Sandro Martins Perdigão¹³ e publicado nos Anais do Congresso Internacional - Preservar e Fortalecer a Democracia em Tempos de Pandemia e com o artigo *Lawfare* no Brasil contemporâneo: dispositivos de governamentalidade¹⁴ bio-necropolítica em coautoria com Adalberto Antonio Batista Arcelo¹⁵ publicado na Jornada *El Lawfare en América Latina y su impacto en la vigencia de los derechos humanos: Libro de Actas de las I Jornadas Internacionales, Desafíos en el campo de los derechos humanos*.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a metodologia incluiu a pesquisa bibliográfica, com a leitura da doutrina, dos artigos acadêmicos e de textos em sítios da

¹² Entendendo a Reforma Trabalhista como um processo que não se limita aquela que se procedeu em 2017.

¹³ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. *Lawfare* e Direito do Trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. *Anais* [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. p. 497-515.

¹⁴ Termo que Michel Foucault define como o conjunto de instituições, procedimentos, reflexões e análises, e cálculos e táticas que tornam possível o exercício de um dado e específico poder centrado na administração dos recursos e na disciplina. BARROS, Igor Corrêa de. A emergência da população como problema político: o conceito de governamentalidade em Michel Foucault. *Existência e Arte- Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei*, v. 11, n. 11, jan./dez. 2018/2019.

¹⁵ ZANETTI, Roberta Silveira; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. *Lawfare* no Brasil contemporâneo: dispositivos de governamentalidade bio-necropolítica. In: JORNADAS Internacionales Desafíos en el Campo de los Derechos Humanos. *El lawfare em América Latina y su impacto en la vigencia de los derechos humanos*. Argentina: Secretia de Derechos Humanos, 2022.

literatura brasileira e estrangeira pertinentes ao tema em tela, sob o prisma da dialética, com uma abordagem descritivo-exploratória. Ainda, foi utilizada a pesquisa documental por meio da qual se examinaram documentos oficiais, dados estatísticos publicados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho¹⁶, pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁷, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos¹⁸, pelo Repórter Brasil¹⁹ e outras instituições, além da análise de julgados.

A pesquisa se desenvolveu sob a transdisciplinaridade, que pressupõe a integração de várias áreas da sociedade do conhecimento em torno de um mesmo tema, como a jurídica, ou seja, segundo as normas e regras impostas pelo Direito, a Sociologia e a Filosofia, em um trabalho que compreendia reflexões e análises sobre as alterações legislativas relativas ao Direito do Trabalho no Brasil, a partir de 2016.

O tema desta dissertação se justifica, porque procurou contribuir para o entendimento do *Lawfare* na seara trabalhista, e para a compreensão de como este fenômeno se caracteriza e atua no âmbito trabalhista no Brasil.

Para atingir os objetivos definidos, esta dissertação se estruturou em 6 capítulos, a saber: no capítulo 1, Introdução, apresentou-se o objeto de estudo, contextualizando-o historicamente, definiram-se os objetivos geral e específicos, apontaram-se as leis efetivadas por meio de aprovação que evidenciam os ataques às instituições trabalhistas, apresentaram-se a justificativa pela escolha do tema e a estrutura organizacional da dissertação.

No capítulo 2, conceitua-se, sob vários ângulos e pontos de vista, o termo *Lawfare*, abrangendo, desde a utilização dos direitos humanos contra Estados com poderio bélico superior, até a sua instrumentalização como meio de insurgência, e o uso do Direito em busca

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. **Informativo de Jurisprudência do CNJ**, Brasília, n. 27, 8 fev. 2022; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria instaura processo para apurar conduta de desembargador do TRF4**. Brasília: CNJ, 17 abr. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria vai apurar conduta de juíza que atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba**. Curitiba, PR: Agência CNJ de Notícias, 18 jul. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de informações sobre litigância Predatória**. [Brasília]: CNJ, 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão [Brasília]: CNJ, 2022.

¹⁸ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017. (Nota técnica, 172).

¹⁹ REPÓRTER BRASIL. **A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário**. São Paulo: Repórter Brasil, 1 fev. 2016; REPÓRTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

de objetivos militares e políticos. São também apontados o núcleo comum do conceito e o conceito de *Lawfare* que se adota nesta pesquisa.

Na sequência, no capítulo 3 procedeu-se à análise das características do *Lawfare*, contextualizando-as no ambiente político. Este exame incluiu a discussão sobre o papel da mídia na propagação da narrativa que fundamentou a estratégia de aprovação da Reforma Trabalhista e, também, a de criminalização do Presidente²⁰ Lula, fato também abordado neste capítulo.

O capítulo 4 destaca o Direito e as suas funções, analisando o Direito como aparelho ideológico de Estado.

O capítulo 5 apresenta parte dos fundamentos utilizados nas exposições de motivos que fundamentaram referida Reforma Trabalhista e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF). Pesquisou-se, ainda, a possibilidade de as alterações legislativas e destas decisões judiciais configurarem o uso da guerra jurídica, o *Lawfare*.

No capítulo 6, tecem-se as Considerações Finais nas quais retomam-se aspectos pertinentes ao tema da dissertação e se comenta sobre os efeitos das alterações nas leis, sob suspeita de *Lawfare*, comprovados posteriormente na Reforma Trabalhista, quando no referido documento encontraram-se decisões e disposições legais que abertamente lesavam o trabalhador em direitos adquiridos e os sindicatos em suas atuações. Pondera-se também sobre soluções que poderiam ajudar trabalhador e sindicato a solucionarem, ou reverterem as medidas impostas.

O presente trabalho se insere na Área 1 - Democracia, Autonomia Privada e Regulação, Linha de Pesquisa 3 - Trabalho, Democracia e Efetividade da Pós/PUC Minas, pois correlaciona-se com e discorre sobre o papel político do Direito e de seus desdobramentos, por abordar o uso do Direito como estratégia de guerra para promover alterações legislativas, com vistas a assegurar a acumulação de capital e o controle do trabalho pelo capital. O tema está apenso à Linha de Pesquisa 3: Trabalho, Democracia e Efetividade, da Pós/PUC Minas, eis que analisa o caráter antidemocrático das reformas aprovadas. Não se perderá de vista, ainda, na dissertação o uso do *Lawfare* como mecanismo de enfraquecimento das entidades sindicais que mitigou o poder de negociação coletiva, o que se correlaciona com as referências temáticas relativas ao Direito coletivo, em especial, a liberdade sindical e a autonomia coletiva.

²⁰ Cargo atualmente ocupado.

2 *LAWFARE*: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

O termo *Lawfare*, de acordo com Siri Gloppen²¹, foi utilizado com diversos sentidos na doutrina e na política, razão pela qual, este capítulo faz um breve relato sobre a evolução de seu conceito.

Trata-se de termo composto pelas palavras *Law* e *warfare* que significam, respectivamente, Direito e conflito armado ou guerra, e traduzido como “guerra jurídica”. Foi empregado, pela primeira vez, consoante Orde Félix Kittrie²², por John Carlson e Neville Yeomans, no artigo sobre mediação denominado *Whither goeth the law - humanity or barbarity*²³, publicado em 1975, em que os autores mencionavam que: “a guerra jurídica substitui a guerra convencional e o duelo [agora] é com as palavras, não mais com as espadas”²⁴. (tradução nossa). Destarte, o termo *Lawfare* teria sido empregado com sentido de uso inadequado do Direito.

A importância deste conceito, atualmente, é que no *lawfare* continua havendo o emprego inadequado do Direito, porque é uma prática considerada perversa, por muitos, por ser capaz de aniquilar as estruturas de um Estado Democrático de Direito e robustecer o poder punitivo do Estado, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais, sobretudo, os dos trabalhadores e o das camadas desabastadas da sociedade²⁵.

Segundo Euler Sandro Martins Perdigão e Roberta Silveira Zanetti²⁶, o emprego de manobras jurídico-legais, ou forma de guerra, através das quais o Direito é usado como arma, *Lawfare*

[...] alcançou repercussão mundial, em razão de artigo de Charles J. Dunlap Junior, Lei e Intervenções Militares: preservando valores humanos nos conflitos do século XXI (*Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*) preparado para a Conferência “Desafios Humanitários sobre Intervenção Militar” (*Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference*), em 29 de novembro de 2001²⁷.

²¹ GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare**: a typology & theoretical framework. [S. l.]: Academia.edu, 2017, p. 4.

²² KITTRIE, Orde Félix. **Lawfare**: Law as a Weapon of War. United States: Oxford University Press, 2016, p. 6.

²³ “Para onde caminha a lei - humanidade ou barbárie” (tradução nossa).

²⁴ “Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords”.

²⁵ MIRZA, Flávio *et al.* **Lawfare**: retórica vazia ou prática perversa? [S. l.]: Migalhas, 20 set. 2021.

²⁶ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. *Lawfare e Direito do Trabalho*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020, p. 500.

²⁷ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. *Lawfare e Direito do Trabalho*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020, p. 500.

Observe-se que *Lawfare* é termo recente, mas o fenômeno é antigo. Nesse sentido, Orde Félix Kittrie²⁸ esclarece que Hugo Grotius, praticou *Lawfare* quando questionou o monopólio firmado por Portugal e Espanha, através do Tratado de Tordesilhas²⁹ de junho de 1494, na época conhecida como a das Grandes Navegações, que estabelecia os limites de territórios da América do Sul, que espanhóis e portugueses poderiam adentrar. O intuito real era garantir a navegação marítima na região e o comércio entre aquela região e o resto do mundo. Orde Félix Kittrie³⁰ afirma que o questionamento foi um procedimento de *Lawfare*, embora, obviamente, esta palavra não tenha sido utilizada.

Ao longo da História, outros eventos comprovam o uso do *Lawfare*, como diversas passagens bíblicas. Em Lucas 5:17-26³¹ e Lucas 10:25-37³², por exemplo, os “doutores da Lei” questionaram Jesus sobre seu conhecimento da Bíblia e a respeito de seus feitos. A guerra jurídica, com as palavras, contra o cidadão nazareno fica clara.

Por sua vez, Nicolau Maquiavel deixa explícita a referência à *Lawfare*, embora também não utilize esta denominação, quando, no livro *O príncipe*, no seguinte trecho afirma que “é preciso saber que há duas maneiras de contestar: uma pela lei, a outra pela força; o primeiro método é próprio dos homens; o segundo, dos animais; mas, como o primeiro muitas vezes não é suficiente, é necessário recorrer ao segundo”³³.

²⁸ KITTRIE, Orde Félix. **Lawfare: Law as a Weapon of War**. United States: Oxford University Press, 2016, p. 3-5.

²⁹ Documento assinado na vila espanhola de Tordesilhas por Portugal e pela Espanha, que dividia o novo mundo, por meio de uma linha imaginária a 370 léguas a oeste do Arquipélago de Cabo Verde, na África, delimitando as posses portuguesa e espanhola no território da América do Sul, chamado de “Novo Continente”. PERES, Paula. **Por que Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Tordesilhas?** [S. l.]: Nova Escola, 15 jun. 2018.

³⁰ KITTRIE, Orde Félix. **Lawfare: Law as a Weapon of War**. United States: Oxford University Press, 2016, p. 3-5.

³¹ Certo dia, Jesus estava ensinando. Estavam aí, sentados, fariseus e doutores da Lei, vindos de todos os povoados da Galileia, da Judeia e até de Jerusalém. E o poder do Senhor estava em Jesus, fazendo-o realizar curas. Chegaram, então, algumas pessoas levando, numa cama, um homem que estava paralisado; tentavam introduzi-lo e colocá-lo diante de Jesus. Mas, por causa da multidão, não conseguiam introduzi-lo. Subiram então ao terraço e, através das telhas, desceram o homem com a cama, no meio diante de Jesus. Vendo a fé que eles tinham Jesus disse: Homem, seus Pecados estão perdoados.” Os doutores da Lei e os fariseus começaram a pensar: quem é esse, que está falando blasfêmias? Ninguém pode perdoar pecados, porque só Deus tem poder para isso”, mas Jesus percebeu o que eles estavam pensando. Tomou então a palavra e disse: “Por que vocês pensam assim? O que é mais fácil? Dizer: “seus pecados estão perdoados”, ou dizer: “levante-se e ande”? Pois bem: para vocês ficarem sabendo que o Filho do Homem tem poder para perdoar pecados, - disse Jesus ao paralisado – eu ordeno a você: Levante-se pegue a sua cama e volte para a casa”. [...]” BÍBLIA sagrada. Edição Pastoral São Paulo: Paulinas, 1990.

³² Um especialista em Leis se levantou e, para tentar Jesus, perguntou: Mestre, o que devo fazer para receber em herança a vida eterna? Jesus lhe disse: “O que é que está escrito na Lei? Como você lê? Ele então respondeu: “Ame o Senhor, seu Deus, com todo o seu coração, com toda a sua alma, com toda a sua força e com toda a sua mente; e ao próximo como a si mesmo”. Jesus lhe disse: Você respondeu certo. Faça isso, e viverá! Mas o especialista em Leis, querendo se justificar disse a Jesus: “E quem é o meu próximo?” Jesus respondeu [...]” BÍBLIA sagrada. Edição Pastoral São Paulo: Paulinas, 1990.

³³ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 99. *E-book*. (Coleção Domínio Público).

Há outros episódios na História, como o questionamento feito pela Holanda sobre o referido monopólio de Portugal e Espanha, que também caracterizaram o *Lawfare*. Em todos esses casos, não se utilizou o termo *Lawfare*. Como se comprovou, a prática do fenômeno *Lawfare* é antiga, mas sua conceituação e os estudos teóricos sobre o tema são relativamente recentes.

2.1 *Lawfare* como emprego inadequado dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

Inicialmente, o termo *Lawfare* foi utilizado no sentido de se usarem os direitos humanos ou o Direito Internacional para obstar ações militares de Estados com poderio bélico superior³⁴.

Nesse sentido, Charles Dunlap Junior³⁵ utiliza o termo *Lawfare* para descrever o uso da lei pelos mais fracos para obstem as ações armadas dos Estados Unidos.

O major-general³⁶ esclarece que o Direito Internacional Humanitário surgiu com o propósito de preservar a população civil contra os efeitos militares de uma guerra, humanizando-a. Segundo ele:

Embora à primeira vista se possa supor que o *Lawfare* resultaria em menos sofrimento na guerra (e às vezes, isto acontece), na prática, muitas vezes produz comportamentos que comprometem a proteção dos verdadeiramente inocentes. Há muitas dimensões no *Lawfare*, mas a que é cada vez mais adotada pelos oponentes dos EUA é uma **manipulação cínica do Estado de Direito e dos valores humanitários que ele representa**³⁷ (tradução nossa, grifo nosso)^{38 39}.

³⁴ Há quem diga que este seria o sentido negativo do *Lawfare*. No presente trabalho, optou-se, contudo, não se utilizar a expressão “sentido negativo”, pois considerou-se que ela tem uma forte carga ideológica. Afinal, a concepção negativa e positiva pode variar a depender da perspectiva.

³⁵ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

³⁶ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

³⁷ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 4.

³⁸ “Though at first blush one might assume *Lawfare* would result in less suffering in war (and sometimes it does), in practice it too often produces behaviors that jeopardize the protection of the truly innocent. There are many dimensions to *Lawfare*, but the one ever more frequently embraced by U.S. opponents is a cynical manipulation of the rule of law and the humanitarian values it represents.” (DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 4).

³⁹ Do conceito do autor, importa para este trabalho o caráter antidemocrático do *Lawfare*, que promove a manipulação da verdade e da Democracia.

Ocorreria *Lawfare*, na visão de Charles Dunlap Junior⁴⁰, quando governos, organizações ou indivíduos valem-se de processos legais em Tribunais Internacionais, com o fim de alcançarem objetivos políticos ou militares, ou seja, quando o sistema de justiça é instrumento para questionar as ações militares. Segundo o mesmo autor, estes indivíduos manipulariam a verdade e utilizariam processos frívolos para deslegitimar as ações militares dos Estados Unidos.

Logo, para ele haveria manipulação dos valores e princípios do Estado de Direito para alcançar objetivos ilegítimos.

Alberto Emiliano de Oliveira Neto⁴¹, com base em Orde Félix Kittrie, destaca alguns casos de uso do Direito Internacional com o fim de obstar ações militares de forças superiores⁴²:

Pressionando empresas que negociam com o Estado de Israel, Autoridade Palestina é beneficiada pela internacionalização do conflito como uma questão legal, o que não poderia conseguir por meio das forças armadas ou de negociações. [...] O Taleban tem colocado regularmente recursos militares dentro ou ao redor de escolas, locais religiosos e hospitais, na esperança de dissuadir ataques ou, caso ocorram, acusar os Estados Unidos e seus aliados de ferir civis inocentes⁴³.

A acepção de Charles Dunlap Junior⁴⁴, ou seja, *Lawfare* como emprego inadequado dos direitos humanos contra forças militares superiores, não será adotada no presente trabalho e pode ser objeto de críticas.

Primeiramente, porque Charles Dunlap Junior⁴⁵ parte da premissa de que os Estados com poderio bélico superior sempre têm razão e promovem a justiça. Nesse sentido, haveria uma utilização indevida dos direitos humanos ou do Direito Internacional por Estados ou

⁴⁰ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

⁴¹ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Lawfare trabalhista: a guerra jurídica contra os direitos sociais. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare**: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Íthala, 2022, p. 484. (Coleção Mulheres no direito internacional ; 5).

⁴² Neste trabalho será considerado que estas forças questionaram poderes militares superiores, pois a justiça ou injustiça das ações dependerá do ponto de vista.

⁴³ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Lawfare trabalhista: a guerra jurídica contra os direitos sociais. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare**: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Íthala, 2022, p. 484. (Coleção Mulheres no direito internacional ; 5).

⁴⁴ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

⁴⁵ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

instituições com poderio bélico inferior, que valeriam de uma “esperteza” para minar ações militares legítimas, como também realça David Luban⁴⁶.

Todavia, Charles Dunlap Junior⁴⁷ não leva em consideração que estes Estados com poderio bélico superior também promovem a guerra para assegurarem sua hegemonia e o processo de colonização contra os países do Sul, de acordo com Richard Falk⁴⁸.

Além disso, o próprio autor reconhece que o objetivo do Direito internacional era colonizar outros Estados e assegurar as transações nacionais. Nesse sentido, conforme Euler Sandro Martins Perdigão e Roberta Silveira Zanetti:

Para Charles J. Dunlap Junior (2001), o uso do Direito foi justificado pela globalização e necessidade de conferir segurança às transações comerciais internacionais, na perspectiva de que elas exigem condições mínimas para a proteção contratual, reivindicações de propriedade intelectual e outros direitos conexos a essas transações⁴⁹.

Assim, o conceito do termo *Lawfare* não pode se limitar ao entendimento de uso inadequado dos direitos humanos.

2.2 *Lawfare* insurgente e luta de classes

Além de ser entendido como o emprego inadequado dos direitos humanos ou do Direito Internacional, o *Lawfare*, na acepção de alguns autores, pode ser compreendido como uma forma de insurgência contra o domínio colonial ou das minorias em oposição às majorias⁵⁰.

Nesse sentido, Richard Falk⁵¹ e John Comaroff⁵² admitem a possibilidade do *Lawfare* insurgente. Sob esta perspectiva, os direitos humanos podem ser um instrumento de *Lawfare* para fins humanitários e, por isso, pode ser um importante instrumento a ser usado pelos países

⁴⁶ LUBAN, David. Carl Schmitt e a crítica ao Lawfare. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 2-19, jan./jun. 2017, p. 3-4.

⁴⁷ DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001, p. 1-4.

⁴⁸ FALK, Richard. Positive and negative forms of ‘lawfare’. **Foreign Policy Journal**, 24 feb. 2015.

⁴⁹ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. Lawfare e Direito do Trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020, p. 500.

⁵⁰ Há quem considere que este é o aspecto positivo do *Lawfare*. Aqui também se optou por não utilizar a denominação positivo em razão da forte carga ideológica.

⁵¹ FALK, Richard. Positive and negative forms of ‘lawfare’. **Foreign Policy Journal**, 24 feb. 2015.

⁵² COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. **Law & Social Inquiry**, v. 26, n. 2, July 2006, p. 306-307.

do Sul, em defesa de sua soberania, em contra-ataque aos países do Norte⁵³.

John Comaroff⁵⁴ afirma que povos originários passaram a perceber que a lei era um instrumento de guerra utilizado pelos colonizadores para adestrar os corpos. Por outro lado, a guerra da colonização por meio da lei cria a sua antítese, pois o sistema jurídico também foi mobilizado para questionar o Poder Colonial, por meio da conscientização de que este recurso também seria eficaz para a reivindicação de direitos. Nesse sentido, o Direito foi visto não só como instrumento de governabilidade e sujeição, mas também de subversão e emancipação.

O autor cita como exemplo o uso da lei ambiental por indígenas no Estado do Arizona, Estados Unidos, para barrar ações de desenvolvimento nas proximidades de suas terras. O Direito também foi utilizado por minorias para reivindicar direitos à cidadania, propriedade e regulamentação do trabalho. Desse modo, o Direito foi utilizado como instrumento de luta por melhores condições de vida, consoante John Comaroff⁵⁵.

Com efeito, as lutas de classes, por si só, não podem ser consideradas como *Lawfare*. Isto, porque *Lawfare* envolve o uso estratégico e manipulativo do sistema legal para alcançar diversos objetivos como os políticos, militares, econômicos e culturais. É o uso indevido ou abusivo do sistema jurídico com o propósito de perseguir ou enfraquecer adversários políticos.

Outrossim, a luta de classe é um conceito observado na doutrina marxista. Ela se caracteriza por mobilizações sociais de diferentes grupos, em especial os trabalhadores, com o propósito de alterar ou questionar as relações de poder e condições socioeconômicas, transformando ou reestruturando a sociedade, para alcançar melhorias em suas condições de vida e justiça social.

No *Lawfare* há intensa atuação da mídia e a criação da figura de um inimigo, o que, necessariamente, não se verifica na luta de classes.

Logo, deve ser ressaltado que o Direito, em si, é uma tecnologia que pode ser utilizado como ferramenta de lutas sociais, mas estas, em si, não são *Lawfare*. Elas serão *Lawfare* se o Direito for utilizado como forma de manipulação e de estratégia com o objetivo de alcançar um fim.

⁵³ O *Lawfare* pode se manifestar de forma ofensiva ou defensiva, segundo Paul Revere William. Ele exemplifica como *Lawfare* ofensivo o caso da Sérvia contra Kosovo, após perder a guerra, no Tribunal Internacional de Justiça. Nesse processo, a Sérvia acusa a Otan de agressão étnica contra o povo de Kosovo, alegando que a declaração de independência era ilegítima. Por outro lado, durante a Guerra, Kosovo usou o *Lawfare* defensivo, utilizando os direitos humanos para assegurar a criação de um sistema judicial e as eleições em padrões internacionais. WILLIAMS, Paul. Revere. *Lawfare: A War Worth Fighting*. **Case Western Reserve Journal of International Law**, Cleveland, Ohio, v. 43, n. 1 29, p. 144-152, 2010.

⁵⁴ COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. **Law & Social Inquiry**, v. 26, n. 2, July 2006, p. 305-309.

⁵⁵ COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. **Law & Social Inquiry**, v. 26, n. 2, July 2006, p. 305-309.

Sobre o uso do Direito como instrumento de luta, cumpre citar Rudolf Von Ihering⁵⁶:

A idéia (sic) do direito encerra uma antítese que se origina nesta idéia (sic), da qual jamais se pode absolutamente separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo. [...]
Essa luta perdurará tanto como o mundo, porque o direito terá de precaver-se sempre contra os ataques da injustiça.
A luta não é, pois, um elemento estranho ao direito, mas sim uma parte integrante de sua natureza e uma condição de sua idéia (sic)⁵⁷.

Sobre a luta de classes, cumpre citar Karl Marx e Friedrich Engels para quem “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”⁵⁸.

Segundo os autores, as lutas de classes e a guerra são observadas em todos os períodos da humanidade pela exploração de escravos, plebeus, servos, mulheres, companheiros, proletariado, ou seja, na história sempre haverá exploradores e oprimidos⁵⁹.

A burguesia promoveu um processo de transformação e de superação do Antigo Regime Monárquico e de suas instituições e, para alcançar este objetivo, ela se valeu, dentre outros fatores, da centralização do Poder Político nas mãos dos Estados para estabelecer uma “só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegaria”^{60 61}.

Assim, a lei na concepção de Karl Marx e Friedrich Engels⁶² seria um instrumento para possibilitar à burguesia alçar-se e manter-se no poder, ou seja, a lei foi utilizada como instrumento de luta e de dominação.

Karl Marx e Friedrich Engels⁶³ afirmaram que o conflito entre o trabalho e o capital está em sua própria gênese. Os trabalhadores reunidos na fábrica tomam a consciência das condições precárias a que estão submetidos e formam uma massa solidária que passa a reivindicar direitos não só para si, mas para toda a classe. Segundo os autores:

⁵⁶ Vale reiterar o já afirmado em seção anterior que o termo *Lawfare* é novo, mas o fenômeno é antigo.

⁵⁷ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos [Rio de Janeiro]: Montecristo Editora, 2020, p. 13. *E-book*.

⁵⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40. (Coleção Marx-Engels).

⁵⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40-41. (Coleção Marx-Engels).

⁶⁰ O aspecto fundamental para este trabalho é a utilização da lei pela burguesia como instrumento de imposição de sua ideologia e, por tal razão, apenas este instrumento foi mencionado.

⁶¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 44. (Coleção Marx-Engels).

⁶² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels).

⁶³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 47-48. (Coleção Marx-Engels).

A organização do proletariado em classe e, portanto, em partido político é incessantemente destruída pela concorrência que fazem entre si os próprios operários. Mas renasce sempre, e cada vez mais forte, mais sólida, mais poderosa. Aproveita-se das divisões internas da burguesia para obrigá-la ao reconhecimento legal de certos interesses da classe operária, como, por exemplo, a lei da jornada de dez horas de trabalho na Inglaterra⁶⁴.

No mesmo sentido, Carla Cirino Valadão realça que:

Essas definições guardam íntima relação com o Direito do Trabalho. Desde as primeiras manifestações do trabalho ordenado e subordinado, o ser humano que trabalha luta. Luta para obter condições de trabalho dignas, luta por melhores condições de vida, luta para se afirmar enquanto cidadão. E não luta sozinho. Apesar de cada trabalhador ter seus próprios direitos individuais, enquanto cidadão, também luta pelo grupo, ou seja, os trabalhadores lutam uns pelos outros⁶⁵.

Não se nega a possibilidade de uso do *Lawfare* insurgente neste trabalho. Todavia, acredita-se que o *Lawfare* insurgente, em sua concepção, pode ser apropriado pelo Sistema Capitalista⁶⁶. Além disso, na concepção deste trabalho, a luta de classes, por si só, não caracteriza o *Lawfare*, mas é uma característica própria da construção do Direito.

A luta de classes apenas caracterizaria o *Lawfare*, na hipótese de o Direito ser usado de forma manipulatória, com intensa atuação da mídia e a criação da figura de um inimigo.

Com efeito, para este trabalho o *Lawfare* pressupõe o uso estratégico do Direito para um fim que pode ser econômico, social, cultural ou militar. Além disso, no *Lawfare* cria-se um inimigo e manipula-se o Direito.

Deve ser destacado que, neste trabalho, o *Lawfare* foi estudado sob a perspectiva da apropriação manipulatória dos movimentos sociais pelo capital, em especial, daqueles iniciados a partir de 2013, conforme analisado no capítulo 3, mas, não na acepção de *Lawfare* insurgente, ou seja, com uso manipulatório do sistema jurídico pelas classes inferiores, para reivindicarem direitos.

⁶⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 18. (Coleção Marx-Engels).

⁶⁵ VALADÃO, Carla Cirino. **A repersonalização do Direito do Trabalho**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 13.

⁶⁶ [...] *Lawfare* é um termo controverso que muitas vezes possui fortes conotações ideológicas. Normativa e politicamente, o *Lawfare* é criticado por vários motivos, para alguns, o uso instrumental do Direito para fins políticos é percebido como violar a santidade do próprio Direito; outros rejeitam o *Lawfare* por motivos políticos, para avançar os objetivos errados; outros ainda são céticos quanto à utilidade do *Lawfare* vindo de baixo, descartando-o como estratégia fútil e um produto da captura neoliberal da política. GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framwork**. [S. l.]: Academia.edu, 2017.

2.3 *Lawfare* como forma de substituição da guerra cinética⁶⁷ pela lei

Adicionalmente aos sentidos já mencionados sobre o uso indevido dos direitos humanos ou do Direito Internacional e de *Lawfare* como forma de insurgência pelas partes mais fracas, grandes potências, em especial os Estados Unidos, passaram a defender o uso da lei em substituição à guerra cinética.

Com efeito, Charles Dunlap Junior modificou a sua concepção do conceito e passou a compreender o *Lawfare* da seguinte forma (tradução nossa):

Com o tempo, a definição evoluiu, mas hoje é melhor entendido como o uso da lei como meio de realizar o que de outra forma exigiria a aplicação da força militar tradicional. É uma espécie de exemplo do que o estrategista chinês Sun Tzu poderia dizer ser a “suprema excelência” da guerra, que visa a subjugar “a resistência do inimigo sem lutar”.

[...]

Mais importante, o *Lawfare* é ideologicamente neutro.

De fato, é útil pensar nele como uma arma que pode ser usada para o bem ou para o mal, dependendo de quem o empunha e por quais razões⁶⁸ (tradução nossa)^{69 70}.

Charles Dunlap Junior^{71 72} afirma que o uso do *Lawfare* ganhou centralidade nos conflitos do século XXI, pois há um ambiente rico em normas que disciplinam a guerra e os fóruns de solução de conflitos. Com os tratados internacionais sobre direitos humanitários e guerras, a lei ganha papel central na solução de conflitos. Além disso, a solução por meio de um conflito bélico traz importantes impactos na economia internacional e, por esta razão, o contexto de uma guerra foi alterado, para substituir a guerra convencional por guerras jurídicas.

⁶⁷ Cinética é um termo da física que estuda as forças associadas ao movimento, incluindo as causadoras de movimento e as resultantes do movimento. Anexada à palavra guerra, é normalmente descrita como envolvendo o uso de força letal, embora isso possa ser considerado uma característica natural dela. A RÚSSIA e a nova linguagem da guerra: O que queremos dizer quando falamos de guerra “cinética” e “não cinética”. [S. l.]: História Militar em Debate, 14 maio 2023.

⁶⁸ “Over time, the definition has evolved, but today it is best understood as the use of law as a means of accomplishing what might otherwise require the application of traditional military force. It is something of an example of what Chinese strategist Sun Tzu might say is the “supreme excellence” of war, which aims to subdue “the enemy’s resistance without fighting”. [...] More importantly, *Lawfare* is ideologically neutral. Indeed, it is helpful to think of it as a weapon that can be used for good or evil, depending upon who is wielding it and for what reasons”

⁶⁹ DUNLAP JUNIOR, Charles. *Lawfare 101: a primer*. Army University Press, May/June 2017, p. 9.

⁷⁰ Neste trabalho não se acredita na neutralidade do Direito. Nesse sentido, Rudolf Von Ihering afirma que “o direito (sic) é uma idéia (sic) prática, isto é, designa um fim, e, como toda a idéia (sic) de tendência, é essencialmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio.” (IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos [Rio de Janeiro]: Montecristo Editora, 2020, p. 13. *E-book*). No mesmo sentido, Kenarik Boujikian esclarece que “A neutralidade é um mito, mas a imparcialidade é dever”, embora tenha utilizado em outro sentido. BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020.

⁷¹ DUNLAP JUNIOR, Charles. *Lawfare 101: a primer*. Army University Press, May/June 2017, p. 9-10.

⁷² O referido autor, reitere-se, é major-general e ocupou cargos militares nos Estados Unidos.

Assim, a modificação do ponto de vista de Charles Dunlap Junior⁷³, se dá, porque há numerosa regulamentação nas guerras, altos custos financeiros e econômicos, bem como pelo fato de as grandes nações terem percebido os benefícios da utilização do *Lawfare* em detrimento das Guerras convencionais.

Logo, ao contrário do que afirma o autor⁷⁴, não existe neutralidade em seu conceito, mas uma adequação em razão da opção de grandes potências pelo uso do *Lawfare*.

Neste trabalho, contudo, adota-se o entendimento de que não há concepção neutra nem no Direito nem no *Lawfare*, posto que o Direito é um sistema fruto da ideologia de seu tempo, dos valores e da cultura vigentes.

Orde Félix Kittrie⁷⁵ esclarece que os Estados Unidos passaram a investir em técnicas de *Lawfare*, porque percebeu que ele é menos mortal, mais barato, causa menos aversão ao público e pode até mesmo ser mais efetivo que uma guerra tradicional. Tal constatação pode ter resultado em um grande avanço para os Estados Unidos que têm investido sistematicamente em escritórios especializados neste tipo de procedimento.

No mesmo sentido, Carol Proner realça que:

No Manual de Treinamento das Forças Especiais Americanas Preparadas para Guerras Não-Convencionais, aparece a seguinte afirmação: “o objetivo dos EUA nesse tipo de guerra (guerra híbrida) é explorar as vulnerabilidades políticas, militares, econômicas e psicológicas de potências hostis, desenvolvendo e apoiando forças internas de resistência para atingir objetivos estratégicos dos Estados Unidos”. O documento ressalta que “em um futuro não muito distante, as forças dos EUA se engajarão predominantemente em operações de guerra irregulares⁷⁶”.

Logo, as grandes potências têm-se valido do *Lawfare* no âmbito da política para destituírem governos e imporem sua política de expropriação colonial, como ocorreu com o Presidente Lula⁷⁷, conforme se analisou neste trabalho no capítulo 3 (subseção 3.4). Antes faz-se necessário compreender o sentido político do *Lawfare* e do núcleo comum do conceito.

⁷³ DUNLAP JUNIOR, Charles. *Lawfare 101: a primer*. Army University Press, May/June 2017, p. 9-10.

⁷⁴ DUNLAP JUNIOR, Charles. *Lawfare 101: a primer*. Army University Press, May/June 2017, p. 9-10.

⁷⁵ KITTRIE, Orde Félix. *Lawfare: Law as a Weapon of War*. United States: Oxford University Press, 2016, p. 3-4.

⁷⁶ PRONER, Carol. *Lex Mercatória e a Estratégia do Lawfare na América Latina*. [S. l.] Contrafact, 2022, p. 4.

⁷⁷ Título atual de Presidente da República.

2.4 Sentido político de *Lawfare*

O *Lawfare*, além de ter sido utilizado como tecnologia para substituir a guerra cinética pela guerra legal, também passou a ser usado para fins políticos, configurando um golpe de Estado pelo sistema legal. Nesse sentido, cite-se Gabriel Chamorro, para quem:

[...] a política é a continuação da guerra por outros meios. Pois bem, o *Lawfare* retira da política as regras da arbitragem na forma do Poder Judiciário; um mediador (juiz), supostamente um terceiro neutro, que resolve uma disputa no âmbito de um procedimento distorcido e abusivo (violência simbólica). Ao mesmo tempo, tira da guerra o primado da superioridade e da ilegitimidade como ato e exercício de dominação sobre o corpo do adversário político-econômico, transformado em inimigo (violência material). *Lawfare* é a continuação da política por outros meios que se fortalece em um cenário fictício de Democracia representativa, de falsificação da política (sua negação) e de desarmamento discursivo (notícias falsas ou notícias deformadas ou ocultas). *Lawfare* não enfraquece a Democracia, mas é uma consequência da fraqueza da Democracia; O *Lawfare* não corrompe a Democracia, mas é produto da decomposição do Estado de Direito, sendo a forma pela qual uma fração da burguesia tenta resolver seu processo de acumulação financeira nesta fase do capitalismo, direcionando uma perseguição contra lideranças sociais, funcionários públicos e/ou dirigentes de governos populares e/ou empresários e/ou empresas comerciais⁷⁸ (tradução nossa)^{79 80}.

Infere-se do excerto anterior que o *Lawfare* se aproveita de uma Democracia fragilizada. Todavia, para o presente trabalho o *Lawfare* também pode desestabilizar uma Democracia, conforme João Ricardo Dornelles⁸¹.

Nesse processo de desestabilização democrática, não se utilizam da guerra cinética, mas de outros mecanismos de transformação como as revoluções coloridas⁸², as guerras indiretas e

⁷⁸ “[...] la política es la continuación de la guerra por otros medios . Pues bien , el *Lawfare* toma de la política las reglas del arbitraje en forma de Poder Judicial ; un mediador (juez) , supuesto tercero neutral , que resuelve una contienda en el marco de un procedimiento distorsionado y abusivo (violencia simbólica) . Al mismo tiempo toma de la guerra la primacía de la superioridad e ilegitimidad como acto y ejercicio de dominio sobre el cuerpo del adversario político - económico, devenido en enemigo (violencia material) . El *Lawfare* es la continuación de la política por otros medios que se fortalece en un escenario ficcional de Democracia representativa , de falsificación de la política (su negación) y de desarme discursivo (fake news o noticias deformadas u ocultas). El *Lawfare* no debilita a la Democracia , sino que es una consecuencia de la debilidad de la Democracia ; el *Lawfare* no corrompe a la Democracia sino que es producto de la descomposición del Estado de Derecho, siendo la forma en la que una fracción de la burguesía trata de resolver su proceso de acumulación financiera en esta fase del capitalismo, dirigiendo una persecución contra dirigentes sociales , funcionarios y / o líderes de gobiernos populares y / o empresarios y / o sociedades comerciales”.

⁷⁹ CHAMORRO, Gabriel. **Lawfare, o la continuación de la política por otros médios**. Argentina: Nuestra America Editorial, 2020, p. 29.

⁸⁰ Esse conceito tem a importância de indicar a criação da figura de um inimigo, a utilização do *Lawfare* para fins de possibilitar a acumulação financeira e de fragilização da Democracia, ou seja, o *Lawfare* possibilita um golpe de Estado pelo Direito.

⁸¹ DORNELLES, João Ricardo. *Lawfare na América Latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo*. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 64-65. *E-book*. (Coleção Mulheres no Direito Internacional).

⁸² Revoluções de cores ou revoluções de cor é a designação atribuída a uma série de manifestações políticas de

até mesmo as guerras jurídicas, consoante João Ricardo Dornelles⁸³. No tocante às guerras jurídicas, segundo o mesmo autor, ela pode ser entendida como uma

[...] nova modalidade de ação, destinada à desestabilização de governos democráticos de orientação progressista, que utiliza não apenas o sistema de justiça, mas articula um complexo mecanismo judicial-midiático-policial que atua em conjunto e envolve a formação e mobilização de um senso comum punitivista estigmatizador e destruidor de imagens e reputações de indivíduos considerados inimigos no jogo político. Portanto, não se trata apenas da ação do sistema de justiça, mas sim de um amplo e sofisticado aparato que se insere no quadro mais amplo das guerras geopolíticas globais através das chamadas “guerras híbridas”⁸⁴.

O Poder Judiciário atua nesse processo como um verdadeiro partido político, desestabilizando as eleições, como ocorreu no Brasil com o Presidente Lula, na Argentina com Cristina Kirchner e com outros dirigentes políticos da América Latina.

Verifica-se, portanto, que o *Lawfare* pode ser utilizado para fins militares, políticos, econômicos e sociais, por meio de um modelo de guerras híbridas, lembrando que por *Lawfare* tem-se a utilização do Direito de forma estratégica para um determinado fim (social, político, econômico, militar ou cultural), em questões que, tradicionalmente, poderiam ser dirimidas pelos mecanismos políticos tradicionais, envolvendo uma guerra ideológica travada na seara jurídica.

No presente trabalho, examinou-se apenas o caso Lula no capítulo 3 (subseção 3.4), já que a pesquisa se limita ao *Lawfare* no Brasil.

2.5 Núcleo comum de *Lawfare*

O termo *Lawfare* foi utilizado em acepções diversas pela doutrina, abrangendo desde a má utilização dos direitos humanos até a sua instrumentalização como meio de insurgência, e como a exploração do Direito em busca de objetivos militares e políticos. Todavia, para a identificação do conceito há um núcleo comum.

oposição que envolveram a derrubada de governos, considerados antiestadunidenses, e a sua substituição por governos pró-ocidentais ou pró-OTAN. As revoluções coloridas na Ucrânia, Eurásia em países da antiga União Soviética e a deplorável primavera Árabe consistem em grandes exemplos dessas revoluções. LUCAS, André de. A armadilha das revoluções coloridas. [São Paulo]: Nova Cultura, 14 dez. 2022.

⁸³ DORNELLES, João Ricardo. *Lawfare na América Latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo*. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 64-65. *E-book*. (Coleção Mulheres no Direito Internacional).

⁸⁴ DORNELLES, João Ricardo. *Lawfare na América Latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo*. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 64-65. *E-book*. (Coleção Mulheres no Direito Internacional).

Segundo Siri Gloppen⁸⁵, há, no conceito um “núcleo analítico” para o termo, que é “o uso estratégico de direitos, leis e litígios por atores de diferentes raças para promover objetivos políticos e sociais contestados”⁸⁶. Para este doutrinador, o *Lawfare* caracteriza-se por

[...] situações em que há disputa feroz entre partidos divididos por profundas diferenças ideológicas ou religiosas que travam suas batalhas nos tribunais e por meio da advocacia – onde há uma guerra ideológica em curso, travada entre outras, usando a lei e as arenas legais para promover objetivos sociais e políticos^{87 88}.

Neste sentido, verifica-se que o *Lawfare* significa a utilização do Direito de forma estratégica para um determinado fim (social, político, econômico, militar ou cultural), em questões que, tradicionalmente, poderiam ser dirimidas pelos mecanismos políticos tradicionais, envolvendo uma guerra ideológica travada na seara jurídica.

Desse modo, o *Lawfare* tem uma forte carga ideológica. Muito embora, toda lei possa ter uma carga ideológica, no *Lawfare* o Direito é utilizado como instrumento de luta, que poderia ser travada de outras formas. Além disso, no *Lawfare*, reitere-se, há manipulação do sistema jurídico para fins social, político, econômico, militar ou cultural, a criação da figura de um inimigo e a manipulação midiática.

De acordo com Siri Gloppen⁸⁹, o *Lawfare* pode ser utilizado por:

- a) governos e atores estatais na edição e aplicação da lei de forma seletiva, para excluir grupos ou indivíduos considerados problemáticos ou indesejáveis;
- b) representantes políticos, na judicialização de processos políticos, por meio de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade para promover seus objetivos;
- c) atores da sociedade civil que promovem litígios estratégicos em contraposição à hegemonia ideológica e para promover a transformação social.

⁸⁵ GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare**: a typology & theoretical framework. [S. l.]: Academia.edu, 2017, p. 6.

⁸⁶ On the other hand, it is also clear that there is broad agreement on analytical core of the term; across the different uses and criticisms, *Lawfare* is understood as the strategic use of rights, law and litigation by actors of different breeds to advance contested political and social goals. This analytical core can and should be separated from the assessment of whether it is a good or bad thing.

⁸⁷ GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare**: a typology & theoretical framework. [S. l.]: Academia.edu, 2017, p. 6.

⁸⁸ [...] situation where there is fierce contestation between parties divided by deep ideological or religious differences who fight out their battles in courtrooms and through legal advocacy – where there is an on-going ideological war fought among other by using law and legal arenas to advance social and political goals.

⁸⁹ GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare**: a typology & theoretical framework. [S. l.]: Academia.edu, 2017, p. 7.

Desse modo, o *Lawfare* pode ser utilizado por meio da edição de leis excludentes, julgamentos estratégicos ou manipulação social⁹⁰, com o objetivo de promover interesses de cunho social, político, econômico, militar ou cultural.

2.6 Definição de *Lawfare* adotada no presente trabalho e suas características

Analisou-se anteriormente que o *Lawfare* foi utilizado em vários sentidos, mas em todos eles há um elemento central que é a manipulação do sistema jurídico para um fim que pode ser econômico, social, político ou cultural.

Assim, no presente trabalho, considera-se *Lawfare* como o uso do Direito como uma arma ou forma de violência com o propósito de excluir ou limitar direitos, dificultar o acesso à justiça e, conseqüentemente, os direitos, muitas vezes, quando mantidos, terão um reduzido alcance, o que conduz ao enfraquecimento da cidadania e da Democracia. Nesse processo, é criada a figura de um inimigo e a mídia desempenha papel fundamental.

À luz das doutrinas pesquisadas, constituem características centrais do *Lawfare*: a utilização do Direito para criar efeitos idênticos ou similares a uma guerra militar convencional, com fins políticos, econômicos, sociais ou culturais; criação da figura de um inimigo e seu enfraquecimento ou destruição; *forum shopping*, ou seja, a escolha de um juízo que possibilite a vitória da demanda; criação e manipulação de normas e precedentes judiciais; criação de narrativas visando à manipulação e dissuasão da população, em especial por meio da mídia, que se vale do uso de *fake news* para orientar a criação e aplicação do Direito; destruição da Democracia, criando uma pseudoDemocracia, de fachada, sem a efetiva representatividade da população.

É importante notar que a sociedade afetada pelo *Lawfare* muitas vezes se encontra dividida em uma guerra ideológica travada por partidos políticos, que, frequentemente têm e representam interesses distintos dos da população. A solução para esses conflitos políticos, ideológicos e econômicos muitas vezes é transferida para a criação de leis e decisões judiciais. Neste trabalho, assume-se que o inimigo eleito não é uma pessoa, mas, um projeto de governo, associado, em especial, à melhoria das condições de vida e trabalho da classe trabalhadora.

Com efeito, a realidade social é frequentemente manipulada e apropriada por grandes corporações e políticos, cujos propósitos, à primeira vista, podem parecer altruístas e democráticos, mas escondem, na realidade, intenções ocultas e manipulam a verdade.

⁹⁰ Há quem entenda que o *Lawfare* pode servir como uma forma de orientação social. Este trabalho não endossa esta aceção.

Essa apropriação, aliada à propaganda midiática, cria um ambiente propício para a aprovação de medidas legislativas sem dificuldades e questionamentos.

Tendo apresentado e analisado o conceito e as características do *Lawfare*, no capítulo 3, a seguir, analisam-se as características centrais do *Lawfare*, o papel da mídia e o caso da criminalização do Presidente Lula.

3 CARACTERÍSTICAS CENTRAIS DO *LAWFARE*, O PAPEL DA MÍDIA E CASO LULA

Neste capítulo, procede-se à análise das características do *Lawfare*, contextualizando-as no ambiente político. Este procedimento inclui também discorrer o papel da mídia na propagação da retórica que fundamentou a estratégia de aprovação da Reforma Trabalhista, e da criminalização do Presidente Lula.

Reitere-se que o objetivo desta dissertação é verificar em que medida a Reforma Trabalhista⁹¹ pode ser considerada como uma prática de *Lawfare*, utilizada para assegurar a acumulação de capital e o controle do trabalho pelo capital.

Com o intuito de restringir ou eliminar direitos e dificultar o acesso à justiça, a prática do *Lawfare* como uso indevido do Direito, ou seja, como forma de violência simbólica ou arma verbal, tem também como consequência a fragilização da Democracia e da cidadania. É nesse processo e contexto que é criada a figura de um inimigo e a mídia desempenha papel fundamental.

São aspectos nucleares do *Lawfare*, reitere-se, o uso indevido do Direito para simular uma guerra semelhante à convencional, a invenção de um inimigo a quem se deve destruir ou enfraquecer, a escolha de um juízo que possibilite a vitória da demanda, o manuseio de normas e jurisprudências judiciais, o uso de narrativas convincentes para manipular e convencer a população, através da mídia, que usa *fake news* para orientar a criação e aplicação do Direito; desconstrução e extinção da Democracia vigente, e criar uma pseudoDemocracia, sem representatividade popular.

Estabelecidas tais premissas, cumpre examinar as características indicadas.

3.1 As três dimensões da guerra como características do *Lawfare*

Lawfare foi conceituado como uma arma ou forma de violência com o propósito de excluir ou limitar direitos, dificultar o acesso à justiça e, consequentemente, os direitos, muitas vezes, quando mantidos, terão um reduzido alcance, o que conduz ao enfraquecimento da cidadania e da Democracia. Nesse processo, é criada a figura de um inimigo e a mídia desempenha papel fundamental.

⁹¹ Entendida como um processo.

John Comaroff⁹² compreende o *Lawfare* como o uso indevido da lei como forma de violência, em “analogia ao termo *warfare*”, que compreende o “Estado de Guerra”. Assim, para o mencionado autor, o *Lawfare*, assim como as guerras cinéticas, levam ao uso das “teorias de guerra em três dimensões”, a saber: “a geografia” (“jurisdição” – 1ª dimensão), “o armamento” (“jurisprudência” – 2ª dimensão) e os “fatores externos” (“a mídia”, “a linguagem”, “a captura do Estado pelas corporações” – 3ª dimensão).

No âmbito da geografia, conforme John Comaroff⁹³ e Maria Marta da Silva Lopes⁹⁴, o *Lawfare* consiste na escolha do juízo mais conveniente para o julgamento da demanda, ou seja, a escolha do juízo que poderá levar à vitória da demanda de quem se utiliza desta prática, que viola o princípio do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/1988)⁹⁵ e art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos⁹⁶) e às regras de competência estabelecidas pela CRFB/1988.

Segundo Alice Amorim de Santana Mota:

Na primeira dimensão, órgão jurisdicional, são três as táticas mais comuns: *forum shopping*, a escolha do órgão julgador mais favorável à tese defendida; esta se relaciona à segunda tática da manipulação das regras de competência, ao se tornar claro que o caso específico só ganhará se for encaminhado para um julgador parcial específico, utilizando-se da má-fé; além do *libel tourism*, no qual ações de difamação são ajuizadas em tribunais distantes de onde ocorreu a lide, em busca do veredito favorável⁹⁷.

Na dimensão do armamento, conforme Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim⁹⁸, o *Lawfare* consiste na escolha ou interpretação da norma jurídica como forma de vulnerar o inimigo forjado e eleito. Neste trabalho, considera-se ainda que o armamento consiste na criação e manipulação de normas e precedentes judiciais que se prestam a assegurar o fim específico que pode ser político, econômico, social ou cultural, não dando

⁹² JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min).

⁹³ JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min).

⁹⁴ LOPES, Maria Marta da Silva. Educação em direitos humanos: um recurso contra o lawfare. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021, p. 50. *E-book*.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2. ed. Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022., p. 146.

⁹⁷ MOTA, Alice Amorim de Santana. Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFMG, 2021, p. 118. *E-book*.

⁹⁸ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 38.

espaço de defesa ou para reivindicação de direitos pela parte eleita como inimigo.

Esta prática (*Lawfare*) não se limita à utilização imprópria da lei, mas envolve os fatores externos, como o uso das palavras caracterizado por discursos, narrativas, textos legais, interpretações, teses defensivas e outras formas, o que compreende o abuso do sistema legal e a manipulação midiática, consoante Eduardo Nunes Campos⁹⁹.

Segundo Alice Amorim de Santana Mota:

Na terceira dimensão, as externalidades, temos a mídia conservadora, com seu monopólio na formação de opinião como elemento principal, influenciando nos demais; a guerra de informação ou guerra de narrativa, na qual informações são manipuladas para desacreditar a imagem do inimigo, utilizando-se de inúmeras técnicas, e as **operações psicológicas, como fake news, com a intenção de instigar sentimentos negativos na população, como medo, indignação e ódio**. Essa dimensão é inteiramente direcionada a angariar o apoio da sociedade na destruição do inimigo, de maneira que qualquer indivíduo amigável ao pleito é tido como herói e seus opositores são considerados bandidos, corruptos e imorais (grifo nosso)¹⁰⁰.

Nessa perspectiva, o *Lawfare* necessita de narrativas e de *fake news* para manipular e convencer a população, o que configura uma estratégia de manipulação da verdade. Ademais, vale-se de técnicas psicológicas que instigam o medo, a indignação e o ódio da população.

A utilização da mídia no *Lawfare* pode ser compreendida como elemento constitutivo do próprio conceito, segundo Eduardo Nunes Campos¹⁰¹, ou como uma externalidade, conforme John Comaroff¹⁰² e Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁰³.

Como um elemento constitutivo, a mídia seria “agente corresponsável pelo *Lawfare*”, de acordo com Eduardo Nunes Campos¹⁰⁴.

Como externalidade, consistiria em uma técnica necessária para alcançar o ambiente jurídico favorável para a imposição do abuso do sistema legal, por meio da manipulação da informação, pelo descrédito do ponto de vista do inimigo eleito e pela desorientação social,

⁹⁹ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 44-46.

¹⁰⁰ MOTA, Alice Amorim de Santana. Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFMG, 2021, p. 118. *E-book*.

¹⁰¹ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 44-45.

¹⁰² JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min).

¹⁰³ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 35.

¹⁰⁴ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 45.

conforme esclarecem John Comaroff¹⁰⁵ e Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁰⁶.

No presente trabalho, a mídia é tratada como uma externalidade essencial ao *Lawfare*.

O *Lawfare* transforma uma pessoa ou um projeto de governo em inimigo e a mídia atua de forma incansável para conseguir esse propósito, desvirtuando, manipulando e desacreditando o inimigo eleito, de acordo com Eduardo Nunes Campos¹⁰⁷.

Nesse último sentido, segundo Luigi Ferrajoli:

Uma Democracia pode ser derrubada sem golpes de Estado formais se os princípios dela forem de fato violados ou contestados, sem que suas violações suscitem rebeliões ou menos dissenso. [...] É com base nestas duas garantias, de caráter político e social – a garantia política da “lealdade” dos poderes públicos e a garantia política da “vigilância” dos cidadãos –, que repousa a efetividade das garantias jurídicas e, com estas, do Estado de Direito e da Democracia. Hoje, não é possível confiar na lealdade dos titulares dos poderes de governo, sendo estes próprios os promotores da deformação constitucional. E é sempre menor a vigilância de uma parte relevante da opinião pública, anestesiada pela propaganda¹⁰⁸.

Assim, o *Lawfare* pode ser utilizado para derrubar governos legítimos e implementar um projeto de governo, sem se valer de golpes de Estados, ou seja, o *Lawfare*, reitere-se, pode ser utilizado para fins políticos, econômicos, sociais ou culturais.

3.2 Possibilidade de uso do *Lawfare* por corporações

Para adotar a premissa de que o *Lawfare* pode ser utilizado por grandes corporações, é preciso esclarecer que, no presente trabalho adotou-se a concepção de John Comaroff¹⁰⁹, para quem as corporações podem se valer do *Lawfare* como arma em desfavor de pessoas ou políticas que, de algum modo, dificultem a imposição de seus propósitos econômicos. O *Lawfare*, neste contexto, pode atuar como instrumento eficaz na imposição da política e ideologia neoliberal.

¹⁰⁵ JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min).

¹⁰⁶ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 51-52.

¹⁰⁷ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare**: o calvário da Democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020, p. 44-46.

¹⁰⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 166-172 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

¹⁰⁹ JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min).

Nesse diapasão, conforme Euler Sandro Martins Perdigão e Roberta Silveira Zanetti:

O *Lawfare* pode ser utilizado por grandes corporações em desfavor de pessoas que, de alguma forma, sejam empecilho para a continuidade dos propósitos econômicos dessas associações (JOHN COMAROFF, 2016). Também pode ser um instrumento eficaz para a implementação da “agenda neoliberal”.

Por meio da ideologia “ultraliberal”, segundo Alain Supiot (2014), preconiza-se a ideia de “infalibilidade dos mercados financeiros”, como pretexto para reduzir a intervenção protetiva do Estado na economia, garantindo a liberdade econômica e desregulamentando as relações sociais. Se necessário, até mesmo o uso de armas seria utilizado para assegurar essa liberdade econômica, tal como ocorreu no Chile em 1973.

O “ultraliberalismo” ainda pode ser implementado mediante outras estratégias, dentre as quais o *Lawfare* que pode ser adotado, inclusive, no contexto do denominado capitalismo do desastre, com apoio da doutrina do choque, estudados por Naomi Klein (2008).

No contexto do capitalismo do desastre, como anota Naomi Klein (2008), as alterações legislativas e as modificações dos entendimentos jurisprudenciais, assim como das políticas públicas, podem ser implementadas no âmbito nacional ou internacional, em razão de fenômenos naturais (enchentes, furacões, tsunamis) ou de desastres provocados pelo homem (guerras, poluição ambiental, desmatamento), que causam medo mas acabam, de certo modo, justificando para a sociedade as modificações feitas. Outrossim, em caráter complementar, a doutrina do choque serve para implementar estas mudanças radicais decorrentes da ação do homem ou da natureza, de modo rápido, durante o período dos efeitos provocados pela catástrofe¹¹⁰.

Jean Comaroff e John Comaroff¹¹¹ argumentam que a legislação pode ser instrumentalizada para regular interesses do capital financeiro e corporações transnacionais. Isso importa na institucionalização de uma forma de governo chamada cleptocracia¹¹², na qual empresas transnacionais se apropriam de recursos econômicos e sociais por meio da não intervenção do Estado na economia, desregulamentação legal, privatização do poder e acumulação, e isso influencia diretamente a vida e a morte dos cidadãos. Essa dinâmica representa uma ascensão do que Achille Mbembe chama de “governo privado indireto”.

Nesse contexto, a lei é tratada como um fetiche, e a justiça é moldada para promover uma racionalidade pretendida como normativa e inquestionável, a saber, a racionalidade neoliberal, conforme abordado por Alan Supiot¹¹³ e Jean Comaroff e John Comaroff¹¹⁴. O uso

¹¹⁰ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. *Lawfare e Direito do Trabalho*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. *Anais* [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020, p. 501-502.

¹¹¹ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. **Violencia y ley en la poscolonia**: una reflexión sobre las complicidades Norte-Sur: + obsesiones criminales después de Foucault: poscolonialismo, vigilancia policial y la metafísica del desorden. Tradução de Gabriel Díaz Pérez. Argentina: Katz Editores, 2009, p. 13-20; 30-32.

¹¹² A palavra significa, literalmente, “Estado governado por ladrões”. DANTAS, Tiago. **Cleptocracia**. São Paulo: Mundo Educação UOL, 2023.

¹¹³ SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 27-33.

¹¹⁴ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. **Violencia y ley en la poscolonia**: una reflexión sobre las complicidades Norte-Sur: + obsesiones criminales después de Foucault: poscolonialismo, vigilancia policial y la metafísica del desorden. Tradução de Gabriel Díaz Pérez. Argentina: Katz Editores, 2009, p. 13-20; 30-32.

da lei visa a conferir uma fachada de legalidade às políticas públicas que estão sendo implementadas, criando, na verdade, uma simulação do ordenamento jurídico com propósitos específicos. Isso pode ser entendido como uma estratégia para dissimular a legalidade de políticas expropriatórias, como destacado por Luís Manuel Fonseca Pires¹¹⁵.

Nessa perspectiva, o Direito não é elaborado de maneira imparcial e neutra, mas moldado para proteger os interesses econômicos e maximizar os lucros das corporações transnacionais. O Estado é influenciado e cooptado por essas corporações, que passam a ditar as políticas econômicas e sociais, moldando as leis de acordo com seus interesses e exercendo influência significativa na tomada de decisões judiciais, segundo Luigi Ferrajoli¹¹⁶.

Por sua vez, de acordo com Jean Comaroff e John Comaroff¹¹⁷, o cidadão comum é reduzido à condição de "vida nua", despojado de seus direitos e de seus bens, sujeito à imposição de uma forma de governança que se traduz em necropolítica, entendida como o conceito filosófico que designa o uso do poder social e político para decidir quem pode viver e quem deve morrer, e no qual os corpos são tratados como meros números a serem contabilizados. Como Roberta Silveira Zanetti e Adalberto Antonio Batista Arcelo apontam:

[...] o *Lawfare* emerge e se afirma como um dispositivo da governamentalidade neoliberal, uma estratégia de saber-poder que neutraliza e normaliza subjetividades individuais e coletivas, definindo os sujeitos de Direitos (cidadãos) e os sujeitados pelo Direito (subcidadãos). Isso porque, para muito além do uso estratégico do Direito contra grupos de poder político, assiste-se a uma dinâmica político-jurídica, logo social, de dramático e inconstitucional atrofamento de políticas sociais públicas populares e, consequentemente, um amplo processo de desconstituição de Direitos e garantias fundamentais e humanos que impacta diretamente as parcelas mais vulneráveis da sociedade brasileira, levando à pena de morte social e existencial de subjetividades individuais e coletivas que resistem e transgridem à racionalidade e à utilidade econômica dos corpos¹¹⁸.

Assim, para este trabalho, empresas transnacionais podem utilizar-se do *Lawfare* para influenciar a escolha de políticas públicas e a retirada de direitos sociais.

¹¹⁵ PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção**: a usurpação da soberania popular. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 21-27.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 894 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

¹¹⁷ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. **Violencia y ley en la poscolonia**: una reflexión sobre las complicidades Norte-Sur: + obsesiones criminales después de Foucault: poscolonialismo, vigilancia policial y la metafísica del desorden. Tradução de Gabriel Díaz Pérez. Argentina: Katz Editores, 2009, p. 13-20; 30-32.

¹¹⁸ ZANETTI, Roberta Silveira; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. *Lawfare no Brasil contemporâneo: dispositivos de governamentalidade bio-necropolítica. In: JORNADAS Internacionales Desafíos en el Campo de los Derechos Humanos. El lawfare em América Latina y su impacto em la vigencia de los derechos humanos*. Argentina: Secretia de Derechos Humanos, 2022, p. 283.

3.3 Retomada do poder político pelo capital: destruição da Democracia, criação de uma pseudoDemocracia e apropriação de narrativas.

As modificações legislativas implementadas a partir de 2016 ocorreram em um contexto de retomada do poder pelo capital. Nesse cenário de resgate do poder, assiste-se à aprovação de leis que restringem, reduzem ou eliminam os direitos trabalhistas, o que resulta na precarização das condições de vida da classe operária, com a criação de obstáculos, ou mesmo impossibilitando o acesso à justiça.

O processo de retomada do poder teve seu início após a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, eleito pela primeira vez em 2002, iniciando seu primeiro mandato (2003-2006), e reeleito posteriormente em 2006, para o segundo mandato (2007-2010), durante o qual foram implementadas políticas inclusivas, como a criação do programa Bolsa Família e, no campo do Direito do Trabalho, a valorização do salário-mínimo, conforme enfatizado por Eliana Brum¹¹⁹.

O governo de Lula foi sucedido por Dilma Rousseff, eleita em 2010 e reeleita em 2014. Seu governo, em grande parte, deu continuidade às políticas sociais, incluindo a implementação de cotas para pessoas pretas em universidades e a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013¹²⁰, e da aprovação da Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015^{121 122}.

Essas medidas resultaram em uma mudança significativa no equilíbrio de poder, tanto concretamente quanto simbolicamente. A inclusão de negros nas universidades e a melhoria das condições de trabalho das empregadas domésticas transformaram essas categorias de trabalhadores, antes marginalizadas, em grupos um pouco mais reconhecidos e menos explorados¹²³.

A seguir, a Figura 1 evidencia que em universidades há pouca representatividade de pessoas pretas.

¹¹⁹ BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018.

¹²⁰ BRASIL. **Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

¹²¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

¹²² BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018.

¹²³ BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018.

Figura 1 - Representatividade de pessoas pretas no ensino superior



Fonte: Universidade Federal de Juiz de Fora¹²⁴.

Os Governos Lula e Dilma buscaram aprimorar as políticas sociais, mas não conseguiram atender plenamente às demandas por inclusão social e redistribuição de riqueza, visto que, como observado por Eliana Brum: "Lula jamais mexeu na renda dos mais ricos"¹²⁵.

Além disso, de acordo com Maurizio Lazzarato¹²⁶, esses governos de esquerda incentivaram a financeirização da economia, o que resultou no endividamento da população. Isso acabou direcionando indiretamente as políticas sociais, como o aumento do salário-mínimo e o programa Bolsa Família, para o setor financeiro. No entanto, não se conseguiu garantir de maneira eficaz o acesso a serviços básicos, como saneamento, educação, saúde e transporte público.

Como resultado, em 2013, conforme detalhado por Luciana Tatagiba¹²⁷, teve início uma série de protestos que buscavam a expansão dos benefícios sociais, especialmente no que diz respeito ao transporte e à educação. A imagem, a seguir, ilustra um dos movimentos de reivindicações da população em relação à ampliação dos benefícios sociais (Figura 2):

¹²⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Consciência negra**: apenas 34% dos alunos de ensino superior são negros no Brasil. Juiz de Fora: UFJF Notícias, 20 nov. 2017.

¹²⁵ BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018.

¹²⁶ LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou Revelação?**: o neoliberalismo em chave estratégica. São Paulo, N1 Ed., 2019, p. 28-33.

¹²⁷ TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 114-115.

Figura 2 - Movimentos sociais por redução das tarifas de transporte



Fonte: Schreiber¹²⁸.

A insatisfação da população com as políticas sociais implementadas pelo governo petista permitiu que as elites brasileiras, a Direita, se apropriassem da narrativa das demandas do povo, de acordo com Luciana Tatagiba, como se lê, no excerto na sequência:

As direitas brasileiras souberam ler o “espírito de junho” e renovaram o seu repertório de ação, até então restrito à lógica eleitoral e ao lobby, para incluir o confronto político. Em 15 de março de 2015, um milhão e 350 mil manifestantes tomaram as ruas das cidades brasileiras para protestar contra o governo de Dilma Rousseff. Um ano depois, novo protesto levava 3 milhões de pessoas para as ruas para exigir o *impeachment*^[129] da Presidente e prisão para o Presidente Lula, um feito inédito para os padrões de mobilização no Brasil. Os protestos foram transmitidos ao vivo em cadeia aberta de televisão e tiveram forte impacto na opinião pública.

Os protestos mobilizaram, principalmente, as classes médias e altas que responderam à convocação de organizações sem lastro social ou institucional, criadas para intervir diretamente na conjuntura crítica. O alvo dos desafidores não era apenas o governo petista, mas a esquerda partidária e sindical e a cultura de esquerda de uma forma mais ampla. Essa disposição fica evidente nas palavras de ordem dos protestos: “O Brasil não será uma outra Venezuela”, “Minha bandeira nunca será vermelha”, “Quero meu país de volta” ou ainda, em tom de confronto “Vai para Cuba!”¹³⁰.

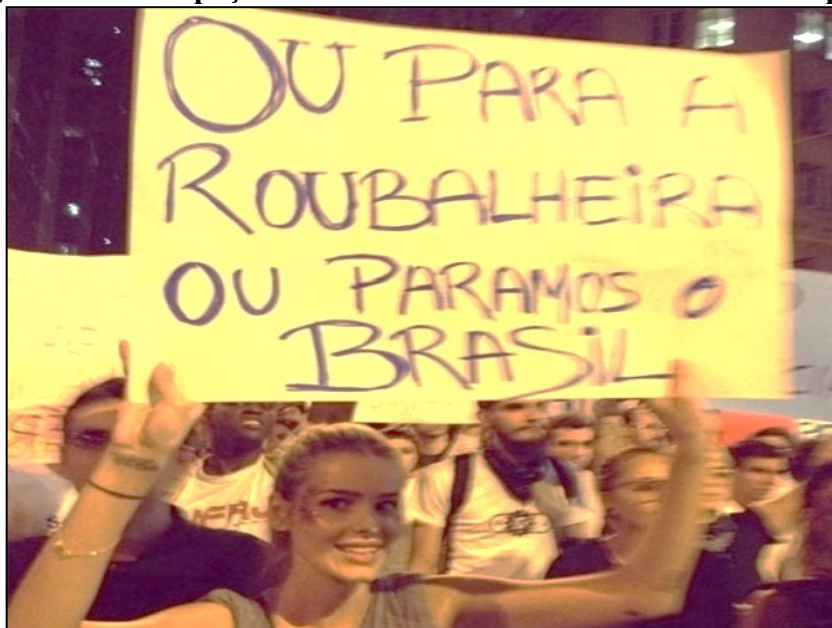
¹²⁸ SCHREIBER, Mariana. **Dez anos de junho de 2013**: os efeitos dos protestos que abalaram o Brasil. Brasília: BBC NEWS Brasil, 7 jun. 2023.

¹²⁹ Neste trabalho, não utiliza o termo *impeachment*, mas golpe, pois a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região confirmou, no dia 21 de agosto de 2023, o arquivamento da ação de improbidade contra Dilma por supostas “pedaladas fiscais”, conforme noticiado. TRF-1 confirma arquivamento de ação contra Dilma por supostas ‘pedaladas’. São Paulo: Carta Capital, 21 ago. 2023.

¹³⁰ TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. *Lusotopie*, Leiden, v. 17, 2018, p. 114-115.

Em face disso, a partir de 2013, surgiram movimentos de direita, como o Movimento Brasil Livre (MBL) e o movimento *Vem pra Rua*¹³¹, que tinham como objetivos combater a corrupção, promover uma agenda política neoliberal que visava a reduzir o papel do Estado na economia, defender a privatização, encerrar programas sociais como o Bolsa Família e rejeitar políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais¹³². A imagem na sequência (Figura 3), ilustra o uso da bandeira anticorrupção como parte do movimento para depor o governo eleito.

Figura 3 - Participação da elite branca no movimento anticorrupção



Fonte: Mota¹³³.

O MBL e o movimento *Vem pra Rua*, conforme apontado por Luciana Tatagiba¹³⁴, careciam de recursos financeiros suficientes para mobilizar suas agendas políticas. O apoio financeiro e logístico necessário foi providenciado pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP).

Em 30 de junho de 2015, a FIESP organizou a reunião inaugural do Conselho Superior das Relações do Trabalho (CORT), com o objetivo de promover a "modernização" do setor trabalhista, ou seja, alterar a legislação trabalhista em prol da liberdade econômica. O ex-

¹³¹ Houve outros movimentos com menor participação como os Revoltados *on line*. TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 112.

¹³² TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 114-115.

¹³³ MOTA, Urariano. A direita nos protestos. In: VALERIANO, Marina. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 25 jun. 2023.

¹³⁴ TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 112.

Ministro Almir Pazzianotto, em seu discurso na reunião de instalação do CORT, declarou que:

[...] a prioridade número 1 do Brasil consiste na Reforma Trabalhista”. Por enquanto, há absoluta insegurança jurídica. “Ninguém é capaz de dizer ao empresário o que fazer para não ter processos” trabalhistas, que são milhões a cada ano e agora chegam ao Supremo Tribunal Federal. “Não é raro um processo durar 20 anos, enquanto rejeitamos a conciliação prévia e a arbitragem, que trazem resultados objetivos e imediatos^{135 136}.

A partir de setembro de 2015, conforme observado por Luciana Tatagiba¹³⁷, desencadeou-se uma abrangente campanha financiada pela FIESP, que representava os interesses empresariais e apoiava o movimento “pró-impeachment” (golpe), adotando o *slogan* “Não Vou Pagar o Pato”¹³⁸. O ícone dessa campanha era um imponente pato amarelo, com 12 metros de altura. Embora essa campanha, simbolizada pelo pato amarelo ostentasse um discurso cínico que argumentava que os cidadãos não deveriam arcar com os custos da corrupção, suas verdadeiras intenções residiam na busca pela redução de impostos para as empresas e na flexibilização das leis trabalhistas¹³⁹.

¹³⁵ TONI, Graciliano. **Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP tem como desafio modernizar setor**. São Paulo: FIESP, 2 jul. 2015.

¹³⁶ Sobre a duração dos processos trabalhistas, cumpre esclarecer aos leitores que, conforme o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016: “A informação do cômputo médio do tempo entre o ajuizamento de uma ação e o seu encerramento demonstra que, no TST, esse prazo foi de 1 ano, 6 meses e 12 dias; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 8 meses e 3 dias e, nas Varas do Trabalho, de 6 meses e 15 dias na Fase de Conhecimento e de 2 anos, 8 meses e 6 dias na Fase de Execução” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 8). Outrossim, cumpre registrar, ainda, que a Justiça do Trabalho já se valia de métodos adequados para a solução de litígios como a conciliação, que conforme o mesmo Relatório: “Foram pagos aos reclamantes R\$ 24.358.563.331,43, 30,5% a mais que em 2015. Os valores pagos decorrentes de acordos judiciais representaram 37,1% do total e aumentaram 18,0%; os decorrentes da execução da sentença representaram 52,8% e aumentaram 33,0%” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p.5). Todavia, no ano de 2016, conforme consta no mesmo Relatório: “O percentual de conciliações atingiu o índice mais baixo desde 2006: 38,8%” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 8). Os esclarecimentos são necessários para que o leitor visualize que a narrativa criada é bem diferente da realidade da Justiça do Trabalho, que sempre foi uma justiça célere. Ademais, evidencia que após os ataques à Justiça do Trabalho o ânimo dos empregadores em negociar pode ter reduzido.

¹³⁷ TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 114-115.

¹³⁸ FIESP cria grupo para discutir reforma trabalhista: Reunião do Conselho Superior de Relações do Trabalho da Fiesp teve exposição feita por Almir Pazzianotto. [S. l.]: Tn Benicio Biz Editores, 7 abr. 2016. Mão de Obra.

¹³⁹ TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, 2018, p. 112-115.

A imagem, a seguir (Figura 4) ilustra essa campanha.

Figura 4 - Participação da FIESP e de seu pato amarelo: sequestro dos movimentos sociais



Fonte: Paixão¹⁴⁰.

Em 29 de outubro de 2015, foi divulgado um programa de governo intitulado *Uma Ponte para o Futuro* elaborado conjuntamente pela Fundação Ulysses Guimarães e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com o propósito de reavivar a economia e promover o desenvolvimento. Esse documento manifestou uma preocupação destacada com o desequilíbrio fiscal, e também mencionava a legislação trabalhista e a corrupção como pontos de apreensão¹⁴¹.

Para efetivar essa visão, foi postulada a necessidade de estabelecer "[...] uma maioria política, mesmo que transitória ou circunstancial, capaz, a curto prazo, de produzir todas essas decisões na sociedade e no Congresso Nacional"¹⁴².

No contexto do programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)¹⁴³ que convergia para o golpe¹⁴⁴ contra a então Presidente Dilma Rousseff, é pertinente recordar

¹⁴⁰ PAIXÃO, Mayara. **Livro recém-publicado analisa junho de 2013, golpe e ascensão do conservadorismo**. São Paulo: Brasil de Fato, 10 set. 2019.

¹⁴¹ PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 29 out. 2015, p. 6.

¹⁴² PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 29 out. 2015, p. 2.

¹⁴³ Nome do partido à época.

¹⁴⁴ Escolheu-se o termo golpe, pois a 10ª Turma do TRFda 1ª Região confirmou no dia 21 de agosto o arquivamento da ação de improbidade contra Dilma por supostas “pedaladas fiscais”, conforme noticiado. TRF-1 confirma arquivamento de ação contra Dilma por supostas ‘pedaladas’. São Paulo: Carta Capital, 21 ago. 2023.

que, em uma entrevista durante sua candidatura à Presidência da República, Dilma Rousseff afirmou inequivocamente: "Eu não mudo direitos na legislação trabalhista. Férias, décimo terceiro, FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço], hora extra, isso não mudo nem que a vaca tussa"¹⁴⁵.

De fato, os projetos de governo que buscavam implementar políticas mais voltadas para a proteção social foram retratados como inimigos. Em 15 de outubro de 2015, foi oficializado o pedido de deposição de Dilma, que se concretizou em 31 de agosto de 2016, com o golpe que destituiu a então Presidente da República.

A Figura 5 ilustra a participação em movimentos com pedido de deposição (golpe):

Figura 5 - Pedido de deposição (golpe) da ex-Presidente Dilma



Fonte: Braga¹⁴⁶.

Logo após o protocolo do pedido de deposição da Presidente em exercício, em 15 de outubro de 2015, aproximadamente dois meses depois, iniciaram-se as discussões sobre a redução da proposta orçamentária encaminhada pela Justiça do Trabalho.

¹⁴⁵ BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020.

¹⁴⁶ BRAGA, Ruy. Os sentidos de junho. In: VALERIANO, Marina. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 06 jul. 2015.

Nos anos subsequentes, 2016 e 2017, testemunharam-se mudanças substanciais na legislação trabalhista com a promulgação das Leis n.ºs 13.255/2016¹⁴⁷, 13.429/2017¹⁴⁸ e 13.467/2017¹⁴⁹. Posteriormente, entre os anos de 2019 e 2020, a legislação trabalhista sofreu modificações adicionais por meio das Leis n.ºs 13.844/2019¹⁵⁰, 13.874/2019¹⁵¹ e 14.020/2020¹⁵², leis cuja listagem serve apenas como exemplos, e, de modo algum exaure o reconhecimento de outras leis promulgadas que tinham os mesmos propósitos.

Importante ressaltar que a desconstrução do Direito do Trabalho é processo contínuo e em curso, e que, por isso, não se encerra nas leis de 2016 e 2017, visto que teve continuidade em legislações posteriores e, ainda pode sofrer futuras alterações. Além disso, esse processo de desconstrução está intrinsecamente atrelado à retomada da Direita ao poder. Portanto, urge compreender o contexto político pós-2017 e o neoliberalismo.

A continuidade da implementação das políticas neoliberais relacionadas ao Direito do Trabalho encontrou respaldo em 2018 e 2022, anos das eleições presidenciais que foram marcadas por uma profunda polarização entre candidatos de direita e esquerda. Grandes empresas, como a Havan, desempenharam papel significativo no financiamento de campanhas eleitorais e, em alguns casos, foram até acusadas de assédio eleitoral, os casos mais destacados pela imprensa foram os de assédio destinados ao candidato Jair Bolsonaro, embora possa ter havido assédio eleitoral a favor de outros candidatos.

Em 2018, por exemplo, 98 empresas foram identificadas como envolvidas em práticas que configuravam assédio eleitoral, resultando em 212 casos registrados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Em 2022, o MPT recebeu denúncias envolvendo 2.292 empresas em práticas relacionadas ao assédio eleitoral, totalizando 3.153 denúncias, com destaque para

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

¹⁵¹ BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

¹⁵² BRASIL. **Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

o Estado de Minas Gerais como líder em número de denúncias¹⁵³.

A charge a seguir ilustra o quão ameaçadora era para as elites brasileiras a revogação da Reforma Trabalhista (Figura 6).

Figura 6 - Elites brasileiras têm pavor dos direitos sociais



Fonte: Freitas¹⁵⁴.

Vale, a esta altura, em breve análise à charge, ressaltar os papéis desempenhados pelos atores da imagem: a barata é metáfora para o trabalhador, e sua personificação em inseto fácil de se esmagar, mostra sua dimensão diminuta, diante do gigante da Direita de pé na cadeira, empunhando um chinelo para se defender do artrópode assustador. É o trabalhador/barata que segura o cartaz, tentando ameaçar a classe dominante que, diante da possibilidade da revogação da referida Reforma, entra em pânico comprovado pela expressão facial contraída e pelo corpo retesado do segundo ator diretista. Escolheu-se esta charge para demonstrar a dimensão do tamanho da Direita e seus aliados, diante da possibilidade de revogação da referida Reforma.

Retomando o texto, após as eleições de 2018, com a vitória de Jair Bolsonaro, foi confirmado que a Reforma Trabalhista não seria revogada. Todavia, espera-se, agora com a eleição de Lula um olhar mais protetivo aos trabalhadores, como, por exemplo, o respeito à ultratividade dos Acordos e Convenções Coletivas, embora não se acredite na revogação integral da reforma¹⁵⁵.

¹⁵³ BRAGA, Isabel; EBLING, João; FARHAT, Rodrigo. Retratos do assédio eleitoral: Pleito tem mais de 3 mil denúncias de assédio contra trabalhadores. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 8, n. 12, 2022, p. 12-13.

¹⁵⁴ FREITAS, Richardson Santos de. Revogação da reforma trabalhista. In: NANQUIM. **Categoria:** charges e cartuns. [São Paulo]: Nanquim, 22 abr. 2022.

¹⁵⁵ MARINHO, Luiz. Reforma Trabalhista: “Não vai ter revogação”. [Entrevista cedida a] Nivaldo Souza. São Paulo: Portal Jota, 24 jul. 2023.

Além disso, é válido salientar que o assédio eleitoral e o golpe da ex-Presidente Dilma, à luz das discussões de Pierre Dardot e Cristian Laval¹⁵⁶, representam uma significativa perturbação na estrutura democrática e nas instituições democráticas, sem, contudo, que ocorra sua extinção formal. Adicionalmente, é importante ressaltar que tais eventos introduzem uma forma sutil de censura engendrada por interesses corporativos, que visa a silenciar programas políticos contrários às agendas capitalistas neoliberais. Conforme enfatizado pelos citados autores:

Não há dúvidas de que há uma guerra sendo travada pelos oligárquicos, na qual se misturam de forma específica, a cada ocasião, os interesses da alta administração, dos oligopólios privados, dos economistas e das mídias (sem mencionar o Exército e a Igreja). Mas essa guerra visa não apenas a mudar a economia para “purificá-la” das ingerências públicas, como também a transformar profundamente a própria sociedade, impondo-lhe a fórceps a lei tão pouco natural da concorrência e o modelo da empresa. Para isso, é preciso enfraquecer as instituições e os direitos que o movimento operário conseguiu implantar a partir do fim do século XIX, o que pressupõe uma guerra longa, contínua e muitas vezes silenciosa, qualquer que seja a amplidão do “choque” que sirva de pretexto para determinada ofensiva.

Portanto, é fundamental compreender como se exerce hoje a violência comum, rotineira, que pesa sobre os indivíduos, à maneira de Marx talvez, quando observava que a dominação do capital sobre o trabalho recorria apenas excepcionalmente à violência extraeconômica – e exercia-se mais comumente na forma de uma “coerção muda” inserida nas palavras e nas coisas. Todavia, não se trata mais de se perguntar como, de maneira geral, as relações capitalistas impõe-se à consciência operária como “leis naturais evidentes”; trata-se de compreender, mais especificamente, como a governamentalidade neoliberal escora-se num quadro normativo global que, em nome da liberdade e apoiando-se nas margens de manobra concedidas aos indivíduos, orienta de maneira nova as condutas, as escolhas e as práticas desses indivíduos¹⁵⁷.

Nesse mesmo diapasão, Mariana Musse afirma que:

[...] as mudanças ocorridas no neoliberalismo, a partir da década de 70, ultrapassaram o campo econômico e se reinventaram como uma “racionalidade global”, gerando como consequência a fragilização da Democracia, sem sua extinção formal, sendo possível observar tal fenômeno por meio de ataques a pontos cruciais das Democracias liberais: a) mercantilização dos direitos humanos e garantias fundamentais; b) esvaziamento da representação política e limitação dos canais participativos, gerando, como resultado o desencantamento democrático e a soberania das elites em detrimento da soberania popular; e, por fim, c) a imposição de um consenso procedimental como forma de eliminação do conflito e imposição de discursos hegemônicos, impedindo que vozes dissonantes possam ecoar no debate político¹⁵⁸.

¹⁵⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão de mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 20-21.

¹⁵⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão de mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 20-21.

¹⁵⁸ MUSSE, Mariana. Dilemas do Brasil: fragilização democrática e desencantamento popular. **Revista Consultor Jurídico**, 1 nov. 2021.

O ponto culminante desse processo de retomada de poder, com o propósito de impor a governamentalidade neoliberal, ocorreu com o ataque às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023, conforme ilustra a Figura 7, a seguir.

Figura 7 - As elites e os golpes silenciosos de Estado



Fonte: Bueno¹⁵⁹.

De fato, o processo de retomada de poder e as reformas na legislação trabalhista não foram impulsionados exclusivamente por movimentos sociais, mas, também, sob a orientação ativa da mídia que desempenhou papel fundamental na legitimação dessas mudanças.

Portanto, é essencial analisar a impactante atuação da mídia e do controle da narrativa pelos meios de comunicação na implementação da Reforma Trabalhista, o que se faz mais à frente neste texto, porquanto, antes disso, faz-se pertinente analisar o contexto da prisão do então ex-Presidente Lula, dada a relevância deste fato para se aclarar o processo de prática de *Lawfare* e de retomada de poder, com subsequente fragilização da Democracia.

3.4 Prisão de Lula: uso de *Lawfare* para fins políticos.

No contexto brasileiro, destaca-se um notório caso de prática de *Lawfare* com fins políticos, o da prisão do então ex-Presidente Lula¹⁶⁰. Embora uma análise detalhada deste caso não esteja dentro do escopo deste trabalho, dada a sua relevância para mostrar o uso do *Lawfare* com finalidade política, é necessário discorrer sobre alguns eventos significativos a ele

¹⁵⁹ BUENO, Edison. [Photopress] *In*: ATOS terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. **Exame.**, 11 jan. 2023.

¹⁶⁰ Na época era ex-Presidente.

relacionados.

Inicialmente, como relatado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁶¹, merece menção o fato ocorrido em 2013, quando a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA) realizou operações de espionagem contra a Petrobrás e várias autoridades brasileiras. Por meio de uma espécie de "cooperação informal", as autoridades americanas compartilharam os relatórios resultantes dessa espionagem com os Procuradores da República, acontecimento que desempenha um papel de suma importância no contexto do *Lawfare*, como destacado por Carol Proner:

No âmbito da estratégia militar dos Estados Unidos, a corrupção vem sendo considerada uma das principais ameaças à segurança nacional. Já em 2010 o Pentágono assumiu a desestabilização política e o apoio de forças internas como estratégias a serem exploradas. [...]
Em dezembro de 2017, já no governo Donald Trump, o documento que definiu a nova Estratégia de Segurança Nacional dos EUA assumiu claramente o combate à corrupção como forma de desestabilizar governos dos países que sejam “competidores” ou “inimigos” dos Estados Unidos”¹⁶².

Conforme reportado por Andrew Fishman, Natalia Viana e Maryam Saleh¹⁶³ (no sítio eletrônico do *The Intercept*), os Procuradores da República estabeleceram um acordo de cooperação com o Governo dos Estados Unidos de forma não oficial, sem seguir os canais institucionais adequados, especialmente evitando a supervisão do Ministério da Justiça. Durante esse período, pelo menos 17 cidadãos norte-americanos visitaram o Ministério Público Federal em Curitiba, onde mantiveram reuniões com a força-tarefa da Operação Lava Jato por um período de 4 dias. Inicialmente, houve uma tentativa de manter essas visitas em sigilo, porém, informações sobre o ocorrido foram vazadas e divulgadas pela imprensa jornalística.

Conforme os autores: “O tratado de assistência legal mútua assinado por Brasil e EUA, chamado de MLAT, na sigla em inglês, estipula que caberia a Cardozo aprovar colaboração jurídica entre os procuradores brasileiros e americanos. Mas isso era tudo que Dallagnol queria evitar”¹⁶⁴.

¹⁶¹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 117.

¹⁶² PRONER, Carol. *Lex Mercatória e a Estratégia do Lawfare na América Latina*. [S. l.]: Contrafcut, 2022, p. 4.

¹⁶³ FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. ‘EUA estão com faca e queijo na mão’: Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana - inclusive driblar o governo brasileiro. [Brasília]: Intercept Brasil, 12 mar. 2020.

¹⁶⁴ FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. ‘EUA estão com faca e queijo na mão’: Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana - inclusive driblar o governo brasileiro. [Brasília]: Intercept Brasil, 12 mar. 2020.

O chefe da operação lava-jato, insatisfeito com a interferência do Ministério da Justiça no acordo de cooperação, recusou-se a divulgar todos os dados e os nomes das autoridades americanas envolvidas no referido acordo. Isso foi considerado um desrespeito às regras que regulamentam a atuação dos Procuradores da República, segundo Andrew Fishman, Natalia Viana e Maryam Saleh¹⁶⁵.

Em 2015, como destacado por Carol Proner¹⁶⁶, teve início a Operação Lava Jato, caracterizada pela flexibilização das regras do processo penal e pela expansão dos poderes de magistrados e procuradores. A supracitada Operação, de acordo com a mesma autora, adotou várias estratégias militares típicas de governos como o dos Estados Unidos em conflitos não convencionais.

Nesse processo, consentâneo a Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁶⁷, houve uma seleção criteriosa do foro competente: a primeira dimensão do *Lawfare* - geografia - por meio do uso do *forum shopping* - a escolha do juízo competente. O princípio do Juiz Natural, conforme estipulado no artigo 69 do Código Penal, foi negligenciado. O processo foi encaminhado à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, cujo Juiz Titular, Sérgio Moro, havia participado de capacitações em conjunto com autoridades americanas, como o curso realizado em 2009 no Rio de Janeiro e o curso Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLA).

Os mesmos supracitados autores¹⁶⁸ argumentam que não havia justificativa para que o caso de Lula fosse julgado na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois não havia evidências de que o ex-Presidente tivesse recebido qualquer benefício da Petrobrás. Essa falta de vínculo foi inclusive reconhecida pelo próprio juiz (Sérgio Moro) durante o julgamento do "caso do tríplex".

No Habeas Corpus 193.726/PR, foi reconhecido que, de fato, não existiam elementos que indicassem uma conexão dos processos com o caso da Petrobrás, como afirmou o Ministro Relator Edson Fachin:

As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos. Com as recentes

¹⁶⁵ FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. 'EUA estão com faca e queijo na mão': Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana - inclusive driblar o governo brasileiro. [Brasília]: Intercept Brasil, 12 mar. 2020.

¹⁶⁶ PRONER, Carol. *Lex Mercatória e a Estratégia do Lawfare na América Latina*. [S. l.]: Contrafact, 2022, p. 5.

¹⁶⁷ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 116-119.

¹⁶⁸ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 116-119.

decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. No contexto da macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser apatidário¹⁶⁹.

O Relator, na sua conclusão, registrou o seguinte teor:

[...] concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Tríplices do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325¹⁷⁰.

A decisão foi mantida no Ag.Reg. no Habeas Corpus 193.726 Paraná¹⁷¹.

O processo de Lula perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, assim como o recurso para o TRF da 4ª Região, já tinham seu resultado anunciado no sentido da condenação, conforme destacou Carol Proner, na ocasião:

Faço parte de um grupo de juristas que esmiuçou o que chamamos de “sentença anunciada contra Lula” e “acórdão anunciado contra Lula”, buscando entender o fundamento de decisões que, já sabíamos, seriam condenatórias. Escrevemos mais de uma centena de artigos para alertar a percepção de uma deriva autoritária no direito, com o uso da guerra jurídica que desfigurou as operações de combate à corrupção e promoveu julgamentos políticos, afastando a “Operação Lava-jato” das garantias do devido processo legal. Muitos de nós, crédulos, estávamos esperançosos numa sentença reformada pelo Tribunal, tanto pela falta de tecnicidade – (in) competência de juízo, dosimetria da pena fixada muito além do comum, delações e ausência de nexos causal e de provas – como pela vasta violação principiológica do justo processo, o desrespeito ao estado de inocência, o uso de provas ilícitas, a violência às prerrogativas, a condução escandalosamente parcial do juiz-acusador de primeiro grau, o desrespeito ao princípio da “paridade de armas”, regra medieval que remonta a ordem da cavalaria como sustentáculo de legitimidade de um julgamento justo até mesmo no direito da guerra¹⁷².

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Habeas Corpus 193.726/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 set. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Habeas Corpus 193.726/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 set. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Habeas Corpus 193.726/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 set. 2021.

¹⁷² PRONER, Carol. Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula. In: PRONER, Carol (org.). **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 49-50.

Ainda, segundo Carol Proner¹⁷³, a condenação de Lula não se baseou em provas ou fatos, mas em sua própria identidade como Lula, pelo que ele representava. A sentença e o acórdão foram permeados por uma falsa erudição caracterizada pelo uso excessivo de estrangeirismos. Além disso, essas decisões recorreram à estigmatização do acusado, violando não apenas a sua honra, mas também a de seus familiares.

No âmbito do Habeas Corpus 164.493/PR¹⁷⁴, sete fatos determinaram o reconhecimento da suspeição do juiz responsável pelos processos da Operação Lava Jato.

Com efeito, conforme reconhecido pelo próprio STF, houve:

- a) espetacularização da condução coercitiva do acusado;
- b) não foi observado o direito à ampla defesa;
- c) o magistrado monitorou, inclusive, escritórios da defesa, interceptou e divulgou conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros, o que gerou uma enorme tensão na sociedade brasileira contra o acusado;
- d) o magistrado, mesmo de férias, atuou para que não fosse cumprido o *Habeas Corpus* concedido pelo Juiz do TRF da 4ª Região Rogério Favreto;
- e) o magistrado fez constar no caso Tríplice diversas considerações pessoais de que a defesa do acusado havia sido abusiva e, embora tivesse tecido considerações de ordem pessoal, não havia se declarado suspeito;
- f) levantou o sigilo e o traslado de parte dos depoimentos de Antônio Palocci Filho, às vésperas da eleição para Presidente, sendo que a instrução penal já havia sido encerrada e o próprio magistrado reconheceu, posteriormente, a ilegalidade do levantamento do sigilo;
- g) o juiz aceitou cargo de Ministro da justiça, após a eleição do Presidente da República Jair Bolsonaro, o que demonstrava que o magistrado havia sido diretamente beneficiado pela condenação e não participação de Lula nas eleições¹⁷⁵.

¹⁷³ PRONER, Carol. Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula. In: PRONER, Carol (org.). **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 50-51.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 164.493/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 23 mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 jun. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 164.493/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 23 mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 jun. 2021.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Reclamação Disciplinar número 0004236-19.2023.2.00.0000, apura possível parcialidade da Juíza Federal Gabriela Hardt, que desempenhou suas funções na 13ª Vara Federal de Curitiba. Evidências indicam que a magistrada teria conhecimento de potenciais atividades ilícitas perpetradas pelo ex-Juiz Sérgio Fernando Moro e por Procuradores da República, contudo, não tomou medidas apropriadas. O advogado que apresentou a reclamação alega que a juíza agiu com uma celeridade inusual ou, alternativamente, procrastinou injustificadamente os casos em questão¹⁷⁶.

O Corregedor Nacional de Justiça, Luís Felipe Salomão, emitiu uma convocação ao Desembargador Marcelo Malucelli, pertencente ao TRF da 4ª Região, com o propósito de obter esclarecimentos relativos a três processos nos quais o advogado Rodrigo Tecla Duran está envolvido, bem como sobre as decisões proferidas pelo referido Desembargador em casos concernentes a seu filho, o advogado João Malucelli. Adicionalmente, o Ministro requisitou que o Desembargador forneça elucidações a respeito da conexão familiar entre o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro e ele próprio¹⁷⁷.

Importa ressaltar que os dois casos mais recentes mencionados envolvendo a Juíza Gabriela Hardt e o Desembargador Marcelo Malucelli se encontram em andamento, não tendo sido concluídos até a data do início da elaboração deste texto, e ainda estão em fase de investigação.

Entretanto, esclareça-se que esta dissertação se concentrou exclusivamente na atuação do ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, cuja suspeição foi confirmada pelo STF a fim de evitar conjecturas e inferências semelhantes às utilizadas nos procedimentos da operação Lava Jato.

De acordo com Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁷⁸, a primeira dimensão do conceito de *Lawfare* (geografia - *Forum shopping*) se manifesta, mediante a seleção do juízo encarregado de conduzir as investigações, o Juiz Sérgio Moro que, supostamente teria o intuito de direcionar o desfecho para uma condenação específica. O juiz designado, nesse contexto, estaria supostamente predisposto a garantir a condenação do então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

¹⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria vai apurar conduta de juíza que atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba**. Curitiba, PR: Agência CNJ de Notícias, 18 jul. 2023.

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria instaura processo para apurar conduta de desembargador do TRF4**. Brasília: CNJ, 17 abr. 2023.

¹⁷⁸ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 120.

Conforme apontado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁷⁹, uma segunda dimensão do fenômeno conhecido como *Lawfare* (jurisprudência) revelou-se através da seleção estratégica da legislação aplicável, com o intuito de moldar uma jurisprudência favorável aos interesses perseguidos.

Nesse contexto, conforme os mesmos autores¹⁸⁰, os crimes em questão foram investigados com base na Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/2013)¹⁸¹, disposições relacionadas à corrupção (art. 317 do Código Penal)¹⁸² e na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/99)¹⁸³. Tal escolha legislativa permitiu a utilização de instrumentos como as delações premiadas, frequentemente negociadas com indivíduos detidos ou prestes a serem detidos, e a aplicação de conceitos jurídicos que oferecem uma flexibilidade interpretativa maior. Vale ressaltar que essa abordagem provocou a estigmatização pública do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como pessoa corrupta e autor de apropriações indébitas, uma vez que condutas socialmente condenáveis foram amplamente divulgadas.

Os mesmos autores também destacam que a terceira dimensão do *Lawfare* (externalidades - mídia) também desempenhou um papel significativo nesse cenário. Isso, porque a mídia desempenhou um papel importante e constante na promoção e manutenção da narrativa que culminou na condenação em questão.

Na Medida Cautelar na Reclamação 43.479/RJ¹⁸⁴, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, reconheceu a existência de práticas associadas ao *Lawfare*. Ele destacou que tais práticas frequentemente incluem a exploração ativa da cobertura midiática, constituindo uma forma de publicidade repressiva destinada a influenciar a opinião pública e a exercer pressão sobre os órgãos judiciais.

Em conformidade com essa perspectiva, um exemplo notável foi a convocação da mídia pelo Procurador da República para divulgar e apresentar ao público, em *PowerPoint* (Figura 8),

¹⁷⁹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 120.

¹⁸⁰ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 120.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

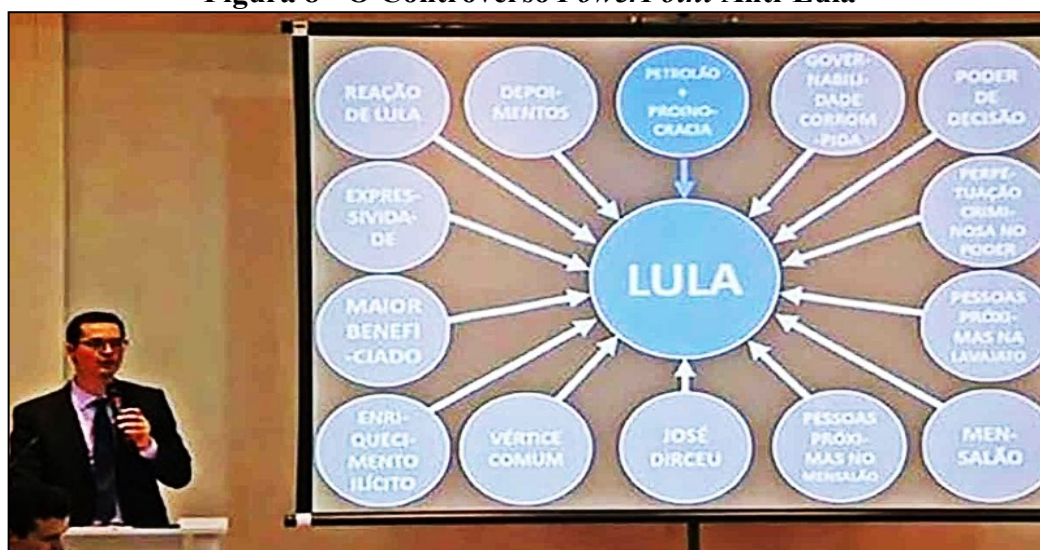
¹⁸² BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

¹⁸³ BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 43.479/RJ. Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR. Indeferimento [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 10 ago. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 nov. 2021.

slides que apresentavam várias setas, todas apontando para o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como "comandante máximo" de uma suposta organização criminoso, conforme relatado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁸⁵. Observe-se, contudo, que esse procedimento do então Procurador foi irregular, uma vez que os fatos imputados não se encontravam sob a jurisdição do procurador em questão, mas, sim, sob a análise do STF¹⁸⁶.

Figura 8 - O Controverso PowerPoint Anti-Lula



Fonte: Motoryn¹⁸⁷.

Segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim¹⁸⁸, o desdobramento do processo de *Lawfare* culminou na exclusão de Luiz Inácio Lula da Silva das eleições presidenciais de 2018. Em outras palavras, a legislação foi empregada como uma ferramenta para obstruir as escolhas democráticas do eleitorado, facilitando a realização de um projeto político que visava a ser implantado no âmbito nacional. De acordo com esses estudiosos, "o cerco judicial imposto ao Presidente Lula no âmbito do que se chamou 'Operação Lava Jato' é um dos mais claros exemplos atuais da prática do *Lawfare* para fins políticos, geopolíticos e comerciais"¹⁸⁹.

¹⁸⁵ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 121.

¹⁸⁶ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 121.

¹⁸⁷ MOTORYN, Paulo. **Compare as capas de jornais do Power Point contra Lula e da condenação de Deltan Dallagnol**. Brasília: Brasil de Fato, 23 mar. 2022.

¹⁸⁸ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 116;123-124.

¹⁸⁹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 116.

Dessa forma, as eleições de 2018 sofreram, devido à exclusão de Lula da disputa eleitoral, de fato, um ataque, assim como também o sofreu o processo democrático, embora isso não tenha ocorrido por meio de um *coup d'état*, um golpe de Estado.

Nesse contexto, como argumentou Carol Proner, à época:

Vendo-se a partir dessa moldura ampliada, sobram razões para entender que Lula não será solto antes das eleições, que servirá como um preso político de novo tipo dentro de um novo tipo de golpe que vive o Brasil e que a sua inabilitação jurídica para concorrer ao pleito de 2018 é iminente, o que não ocorrerá sem grande oposição das forças democráticas que já demonstram farta disposição para o confronto. De toda a sorte, após a grotesca perseguição jurídica, Lula sai maior, mais ativo. Lula, como disse no momento da prisão, “é uma ideia” e seguirá liderando processos democráticos dentro e fora do país, auxiliando a pensar instrumentos revogatórios das reformas austericidas e propondo projetos restauradores dos direitos usurpados¹⁹⁰.

Nesta dissertação, não se explorou a atuação de instâncias internacionais no caso envolvendo a prisão do então ex-Presidente Lula, uma vez que tal discussão está além do âmbito de análise deste trabalho. Como explicado anteriormente, no contexto desta pesquisa, a relevância deste caso residiu em ele ser um exemplo do fenômeno do *Lawfare* sendo empregado como uma ferramenta para promover a implementação de um novo projeto político no país, orientado por políticas de cunho capitalista neoliberal.

3.5 Aparelhos ideológicos de Estado e *Lawfare*

Como discutido anteriormente, a mídia pode ser considerada um elemento constitutivo do conceito de *Lawfare* ou uma externalidade. Portanto, é crucial compreender seu papel no processo da Reforma Trabalhista e no *Lawfare*.

Entretanto, antes de se iniciar o estudo sobre a mídia na Reforma Trabalhista, cumpre esclarecer que os meios de comunicação, conforme Louis Althusser¹⁹¹, se incluem no que ele denominou Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE).

Em sua obra, Louis Althusser¹⁹² diferencia os aparelhos repressivos de Estado de aparelhos ideológicos de Estado, estes em um número bem superior aos aparelhos repressores. Os primeiros incluem o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões,

¹⁹⁰ PRONER, Carol. *Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula*. In: PRONER, Carol (org.). **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 52.

¹⁹¹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 73-76.

¹⁹² ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 73-77.

entre outros, que operam de forma preponderante mediante a violência sobre os corpos dos cidadãos (violência física).

Por seu turno, os aparelhos ideológicos seriam instituições que, a princípio, não fazem parte do Estado, pertencem ao domínio privado, mas atuam de forma consistente na formação das ideologias que influenciam, de forma efetiva, as políticas públicas e as leis¹⁹³.

Os aparelhos ideológicos de Estado, no dizer de Louis Althusser são:

- a) os religiosos (sistema de diferentes Igrejas);
- b) escolares (sistema de diferentes escolas públicas e privadas);
- c) familiar (a família, primeira instância de inculcação de ideologias);
- d) jurídico (que pertence tanto ao aparelho repressor de Estado, quanto ao ideológico de Estado);
- e) político (diferentes partidos políticos);
- f) sindical (sindicatos e movimentos sindicais);
- g) de informação (jornais, televisão, rádio, imprensa, e, hoje, mídias sociais); e
- h) aparelho cultural (Letras, Belas Artes, Artes Cênicas, esportes, entre outros)^{194 195}.

Os aparelhos ideológicos desempenharam um papel essencial neste processo de *Lawfare*, uma vez que, como observou Louis Althusser, "[...] nenhuma classe pode, de forma duradoura, deter o poder de Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre os aparelhos ideológicos de Estado"¹⁹⁶.

Discorremos sobre os aparelhos e ideológicos de Estado, porque, no caso do *Lawfare* no Brasil, verificou-se que houve interveniência de quase todos os aparelhos ideológicos de Estado. Alguns deles foram citados apenas como exemplos, devido ao escopo do trabalho, mas deu-se mais relevância ao AIE de informação, pois, como já mencionado, a mídia desempenhou um papel importante na caracterização do *Lawfare*.

¹⁹³ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 76-76.

¹⁹⁴ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 74-75.

¹⁹⁵ Essa classificação tem como fundamento a doutrina de Karl Marx e Friedrich Engels para que: "A burguesia despojou de sua auréola todas as atividades até então reputadas como dignas e encaradas com piedoso respeito. Fez do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio seus servidores assalariados." MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 42.

¹⁹⁶ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 78.

Sinteticamente, a seguir, explanamos esses aparelhos. Em relação ao aparelho jurídico, este é analisado em separado, em um capítulo próprio no presente trabalho (capítulo 4).

O aparelho sindical é analisado em conjunto com o *Lawfare*, devido à atuação sinérgica da legislação em relação à abolição do aparelho sindical (capítulo 5). O aparelho político foi contemplado nas seções e subseções anteriores, quando se analisou o processo de retomada de poder pela Direita e a prisão do Presidente Lula (capítulo 3).

No tocante ao aparelho cultural, vale mencionar a apropriação das cores verde e amarela da bandeira e dos símbolos nacionais pela Direita, principalmente o Hino Nacional, assim como o aproveitamento dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol para estimular os protestos que se iniciaram em 2013. Destaque-se, especialmente, as vaías dirigidas à Presidente Dilma Rousseff¹⁹⁷, durante a Copa do Mundo, conforme relatado por Carla Jiménez¹⁹⁸ e Julio Gomes¹⁹⁹.

O aparelho militar desempenhou um papel crucial, ao sustentar e apoiar a política implementada, destacando-se a significativa presença de militares em cargos políticos durante o governo de Jair Bolsonaro. Além disso, a ameaça de um golpe permaneceu latente em todo o processo como evidencia a Figura 9. Muito embora oficialmente os militares não tenham se posicionado quanto ao pedido de golpe nas ruas, eles ocuparam significativos cargos políticos no governo de Jair Bolsonaro, alimentando o imaginário da população quanto a um possível golpe ao não se posicionarem de forma clara e evidente contra essa possibilidade (houve um silêncio eloquente na perspectiva deste trabalho, pelo uso da imagem sem oposição clara).

¹⁹⁷ À época das vaías era Presidente.

¹⁹⁸ JIMÉNEZ, Carla. **Dilma é vaiada de novo na final da Copa do Mundo**: o rechaço foi menor do que na abertura, mas obrigou a presidenta a entregar a taça em questão de segundos, sem um sorriso no rosto. São Paulo: EL País, 13 jul. 2014. Esportes.

¹⁹⁹ GOMES, Julio. **Sequestro das cores, camisa e bandeira incomodam mais que posição de Neymar**. São Paulo: UOL, 24 out. 2022.

Figura 9 - Ameaça latente de golpe



Fonte: Apoiadores [...] ²⁰⁰.

O aparelho religioso desempenhou um papel crucial e proeminente no *Lawfare*, destacando-se na campanha presidencial de Jair Bolsonaro em 2018. Ele influenciou a população por meio de mensagens veiculando catástrofes de injunção religiosa sobre demônios e juízo final no *WhatsApp*, as quais controlavam as narrativas e os debates, conforme observado por Eliana Brum:

Jair Bolsonaro venceu mesmo antes deste domingo, 7 de outubro, porque, num cenário tão grave, sua candidatura conseguiu impedir qualquer debate sério. Sua candidatura interditou a discussão das ideias, a criação de um projeto para o Brasil. A campanha eleitoral ficou reduzida a uma batalha de memes e a ameaças “bíblicas” pelo WhatsApp, onde cheguei a receber uma mensagem que dizia o seguinte: “Já está encomendado daqui de Novo Hamburgo-RS, 100 touros para serem sacrificados para Satanás, em favor do babuê Luiz Inácio Lula da Silva, bruxo, pela perturbação das eleições, e para favorecê-lo. Crianças também serão sacrificadas no altar de Belzebu”. E as pessoas do grupo de evangélicos, ligado à Assembleia de Deus, pareciam acreditar seriamente nisso. Várias pessoas deste grupo têm dificuldades para escrever, mas o português deste post era corretíssimo. Em áudios e vídeos amplamente disseminados pelo WhatsApp, líderes religiosos desenhavam o apocalipse caso Bolsonaro fosse derrotado —ou caso o PT vencesse. Sem serem incomodados pelas instituições que têm a obrigação de preservar a lisura das eleições²⁰¹.

Além disso, conforme Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos²⁰², os discursos religiosos eram empregados para controlar a população, propagando ideias sobre os riscos de uma sociedade comunista que excluiria famílias não tradicionais e pessoas não heterossexuais.

²⁰⁰ APOIADORES de Bolsonaro fazem protesto em Brasília e pedem intervenção militar. [São Paulo]: Poder 360, 3 maio 2021.

²⁰¹ BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018.

²⁰² SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra

No contexto do Direito do Trabalho, o aparato religioso procurava substituir as lutas sindicais pelo aconselhamento de pastores, transformando demandas sociais em súplicas religiosas, consoante Márcio Pochmann, em entrevista a José Eduardo Bernardes²⁰³.

Assim, as igrejas, especialmente as neopentecostais, desempenharam um papel relevante ao promover uma agenda conservadora relacionada à família tradicional, à pátria e à sociedade.

Em relação ao aparelho familiar, Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos²⁰⁴ destaca que a estrutura da família brasileira é essencialmente patriarcal, composta por homem, mulher e filhos. A construção de novos modelos familiares foi objeto de manifestações e lutas ao longo da história brasileira, até ser efetivamente reconhecida pelo Poder Judiciário, com base em decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, o ultraliberalismo, que buscava sua implementação, abrangia valores neoconservadores, tais como a ênfase na família tradicional, a oposição a políticas feministas e ao LGBTQIA+. Além disso, propunha a adoção do *homeschooling* como meio de controle dos jovens, como apontado por Joselita Romualdo da Silva²⁰⁵. Assim, o objetivo era retroceder nas conquistas alcançadas pelas minorias.

Nesse contexto, os jovens eram incentivados a obedecerem aos mais velhos e a respeitar os valores tradicionais da família. Da mesma forma, esperava-se que as mulheres fossem recatadas, respeitosas e obedientes aos maridos, de acordo com os princípios da família tradicional²⁰⁶. Nessa direção, a Figura 10, a seguir, demonstra que essa submissão das mulheres não tem mais lugar no tempo atual.

jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. p. 149. *E-book*.

²⁰³ POCHMAN, Márcio. Brasil precisa de novas leis trabalhistas para lidar com “uberização”. [Entrevista cedida a] José Eduardo Bernardes. São Leopoldo: Brasil de Fato, 10 maio 2022.

²⁰⁴ SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. p. 137-138;142. *E-book*.

²⁰⁵ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 87-89.

²⁰⁶ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 91.

Figura 10 - Não precisa e eu não quero



Fonte: #Belarecatadaedolar²⁰⁷.

Minorias e aqueles que não aderiam aos valores tradicionais eram frequentemente retratados como inimigos, o que pode levar à relativização dos direitos fundamentais e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, no dizer de Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos.²⁰⁸

Esse discurso de intolerância e ódio suscita e legitima a violência e a exclusão de grupos como famílias poliafetivas, homossexuais, indígenas, negros, quilombolas e mulheres²⁰⁹.

Esse movimento conservador causou impacto nas eleições de 2018, resultando na vitória de um candidato que se apresentava como defensor dos valores morais, cristãos, da família e de Deus, e, no âmbito do Direito do Trabalho, de um candidato que prometia liberalizar as relações entre capital e trabalho.

No tocante à escola como aparelho ideológico, ela desempenha um papel fundamental na manutenção ou imposição de poderes e saberes hegemônicos, contribuindo para a estabilidade do poder, como destaca Michel Foucault²¹⁰. De acordo com Louis Althusser²¹¹, a escola introduz os saberes da ideologia dominante desde a infância, período em que as crianças estão particularmente susceptíveis a essa influência, enquanto transitam entre o aparelho de

²⁰⁷ #BELARECATADAEDOLAR: os memes sobre a reportagem de Veja. **Veja**, São Paulo, 20 abr. 2016.

²⁰⁸ SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. p. 143-145; 150-152. *E-book*.

²⁰⁹ SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. p. 145. *E-book*.

²¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 169-170.

²¹¹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 87.

Estado familiar e o aparelho de Estado escolar, absorvendo os princípios da ideologia dominante. Por essas razões, esse filósofo franco-argelino considerava a escola o mais competente, atuante e poderoso dos aparelhos ideológicos.

Louis Althusser²¹² esclarece que a escola alimenta o sistema capitalista, ao fornecer trabalhadores para a produção e profissionais especializados para cargos intelectuais. Cada grupo recebe os saberes e a ideologia necessários para desempenharem seus respectivos papéis na sociedade e no trabalho, doutrinando os explorados com uma "consciência 'profissional', 'moral', 'cívica', 'nacional'", e mantendo-os obedientes ao sistema.

Em relação ao aparelho escolar no Brasil, durante os governos de esquerda, houve a promoção do aumento do acesso às universidades e, em certa medida, uma contribuição para a formação cívica e política dos cidadãos. Nos governos do Partido dos Trabalhadores (Lula e Dilma), foram criadas 18 universidades públicas (embora algumas fossem desdobramentos de universidades já existentes) e 214 escolas técnicas. Isso contrasta com o governo anterior FHC, que criou apenas 11 escolas técnicas, como destaca Aderbal Freire-Filho²¹³.

No entanto, essas medidas não conseguiram eliminar as desigualdades de acesso, porque os estudantes das camadas mais abastadas da sociedade predominavam sobre os das classes menos privilegiadas economicamente, e as pessoas pretas. Além disso, os problemas no ensino médio e fundamental persistiram²¹⁴. Apesar de alguns insucessos e de críticas negativas, não se pode negar que houve uma ampliação do acesso ao ensino superior por alguns cidadãos das minorias.

O governo Bolsonaro, por sua vez, criou apenas uma nova universidade, a Universidade Federal do Norte de Tocantins (UFNT), que enfrentou desafios significativos, incluindo cortes de investimentos, conforme ressaltou Daniel Giovanaz²¹⁵. Além disso, o governo interferiu na nomeação de Reitores e promoveu o projeto "escola sem partido", de acordo com Ana Carolina Moreno²¹⁶ e José Benedito da Silva²¹⁷.

Na prática, esse projeto de escola sem partido tinha por objetivo disseminar ideias da direita, bem como aquelas afeitas à "orientação de um pastor", transformando a escola em uma

²¹² ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 87.

²¹³ FREIRE-FILHO, Aderbal. Informados e inteligentes. [Rio de Janeiro]: Brasil 247, 25 maio 2019.

²¹⁴ MAIS universidades federais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2011.

²¹⁵ GIOVANAZ, Daniel. **Única universidade criada por Bolsonaro enfrenta cortes e não abriu concursos após 2 anos**. São Paulo: Brasil de fato, 2 ago. 2021. Ensino Superior.

²¹⁶ MORENO, Ana Carolina. **Governo interveio em 6 de 12 nomeações de Reitores de universidades federais até agosto**. São Paulo: G1, 31 ago. 2019.

²¹⁷ SILVA, José Benedito da. 'Escola sem partido' vira 'escola com partido' no MEC de Bolsonaro: Além da contaminação ideológica da pasta, Milton Ribeiro foi flagrado dizendo que distribui recursos da educação de acordo com a orientação de um pastor. **Veja**, São Paulo, 23 mar. 2022.

instituição alinhada ao partido do governo, conforme destacou José Benedito da Silva²¹⁸.

Também, não se investiu efetivamente na educação inclusiva no país. A Figura 11, a seguir, demonstra o descaso pela educação inclusiva.

Figura 11 - Por uma educação de qualidade e inclusiva



Fonte: Motta²¹⁹.

Em breve análise à tirinha, a educação inclusiva, expressa no quadro verde, é o tema da aula. Os atores, a professora, o Ministro da Educação e o aluno desempenham seus papéis. O ator-Ministro, alto, forte e com postura de poderoso, se assenta em uma cadeira maior, à frente do ator-aluno, pequeno e deficiente. A professora muda, sem voz, rosto preocupado. O humor da tira advém da ambiguidade linguística perpetrada pelo chargista com o uso dos enunciados “O Ministro da Educação está atrapalhando”, que podem ser lidos com dois sentidos:

- a) o Ministro está impedindo minha visão do quadro verde; e
- b) o Ministro está obstando a efetivação da educação inclusiva. Esta última interpretação mostra que o chargista não desconhece o que andava ocorrendo na educação do país.

Ainda, no que se refere às escolas, o governo Bolsonaro também promoveu a militarização de algumas escolas públicas, buscando controlar o currículo e afastar a influência

²¹⁸ SILVA, José Benedito da. ‘Escola sem partido’ vira ‘escola com partido’ no MEC de Bolsonaro: Além da contaminação ideológica da pasta, Milton Ribeiro foi flagrado dizendo que distribui recursos da educação de acordo com a orientação de um pastor. *Veja*, São Paulo, 23 mar. 2022.

²¹⁹ MOTTA, Nando. Charge. In: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE SÃO LUIS. *Ministro da educação não quer “inclusivismo”*. São Luís, MA: Sindieducação, 25 ago. 2021.

de ideologias de esquerda, conforme Joselita Romualdo da Silva²²⁰ e José Benedito da Silva²²¹.

Dos currículos, foram excluídos temas como gênero, sexualidade e racismo, enquanto disciplinas e estratégias militares foram incluídas. As práticas estudantis dali para frente seguiriam uma abordagem conservadora, focando no desempenho em testes visando à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como a Prova Paraná. De acordo com a lógica neoliberal, os estudantes devem adquirir apenas os conhecimentos necessários para competir no mercado de trabalho e alcançar posições profissionais de destaque, como realçado por Joselita Romualdo da Silva²²².

Essas mudanças, como apontado pela mesma autora, visavam a alienar e “adestrar” os estudantes, além de prevenir possíveis movimentos de ocupação de escolas, como o ocorrido no Estado do Paraná pelo Movimento Secundarista de Ocupação, que teve início no Estado de São Paulo em 2015 e reflexos em todo país.

No Paraná, no ano de 2016, ano em que Michel Temer era Presidente, os estudantes ocuparam 850 instituições²²³, como mostra a Figura 12²²⁴.

²²⁰ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 86-90.

²²¹ SILVA, José Benedito da. ‘Escola sem partido’ vira ‘escola com partido’ no MEC de Bolsonaro: Além da contaminação ideológica da pasta, Milton Ribeiro foi flagrado dizendo que distribui recursos da educação de acordo com a orientação de um pastor. **Veja**, São Paulo, 23 mar. 2022.

²²² SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 85-90.

²²³ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, 87-91.

²²⁴ O Movimento Secundarista de Ocupação (MSO) tinha como principais reivindicações a suspensão da Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, que modificava o ensino médio, a oposição ao Projeto de Escola sem Partido e a resistência à Proposta de Emenda à Constituição 241/55, que estabelecia um teto para os gastos públicos, limitando o aumento de despesas ao índice de inflação acumulada (conforme o Índice de Preços no Consumidor - IPCA). Os estudantes se opuseram especialmente à Proposta de Emenda à Constituição PEC 241/55 devido às preocupações com seu impacto na saúde e na educação. Além disso, eles exigiram investimentos na educação, incluindo qualidade, infraestrutura e alimentação nas escolas. SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 87-91.

Figura 12 - Movimentos de ocupação de escolas paranaenses



Fonte: Brasil [...] ²²⁵.

O movimento estudantil se destacou por sua organização, pelo empoderamento dos estudantes que discutiam temas políticos profundamente, e pelo protagonismo, especialmente em oficinas, aulas e debates que abordavam os conteúdos retirados dos currículos escolares. É notável a atuação da estudante Ana Júlia, do Colégio Estadual Senador Manoel Alencar Guimarães, que “desafiou a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná com firmeza, autonomia e conhecimento”^{226 227}.

No entanto, em resposta a esse movimento, houve uma reação contrária por partidos de Direita, especialmente, no Estado do Paraná, que classificou os movimentos estudantis como badernas, desordens orquestradas pela Esquerda, afirmando que os estudantes nem sabiam o que estavam reivindicando. O governo do Estado recusou-se a dialogar com o movimento estudantil, enquanto a grande mídia difundiu a versão oficial de que as ocupações eram tumultuadas e injustificadas, uma perspectiva também apoiada pelo MBL²²⁸.

²²⁵ BRASIL já tem 1.100 escolas ocupadas contra a reforma de Temer e a PEC 241. [Rio de Janeiro]: Pragmatismo Político, 28 out. 2016.

²²⁶ Convidamos o leitor à assistir ao discurso de Ana Júlia: COLÉGIO ESTADUAL MANUEL ALENCAR GUIMARÃES. **Secundaristas Ana Julia na ALEP**. Curitiba, 26 out. 2016. Facebook: com/watch/?v=748279895330158.

²²⁷ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 91-92.

²²⁸ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 91-92.

O movimento de militarização das escolas no Brasil, e em especial no Estado do Paraná, também, está diretamente associado aos frequentes movimentos grevistas realizados pelos professores. Por exemplo, em 2015, no Estado do Paraná, os professores fizeram uma greve que durou 44 dias em protesto contra as mudanças no custeio promovidas no Regime Próprio de Previdência²²⁹.

Esses movimentos grevistas no Estado do Paraná culminaram no trágico incidente conhecido como o Massacre de 29 de abril de 2015 (Figura 13), no qual mais de 200 pessoas ficaram feridas. O governo tentou inicialmente culpar os *black blocs* pelo confronto, mas um vídeo mostrando membros do governo comemorando as ações da polícia tornou essa justificativa difícil de sustentar. Esse episódio chocou a sociedade e exigiu uma resposta imediata do governo, que respondeu com a militarização das escolas²³⁰.

Figura 13 - Massacre de 29 de abril de 2015



Fonte: Núcleo Sindical Londrina²³¹.

Na perspectiva deste estudo, a introdução de escolas cívico-militares poderia também ser interpretada como uma estratégia dos governos com inclinação neoliberal para a eventual privatização das instituições educacionais e a subsequente imposição de mensalidades²³²,

²²⁹ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 93-94.

²³⁰ SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023, p. 93-94.

²³¹ NÚCLEO SINDICAL LONDRINA. **29 de abril de 2015, o dia do massacre contra os(as) servidores(as) promovido pelo governador beto richa no centro cívico de Curitiba, para confiscar a previdência dos trabalhadores**. Londrina PR: APP, 28 abr. 2020.

²³² Muito embora não se tenha lido essa perspectiva, a concepção deste trabalho é retirada da seguinte decisão do STF: “Não viola a Constituição Federal a cobrança de contribuição obrigatória dos alunos matriculados nos Colégios Militares do Exército Brasileiro. Os Colégios Militares apresentam peculiaridades que fazem com que elas sejam instituições diferentes dos estabelecimentos oficiais de ensino, por razões éticas, fiscais, legais

efetivamente subvertendo o princípio constitucional do ensino público gratuito.

Portanto, a militarização das escolas e a adoção do conceito de escola sem partido poderiam ser concebidas como medidas destinadas a disciplinar tanto os corpos quanto as mentes dos estudantes, objetivando assim torná-los obedientes e passivos, apagando qualquer conscientização que possam ter em relação às desfavorecidas questões sociais. Este processo, por sua vez, criaria indivíduos ideais, preparados para a exploração pelo sistema capitalista, sem que se levantassem quaisquer questionamentos.

Adicionalmente, não se pode descartar a possibilidade de que tais medidas estejam alinhadas com uma intenção futura de privatização das escolas públicas.

3.6 Uso da Mídia: notícias falsas ou distorcidas para direcionar a narrativa e possibilitar reformas liberalizantes

No contexto da disseminação de informações envolvendo o Partido dos Trabalhadores e a corrupção, os meios de comunicação, como a televisão, o rádio e a imprensa, desempenharam um considerável e expressivo papel.

A ênfase foi na espetacularização das ações policiais e judiciais da Operação Lava-Jato, uma vez que a mídia é crucial na construção de narrativas e na persuasão da sociedade sobre as condições políticas, econômicas e sociais do país, conforme é ressaltado por Eliara Santana²³³.

Louis Althusser²³⁴ esclarece que aparelhos ideológicos de informação, incluindo a mídia, têm a responsabilidade de disseminar ideologias, como nacionalismo e liberalismo. Além disso, podem ser usados para desestabilizar governos eleitos e impor agendas políticas não escolhidas majoritariamente pela população.

e institucionais. Podem assim ser qualificados como instituições educacionais *sui generis*. A quota mensal escolar exigida nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação.

Por fim, deve-se esclarecer que esse valor cobrado dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária (não é tributo). Logo, é válida a sua instituição por meio de atos infralegais. Logo, são válidos os arts. 82 e 83 da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército que disciplinam essa cobrança.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.082 /DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Educação Nacional. Sistema de Ensino do Exército. Colégios Militares. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 abr. 2020.

²³³ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encarceramento: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 83-84.

²³⁴ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022, p. 86.

Especificamente, no processo de retomada do poder pelo capital, iniciado a partir de 2013, a mídia desempenhou um papel vital na legitimação da Operação Lava-Jato, com destaque para a Rede Globo de Televisão e seu Jornal Nacional. Houve construção de narrativas que envolveu encenações, uso de recursos simbólicos, fragmentação de notícias e a criação de personagens, conforme argumentou Eliara Santana²³⁵.

Um exemplo notório dessa narrativa envolveu a figura do ex-juiz Sérgio Moro, que era apresentado como uma figura técnica e confiável, enquanto o Partido dos Trabalhadores era frequentemente associado a imagens negativas, como a de dinheiro sendo jogado no esgoto²³⁶, conforme mostra a foto (Figura 14), a seguir:

Figura 14 - Associação do Partido dos Trabalhadores à imagem de esgoto



Fonte: Lemes²³⁷.

Além disso, a mídia optou por não contextualizar as notícias, criando uma imagem de que a corrupção²³⁸ era algo sem precedentes no país, como apontado por Eliara Santana²³⁹. Termos como "Petrolão" e "Mensalão" foram usados para estereotipar episódios de corrupção,

²³⁵ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encenação: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 83-84.

²³⁶ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encenação: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 84-88.

²³⁷ LEMES, Conceição. **Professoras que estudaram 200 edições do Jornal Nacional mostram como cena de avião marcou operação de “silenciamento” do ex-presidente Lula**. [S. l.]: Vi o Mundo Diário da Resistência, 2 out. 2018.

²³⁸ Não se nega neste trabalho a possibilidade de ter havido corrupção no governo de esquerda. Todavia, acredita-se que esta é uma chaga do país que não se limita ao governo de esquerda, mas também é observada nos governos de direita, centro, ditatoriais, militares ou não, e até monárquicos.

²³⁹ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encenação: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 84-85.

ênfatizando sua gravidade²⁴⁰.

As denúncias de corrupção eram apresentadas como fatos incontestáveis, as ações policiais como irretocáveis, e as vozes daqueles que discordavam eram frequentemente silenciadas. A linguagem utilizada pela mídia contribuiu para criar inimigos estereotipados, como "bolivarianismo", "luladrão", "petralhas" e "comunopetismo"²⁴¹.

Conforme destacado por Delfim Netto:

Talvez o sucesso inegável da operação tenha inflado o ego de alguns de seus fautores, o que os levou, com a conivência de certa mídia (ao mesmo tempo beneficiária de "vazamentos exclusivos" e instrumento para mobilizar o apoio popular), a espetacularizar investigações e antecipar a pressão sobre juizes. Isso criou um péssimo preconceito na opinião pública, o de que temos duas "Justiças no Brasil. Uma nova, diligente e dinâmica que fornece "notícias exclusivas" fora dos autos para obter seus objetivos e outra, velha, que só "fala" nos autos e que se submete a filigranas jurídicas ultrapassadas", o que é um escândalo!

Nada do terror que se anuncia, no mesmo estilo midiático e teatral de sempre, vai acontecer. Ao fim e ao cabo, o que produziu o sucesso investigatório na Lava Jato vai ser aprendido por todo o Judiciário, mas não alguns de seus métodos controversos²⁴².

A mídia também não abriu espaço para que os réus apresentassem suas versões dos fatos ou os contextualizassem. Em suma, a mídia contribuiu para criar um ambiente propício à demonização de um inimigo político, de acordo com Eliara Santana²⁴³ e Denise Assis²⁴⁴.

A mídia convencional desempenhou um papel lamentável na disseminação de informações equivocadas e, até mesmo, na difamação de indivíduos, cujas consequências nefastas ficaram evidentes no trágico falecimento do Dr. Luiz Carlos Cancellier Olivo, então Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, com a idade de 59 anos.

De acordo com as reflexões de Carlos Wagner²⁴⁵, a mídia deve ser apontada como um dos fatores contribuintes para o trágico desfecho da vida do Reitor. Isso se deve ao fato de que as notícias relacionadas aos eventos associados a ele foram apresentadas como verdades

²⁴⁰ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encerramento: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 84-85.

²⁴¹ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encerramento: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 84-85.

²⁴² DELFIM NETTO. **Espetacularização da Lava Jato cria conceito de que temos 2 "justiças"**. [S. l.]: Carta Capital, 9 out. 2019.

²⁴³ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encerramento: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da Democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 86-89.

²⁴⁴ ASSIS, Denise. Mídia e novo golpe. In: PRONER, Carol *et al.* (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016, p. 95-96. (Projeto Editorial Praxis).

²⁴⁵ WAGNER, Carlos. **Qual é a responsabilidade dos repórteres no suicídio do reitor da UFSC?** [Curitiba]: Observatório da Imprensa, 23 out. 2017.

incontestáveis, apesar de as autoridades policiais, à época não terem concluído a investigação em questão. Além disso, a mídia não revelou o contexto em que as investigações ocorriam, espaço marcado por rivalidades e conflitos internos entre professores. Portanto, a responsabilidade da mídia vai além daquilo que ela optou por omitir neste caso, abrangendo também a espetacularização sensacionalista da vida e da trajetória do indivíduo em questão.

Dadas as limitações de escopo deste estudo, não se pretende analisar minuciosamente a complexidade do ocorrido com o mencionado Reitor. Este caso, no entanto, foi narrado, devido ao seu emblemático significado no contexto do fenômeno do *Lawfare*, e para ilustrar a seriedade da questão e a imprudência da mídia, ao promover uma narrativa sensacionalista em torno de operações policiais.

Ademais, a mídia não se limitou à Operação Lava-Jato, também desempenhou um papel na propagação de informações contra os direitos sociais e, em especial, contra o Direito do Trabalho. Foi o que ocorreu, com a Reforma Trabalhista, quando foi amplamente divulgada pela mídia, com uma narrativa que destacava termos positivos, como "modernização" e "favorecimento à economia", em contraste com a descrição da legislação anterior como "anacrônica" e prejudicial ao país, conforme é evidenciado por um estudo do Repórter Brasil²⁴⁶, que analisou a cobertura dos principais meios de comunicação.

A fim de embasar o estudo, o Repórter Brasil procedeu à análise de um conjunto de 150 artigos provenientes dos três principais jornais de circulação nacional, nomeadamente a Folha, O Globo e o Estadão. Adicionalmente, foram minuciosamente examinados 30 minutos de segmentos de notícias dos mais proeminentes programas jornalísticos televisivos do país, a saber, o Jornal Nacional e o Jornal da Record, durante o período de cinco dias que antecederam e se estenderam até cinco dias após a aprovação do Relatório do Projeto de Lei n.º 6.787/2016 na Câmara dos Deputados, projeto posteriormente convertido na Lei n.º 13.467/2017²⁴⁷.

No escopo da análise dos meios de comunicação televisiva, emergiram constatações reveladoras. O programa *Jornal da Record* se destacou, ao apresentar a totalidade de suas reportagens, ou seja, 100%, como favoráveis à Reforma Trabalhista. Este telejornal reservou consideráveis 19 minutos e 26 segundos para promover o apoio e a defesa da mencionada Reforma. Para corroborar sua perspectiva, a equipe editorial do programa recorreu a depoimentos de estudiosos no assunto, além de cidadãos esperançosos com a mudança que se

²⁴⁶ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

²⁴⁷ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

anunciava. É relevante notar que todos os entrevistados ouvidos na emissora demonstraram apoio incondicional ao projeto de governo do ex-Presidente Michel Temer²⁴⁸.

No que diz respeito aos meios de comunicação analisados pela equipe do Repórter Brasil, observou-se um panorama diversificado, mas com resultados semelhantes, à exceção do Jornal *Folha de S. Paulo*. A *Folha de S. Paulo* emergiu como o mais crítico à Reforma Trabalhista, apresentando apenas 42% de suas reportagens com uma visão favorável às mudanças propostas. Neste veículo, 58% das matérias abordaram a reforma de forma crítica. Quanto às opiniões colhidas dos entrevistados, 44% manifestaram apoio ao projeto de governo iniciado pelo ex-Presidente Michel Temer²⁴⁹.

No *Estadão*, 68% das reportagens foram favoráveis à Reforma Trabalhista. Contudo, quando se examina a opinião dos entrevistados, verifica-se que 43% deles apoiavam o projeto de governo em questão²⁵⁰.

Por sua vez, o jornal *O Globo* (jornal impresso) adotou uma postura que resultou em 88% de suas reportagens alinhadas com as ideias defendidas pelo então Presidente Michel Temer. A *Rede Globo*, por seu turno, dedicou um tempo considerável, de 8 minutos e 37 segundos, em favor da reforma, enquanto reservou apenas 2 minutos e 31 segundos para o lado crítico, abraçando com entusiasmo a referida reforma. Entre os entrevistados, 75% expressaram apoio ao projeto de governo²⁵¹.

Os resultados mostram que a mídia influenciou a percepção pública sobre a reforma, embora com diferentes abordagens em jornais, bem como nos telejornais analisados.

A mídia utilizou técnicas persuasivas, como transmissões "ao vivo" e entrevistas com "especialistas" e cidadãos comuns, para conferir autenticidade e legitimidade à Reforma Trabalhista, como destacado por Thamara Karen Teixeira Silva²⁵².

De acordo com a supracitada autora: “[...] a título exemplificativo, na edição do dia 11 de novembro de 2017, o JN mostrou Thiago, administrador que mora longe do filho e, supostamente, teria gostado da possibilidade de dividir as férias em até três períodos trazida

²⁴⁸ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

²⁴⁹ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

²⁵⁰ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

²⁵¹ REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017.

²⁵² SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão**: um estudo de caso. Belo horizonte: RTM, 2021, p. 103-104.

pela Reforma Trabalhista”²⁵³.

A escolha dos especialistas tomou como critérios a ideologia e opinião, em vez de conhecimento técnico²⁵⁴. É relevante ressaltar que, de maneira sistemática, as entrevistas contavam com a participação de figuras proeminentes como José Pastore e Hélio Zylberstajn, dois cidadãos cujas conexões com a FIESP eram evidentes, e eles transitavam constantemente nos espaços midiáticos. Não por coincidência, ambos também foram mencionados no parecer favorável que analisou o Projeto de Lei que culminou na promulgação da Lei 13.467/2017²⁵⁵. Esta interligação entre os protagonistas da Reforma Trabalhista e os veículos de comunicação reforça a percepção de uma estratégia orquestrada para moldar a narrativa em torno da Reforma.

A mídia também empregou informações distorcidas, omissões e manipulação de dados estatísticos para promover a reforma, como exemplificado por José Pastore em uma entrevista em que ele realça: “hoje a CLT abrange, digamos, os mais bem localizados na escala social, aqueles que têm mais renda, mais educação, aí que ela protege. Os demais, não protege”. Conforme destaca Thamara Karen Teixeira Silva: “a afirmação transmite a falsa ideia de que os empregados brasileiros – todos eles, naturalmente, protegidos pela CLT - são hipersuficientes”²⁵⁶.

Na mesma linha de abordagem crítica, uma reportagem veiculada pelo *Jornal da Globo* merece destaque. No contexto da reportagem em questão, o jornalista expressou veementes críticas em relação à ocupação da mesa do Senado por algumas Senadoras, uma ação que, segundo ele, visava a obstaculizar de forma forçada o exercício do direito de voto. O jornalista enfatizou que considerava essa atitude “deplorável”, e ainda destacou que nunca havia testemunhado algo tão desapontador quanto o ocorrido naquele dia²⁵⁷.

A postura crítica da reportagem persistiu à medida que o jornalista prosseguia, caracterizando o episódio como uma ação reprovável e inadequada diante de uma questão de suma importância para a economia brasileira, que dizia respeito à modernização das relações entre o Capital e o Trabalho. Em um momento subsequente, o jornalista expressou seu descontentamento ao entrevistar um convidado que defendia a Reforma Trabalhista. O

²⁵³ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 105.

²⁵⁴ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 106-108.

²⁵⁵ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 106-108.

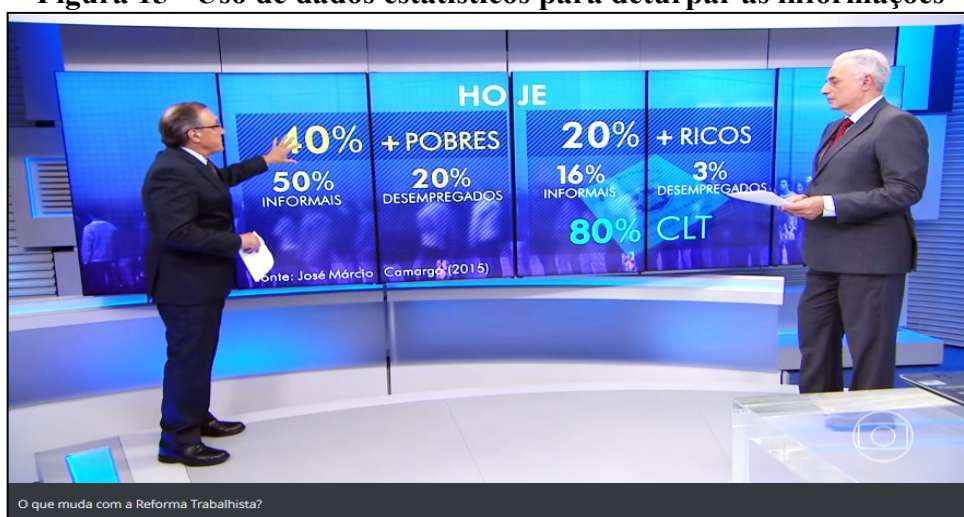
²⁵⁶ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 107.

²⁵⁷ CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista é aprovada no Senado: confira o que muda na lei.** São Paulo: G1, 11 jul. 2017. Economia.

convidado, que foi elogiado pelo jornalista, apresentou seus argumentos de forma tendenciosa e manipulativa, recorrendo a dados, a fim de justificar a necessidade de aprovação da referida legislação²⁵⁸.

O convidado em questão sustentou que a Reforma Trabalhista beneficiaria os trabalhadores de baixa renda, embasando sua afirmação em dados que, segundo sua interpretação, indicavam que a CLT se aplicava apenas aos 20% mais ricos da população, deixando os demais trabalhadores desprotegidos e sujeitos a salários mais baixos (Figura 15). Esta análise foi apresentada como justificativa para apoiar a reforma, o que contou com o apoio do jornalista²⁵⁹.

Figura 15 - Uso de dados estatísticos para deturpar as informações



Fonte: Cavallini²⁶⁰.

Na realidade, o convidado entrevistado omite o fato de que, na ausência da proteção proporcionada pela CLT, os trabalhadores frequentemente recebem salários mais baixos. Além disso, ele exalta as novas formas de contratação, como trabalho autônomo e intermitente, sugerindo que essas modalidades podem melhorar as condições de vida dos mais desfavorecidos.

É importante reconhecer a necessidade de regulamentação do trabalho intermitente, como enfatizado por Kelen Cristina Rolim e Roberta Silveira Zanetti²⁶¹. No entanto, as autoras

²⁵⁸ CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista é aprovada no Senado**: confira o que muda na lei. São Paulo: G1, 11 jul. 2017. Economia.

²⁵⁹ CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista é aprovada no Senado**: confira o que muda na lei. São Paulo: G1, 11 jul. 2017. Economia.

²⁶⁰ CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista é aprovada no Senado**: confira o que muda na lei. São Paulo: G1, 11 jul. 2017.

²⁶¹ ROLIM, Kelen Cristina; ZANETTI, Roberta Silveira. Contrato intermitente: da flexibilização à precarização

destacam que essa forma de contrato deve ser estabelecida com limites, similar ao que é praticado em países como Itália, Portugal e Alemanha²⁶². Mas, o contrato intermitente pode gerar a precarização das relações trabalhistas, conforme esclarecido por Kelen Cristina Rolim e Roberta Silveira Zanetti:

O contrato intermitente sem limites também pode proporcionar a substituição gradual da mão de obra permanente, pela contratação intermitente e precarizante.

Segundo Murrer, Angelis e Velecico (2019), com a criação do contrato intermitente era esperado que este contrato ampliasse o número de contratações. Nesse sentido, todos os setores da economia apontaram um crescimento da contratação de trabalhadores, para o trabalho de até 20 horas semanais. Para os autores houve “o aumento da participação do trabalho intermitente no total dos desligados – se víssemos uma queda de participação do trabalho intermitente das demissões, **isso poderia ser um sinal de que está havendo troca de postos de trabalho de 40 horas por postos de 10 ou 20 horas.** [...] (grifo nosso)

Muito embora o referido órgão negue a substituição da mão de obra com duração de 40 horas semanais pela contratação intermitente precarizante, o que se verifica é o contrário do que foi afirmado no relatório. De 2010 a 2017, conforme Murrer, Angelis e Velecico (2019), trabalhos com duração de até 20 horas semanais representavam cerca de 2,3% dos admitidos, de 2018/2019 passou a representar 3,9% dos admitidos. Os trabalhos de 21 horas a 40 horas, que, entre 2010 e 2017, representavam 10,9% dos admitidos, de 2018 a 2019, passaram a representar 13,6%. Por seu turno, a contratação de trabalhadores, com jornada de mais de 40 horas, de 2010 a 2017 representava 86,7% dos admitidos, enquanto a contratação de trabalhadores, no mesmo regime, de 2018 a 2019, correspondia a 82,4%.

Logo, houve uma queda da contratação de trabalhadores, com jornada superior a 40 horas e um incremento da contratação de trabalhadores intermitentes e sem renda fixa, o que evidencia a substituição da contratação integral pela contratação precarizante, embora esse fato seja negado na publicação de Murrer, Angelis e Velecico (2019). Desse modo, como já salientado neste trabalho, não se nega a necessidade de regulamentar o trabalho daqueles trabalhadores que permaneciam na informalidade, o que não se quer é uma contratação de trabalhadores intermitentes para substituir a mão de obra, com jornada fixa e contínua, como parece estar ocorrendo, ante à regulamentação da matéria sem Limites²⁶³.

Atualizando as afirmações do entrevistado no *Jornal da Globo* (Figura 15) para o contexto pós-Reforma Trabalhista, os dados apresentados pela Carta Capital ilustram a

do trabalho. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Reflexões século XXI**: direito, economia, saúde e cidadania. Belo Horizonte: Editora cooperativa de trabalho Universidade Livre, 2020, p. 81-82.

²⁶² “Diferentemente da forma como o legislador brasileiro regulamentou o contrato de trabalho intermitente, sem o estabelecimento de critérios objetivos, a fim de permitir-se esse tipo de contratação, em países como Itália, Portugal e Alemanha, essa modalidade de contrato possui limites bem definidos. Na Itália e em Portugal, apenas, setores específicos podem contratar, como os setores de alimentação e hotelaria, por exemplo. Há ainda restrição quanto à idade do trabalhador e ao tempo de duração do contrato. Na Alemanha, há a fixação de um tempo mínimo de jornada de trabalho, a saber, três horas consecutivas por dia solicitado, e, no mínimo, dez horas de trabalho semanais. PRETTI, 2018 *apud* ROLIM, Kelen Cristina; ZANETTI, Roberta Silveira. Contrato intermitente: da flexibilização à precarização do trabalho. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Reflexões século XXI**: direito, economia, saúde e cidadania. Belo Horizonte: Editora cooperativa de trabalho Universidade Livre, 2020, p. 71.

²⁶³ ROLIM, Kelen Cristina; ZANETTI, Roberta Silveira. Contrato intermitente: da flexibilização à precarização do trabalho. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Reflexões século XXI**: direito, economia, saúde e cidadania. Belo Horizonte: Editora cooperativa de trabalho Universidade Livre, 2020, p. 81-82.

substituição de empregos formais em tempo integral por contratos precários, como os intermitentes e os a tempo parcial. Além disso, essas informações da Carta Capital contradizem o que foi alegado no *Jornal da Globo*, indicando que essa modalidade de contratação prejudicou, de fato, os trabalhadores com salários mais baixos e em situações de maior vulnerabilidade, como vigilantes, faxineiras, serventes de obra, entre outros. Observem-se os dados nas Tabelas 1 e 2, a seguir.

Tabela 1 - Admitidos, desligados e saldos de empregos formais desde a vigência da Reforma Trabalhista

Mês/Ano	Trabalho intermitente			Período Parcial			Total		
	Adm.	Deslig.	Saldo	Adm.	Deslig.	Saldo	Adm.	Deslig.	Saldo
nov./17	3.120	53	3.067	744	513	231	1.111.798	-1.124.090	-12.292
dez./17	2.851	277	2.574	2.328	3.332	-1.004	910.586	-1.239.125	3-328.539
jan.18	2.860	399	2.461	4.982	3.485	1.497	1.284.498	-1.206.676	77.822
fev./18	2.660	569	2.091	6.490	3.423	3.067	1.274.965	-1.213.777	61.188
mar./18	4.002	803	3.199	6.851	3.658	3.193	1.340.153	-1.284.002	56.151
abr./18	4.523	922	3.601	5.762	3.208	2.554	1.305.225	-1.189.327	115.898
maio/18	4.385	1.165	3.220	5.338	3.357	1.981	1.277.576	-1.243.917	33.659
jun./18	4.068	1.380	2.688	4.525	3.537	988	1.167.531	-1.168.192	-661
jul.18	4.951	1.552	3.399	4.643	3.830	813	1.219.187	-1.171.868	47.319
9 meses da Reforma Trabalhista	33.420	7.120	26.300	41.663	28.343	13.320	10.891.519	-10.840.974	50.545

Fonte: Reforma [...] ²⁶⁴.²⁶⁴ REFORMA trabalhista: 78% das vagas são intermitentes e parciais. [S. l.]: Carta Capital, 19 set. 2018.

Tabela 2 - Saldo de empregos com contratos a tempo parcial, por ocupação

Saldo de emprego trabalho parcial de Novembro de 2017 a Julho de 2018											
Ranking	Ocupações	Nov./17	Dez./17	Jan./18	Fev./18	Mar./18	Abr./18	Mai/18	Jun./18	Jul.18	Total
1	Assistente de vendas	2749	1154	504	0	0	0	0	0	0	4.407
2	Servente de obras	28	86	162	124	202	202	0	0	0	804
3	Operador de caixa	16	43	0	61	77	0	136	91	210	634
4	Faxineiro	4	63	102	90	141	124	0	69	0	593
5	Alimentador de linha de produção	0	0	105	131	154	113	0	0	0	503
6	Repositor de mercadorias	0	0	0	0	0	0	219	105	156	480
7	Vendedor de comércio varejista	0	0	41	70	0	92	95	109	0	407
8	Vigilante	10	82	0	87	0	126	75	0	0	380
9	Atendente de lojas e mercados	0	0	0	0	0	313	0	0	47	360
10	Auxiliar de Escritório, em Geral	0	0	0	0	0	0	90	77	177	344

Fonte: (Reforma [...])²⁶⁵.

²⁶⁵ REFORMA trabalhista: 78% das vagas são intermitentes e parciais. [S. l.]: Carta Capital, 19 set. 2018.

A mídia, assim, contribuiu para a construção de uma imagem positiva da Reforma Trabalhista, destacando a ideia de que ela modernizaria as relações de trabalho, mesmo que isso ocorresse às custas de supressão de direitos trabalhistas. A narrativa foi reforçada por imagens de carteiras de trabalho e estatísticas otimistas sobre o mercado de trabalho²⁶⁶.

Além disso, a mídia minimizou, ou não abordou adequadamente, as preocupações com a precarização do trabalho e a perda de direitos. Em resumo, a mídia desempenhou um papel importante na construção da narrativa em torno da Reforma Trabalhista, influenciando a percepção pública e promovendo a aprovação da legislação²⁶⁷.

Em ambos os casos (Presidente Lula e Reforma Trabalhista), a disseminação de informações pela mídia desempenhou um papel fundamental na formação da opinião pública e na criação de uma narrativa em torno de questões políticas e sociais no Brasil. Ela pode tanto informar quanto influenciar as percepções e atitudes das pessoas em relação a essas questões, o que ressalta a importância de uma mídia responsável e equilibrada, na promoção de um debate público isento e da Democracia.

Por fim, é possível afirmar que os Direitos Sociais e a construção de um Estado Social foram frequentemente retratados pela mídia como inimigos, rotulados como responsáveis pela corrupção, burocracia, ineficiência e pelo impedimento do crescimento econômico, especialmente no que se refere à liberdade comercial.

²⁶⁶ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 107-110.

²⁶⁷ SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do Trabalho, ideologia e televisão: um estudo de caso.** Belo horizonte: RTM, 2021, p. 107-110.

4 DIREITO E SUAS FUNÇÕES

Compreender o conceito de Direito é uma tarefa complexa, suscetível a variações ao longo do tempo, no espaço, com as particularidades da sociedade e as influências culturais a que ele se submeteu, e ainda é suscetível a alterações no presente e no futuro.

O Direito é o sistema de normas que regula as condutas humanas por meio de direitos e deveres e tão antigo quanto a escrita. Entretanto, neste empreendimento acadêmico em particular, adotar-se-á a perspectiva que o caracteriza como um fenômeno distinto e independente, desvinculado das esferas da moral e da religião, muito embora os fatos sociais o possam influenciar. Esta autonomia e singularidade se manifestam de maneira proeminente com o advento do Sistema Capitalista na Idade Moderna, conforme enfatiza Alysson Leandro Mascaro²⁶⁸.

Conforme assevera este autor:

Com o capitalismo, o direito passa a ocupar um lugar específico no todo da vida social. As relações sociais capitalistas são então, também e necessariamente, relações de direito. A princípio, ressalta aos olhos que essa instância jurídica é o local no qual um ente aparentemente distante de todos os indivíduos, o Estado, se institucionaliza e passa a regular uma pluralidade de comportamentos, atos e vinculações sociais. E, além disso, por detrás do Estado há determinadas relações sociais, necessárias, que performa a própria estrutura jurídica²⁶⁹.

Karl Marx e Friedrich Engels²⁷⁰ empreenderam uma análise crítica do Direito, sob a perspectiva do materialismo histórico e da luta de classes. Em suas visões, o Direito emerge como um reflexo direto das relações de produção decorrentes do sistema capitalista. O Direito mantém e legitima as estruturas de propriedade e exploração capitalista. Sob essa análise, o Direito surge como um produto da ideologia da classe dominante - a burguesia -, ao garantir a proteção dos direitos de propriedade privada. Consequentemente, por meio do Direito, a burguesia constrói uma ilusão de igualdade formal e de justiça, ao passo que as desigualdades sociais inerentes ao sistema capitalista permanecem inalteradas.

Michel Foucault, assim como Karl Marx e Friedrich Engels, também possui uma visão crítica do Direito. Na perspectiva do filósofo francês, o Direito transcende a mera análise de códigos jurídicos, visto que, para ele, o Direito não se restringe a um conjunto de regras e

²⁶⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 20-23.

²⁶⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 21-22.

²⁷⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 54. (Coleção Marx-Engels).

normas²⁷¹. Em sua concepção, o Direito deve ser compreendido conjuntamente com as estruturas de poder e as dinâmicas de dominação que permeiam a sociedade.

De acordo com Michel Foucault:

Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma apropriação, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende neles antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpetua que o contrato que faz uma cessão ou a conquista que se apodera de um domínio. Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o ‘privilégio’ adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados. Esse poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente como uma obrigação ou uma proibição, aos que “não têm”; ele os investe, passa por eles e por meio deles; apoia-se neles, do mesmo modo que eles, em sua luta contra esse poder, apoiam-se por sua vez nos pontos em que ele os alcança. O que significa que essas relações se aprofundam dentro da sociedade, que não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das classes e que não se contentam em reproduzir ao nível dos indivíduos, dos corpos, dos gestos e dos comportamentos, a forma geral da lei ou do governo; que se há continuidade (realmente elas se articulam bem, nessa forma, de acordo com toda uma série de complexas engrenagens), não há analogia nem homologia, mas especificidade do mecanismo e de modalidade. Finalmente, não são unívocas; definem inúmeros pontos de luta, focos de instabilidade comportando cada um de seus riscos de conflito, de lutas e de inversão pelo menos transitória da relação de forças. A derrubada desses “micropoderes” não obedece, portanto, à lei do tudo ou nada; ele não é adquirido de uma vez por todas por um novo controle dos aparelhos nem por um novo fundamento ou uma destruição das instituições; em compensação nenhum de seus episódios localizados por ser inscrito na história senão pelos efeitos por ele introduzidos em toda a rede em que se encontra²⁷².

Michel Foucault destaca que o Direito não se restringe à concepção de propriedade; ele é uma estratégia, e, também um instrumento útil para a luta política. No âmbito do Direito, segundo o autor, identifica-se um espaço intrinsecamente vinculado à luta política, no qual diversos atores se empenham em estabelecer e questionar as dinâmicas de poder vigentes. Consequentemente, o Direito se transforma em uma arena onde se desenrolam confrontos e negociações que refletem os interesses e as disputas latentes na sociedade.

Conforme observa Fábio Gomes de França:

Por essa ideia, pois, o que devemos ressaltar, com base nos escritos de Foucault, será como se organiza “em uma sociedade como a nossa, a relação entre poder, direito e verdade, o domínio constituído por “regras de direito”, “mecanismos de poder” e “efeitos de verdade” (FONSECA, 2002, p. 25). E ao se entrelaçar essas três dimensões, ao invés de perseguirmos explicações que norteiem o significado do

²⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74-76; FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 26-31.

²⁷² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 30-31.

direito para Foucault, devemos fazer um percurso em que as regras normativas do direito, na verdade, se observadas de cima, como legado do pacto contratual estabelecido com fundamentos políticos, deve garantir a igualdade jurídica dos pactuantes, como forma de manutenção do contrato social. No entanto, no que concerne aos processos de normalização, vislumbra Foucault (1987) que entendê-los é observar a relação entre saber e poder, ou entre verdade enquanto saber e poder. É perceber que nos níveis das relações entre os indivíduos nas diversas esferas da cotidianidade, especialmente nas várias instituições criadas na modernidade (escolas, prisões, quartéis, asilos, fábricas), desenvolvem-se assimetrias que fortalecem relações de poder²⁷³.

Em termos de microfísica do poder, a norma é um poder que perpassa “[...] por todos os indivíduos sem ser apropriado por ninguém nem se localizar em pontos fixos, torna-se transmissível enquanto uma relação para caracterizar o que vem a ser a distinção entre pessoas ‘normais’ e ‘anormais’”²⁷⁴. Desse modo, o Direito não é neutro, podendo ser utilizado para a manutenção de estruturas de opressão e exclusão social, além de criar saberes que são necessários para esse processo de dominação.

Na visão crítica de Michel Foucault, o Direito é entendido como uma forma de exercício e controle de poder. Ele destaca como o Direito pode ser usado para regular e disciplinar os indivíduos, mantendo assim as estruturas de poder e opressão presentes na sociedade.

Fábio Gomes de França²⁷⁵ esclarece que há diferenças entre a visão de Karl Marx e Friedrich Engels e a de Michel Foucault:

[...] Foucault (2003) nega a tese marxista de que o poder estaria presente no modo como uma classe social detém os meios de produção e expropria uma outra inferiorizando-a, pois, para o sistema capitalista funcionar é necessário que se adestrem primeiro os operários. Outra situação a se considerar é que o poder não estaria no topo, representado pelo Estado, mas, ao contrário, estaria nas diversas relações vivenciadas pelos indivíduos, em baixo, distante das esferas estatais. Só que esses embates não deixam de influenciar a configuração estatal, o que leva a buscarmos uma análise de poder ascendente²⁷⁶.

Michel Foucault, por sua vez, afirma que

[...] existe uma tendência que poderíamos chamar, um tanto ironicamente, de marxismo acadêmico, que consiste em procurar de que maneira as condições econômicas de existência podem encontrar na consciência dos homens o seu reflexo e expressão. Parece-me que essa forma de análise, tradicional no marxismo

²⁷³ FRANÇA, Fábio Gomes de. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015, p. 3.

²⁷⁴ FRANÇA, Fábio Gomes de. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015, p. 3.

²⁷⁵ FRANÇA, Fábio Gomes de. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015, p. 5.

²⁷⁶ FRANÇA, Fábio Gomes de. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015, p. 5.

universitário da França e da Europa, apresenta um defeito muito grave: o de supor, no fundo, que o sujeito humano, o sujeito de conhecimento, as próprias formas do conhecimento são de certo modo dados prévios e definitivamente, e que as condições econômicas, sociais e políticas da existência não fazem mais do que depositar ou imprimir-se neste sujeito definitivamente dado.

Meu objetivo será mostrar-lhes como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou mais, claramente, a própria verdade tem uma história²⁷⁷.

No presente texto, adotam-se as concepções de Karl Marx, Friedrich Engels e de Michel Foucault. Contudo, é fundamental destacar que não se abraça uma visão fatalista do Direito. Pelo contrário, acredita-se na possibilidade de conciliar o conceito de Direito como uma superestrutura do capital com a perspectiva atual de Estado Democrático (art. 1º da CRFB/1988), pluralista (art. 1º, V, da CRFB/1988), de promoção da conciliação entre o capital e o trabalho (1º, IV, da CRFB/1988) e da cidadania (art. 1º, II, da CRFB/1988), com centralidade na pessoa humana (art. 1º, II, da CRFB/1988)²⁷⁸.

Nessa perspectiva, reconhece-se que o Direito pode ser uma ferramenta flexível e dinâmica capaz de adaptar-se às demandas de uma sociedade em constante evolução, sempre buscando a realização dos princípios fundamentais da justiça e da igualdade, sem ignorar a importância do respeito aos direitos humanos e à dignidade de todos os cidadãos²⁷⁹.

Certamente, a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse contexto, o Estado desempenha papel crucial, ao promover e incentivar um processo educacional inclusivo que capacite os cidadãos a desenvolverem saberes e poderes próprios e autônomos. Isso não apenas fortalece a sua compreensão crítica do Direito, mas também os habilita a não serem manipulados, a defender a justiça social, a igualdade e a proteção dos direitos humanos²⁸⁰.

A visão adotada neste trabalho, de que o Direito deve incorporar uma abordagem sociológica e idealista, vai ao encontro de uma perspectiva progressista. Disso resulta que o Direito não deve ser meramente instrumento de dominação, mas também agente promotor do

²⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 17-18.

²⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

²⁷⁹ HERVADA, 2006 *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51.

²⁸⁰ HERVADA, 2006 *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51.

bem-estar social e da realização dos valores fundamentais da sociedade. É uma visão que busca equilibrar a aplicação da lei com a promoção do bem comum, defendendo não apenas a ordem legal, mas também a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Dessa forma, a abordagem sociológica e idealista do Direito pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade na qual os cidadãos tenham a capacidade de influenciar ativamente as decisões políticas e na qual o Direito não seja mero mecanismo de controle, mas também instrumento de transformação e promoção do interesse público. De acordo com Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida:

[...] o Direito é um fenômeno multidimensional, complexo e interligado nas profundezas da vida social, cultural, econômica e política de uma sociedade, não sendo fácil construir-lhe um conceito. Mais difícil ainda, praticamente impossível, é construir um conceito definitivo, já que este depende da ideia que se tem do Direito e das funções que lhe sejam atribuídas, além de o próprio Direito sofrer influências das transformações sociais. Porém, qualquer conceito que se dê ao Direito deverá ter um pouco de realismo e de idealismo, posto que a sociedade constrói o Direito que lhe convém a partir da sua realidade social e persegue, sempre, um modelo ideal, sendo certo que uma de suas finalidades fundamentais é “respeitar cada homem e dar-lhe seu direito, aquilo que é seu”²⁸¹.

A compreensão das funções do Direito sob uma perspectiva sociológica é de suma importância, uma vez que o Direito não é um fim em si mesmo, pois desempenha papéis cruciais na organização e na regulação da sociedade, como ressaltado por Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²⁸².

As funções do Direito são multifacetadas e variam de acordo com as diversas perspectivas teóricas e os variados contextos sociológicos. Para este trabalho, selecionaram-se algumas funções do Direito para se analisarem.

4.1 Função de controle social, função de orientação social e função repressiva

O Direito define regras de condutas sociais, estabelecendo os comportamentos normalizados como adequados e os que são excluídos por serem inadequados.

²⁸¹ HERVADA, 2006 *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51.

²⁸² ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 54.

Segundo Michel Foucault:

A normalização disciplinar consiste em primeiro colocar um modelo, um modelo ótimo que é construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo, sendo normal precisamente quem é capaz de se conformar a essa norma e o anormal quem não é capaz. Em outros termos, o que é fundamental e primeiro na normalização disciplinar é o normal e o anormal, é a norma. Dito de outro modo, há um caráter primitivamente prescritivo da norma, e é em relação a essa norma estabelecida que a determinação e identificação do normal e do anormal se tornam possíveis²⁸³.

Para este trabalho, a função de orientação social é bem próxima da anterior, a de controle social, e também se associa à disciplina e à governamentabilidade dos cidadãos, ou seja, ao estabelecimento daquilo que é normal e do que é anormal.

A função repressiva do Direito diz respeito à possibilidade de uso da força sobre os corpos dos cidadãos para o cumprimento da legislação, ou seja, é o caráter coercitivo do Direito, conforme ensinou Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²⁸⁴.

Nesse diapasão, segundo Michel Foucault:

[...] Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força; agir sobre elementos materiais sem, no entanto, ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e, no entanto, continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de as vencer; esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia política do corpo. [...] Trata-se de alguma maneira de uma microfísica do poder posta em jogo por aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e dos próprios corpos com sua materialidade e suas forças²⁸⁵.

Na acepção deste texto, a função de controle social, de orientação social e a repressiva podem representar um padrão excludente para os corpos inúteis ao funcionamento do sistema

²⁸³ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 75.

²⁸⁴ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 60.

²⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 29-30.

capitalista. Sobre essa função é importante destacar que a Reforma Trabalhista foi aprovada também sob o fundamento de conferir segurança jurídica às relações entre o capital e o trabalho. Todavia, na realidade, essa segurança nas relações importaram o controle do capital sobre o trabalho, conforme se analisa mais adiante neste texto.

4.2 Função garantista

Na perspectiva do Estado Democrático de Direito e com o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o Direito teve ser entendido como uma garantia dos cidadãos contra as arbitrariedades e à promoção dos direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli²⁸⁶ esclarece que as garantias constitucionais fazem parte da essência da Democracia. A Democracia compatibiliza os direitos de liberdade (direito de não ser lesado, direitos de propriedade, liberdade e à vida) com os direitos de igualdade (direitos prestacionais). Segundo o autor:

As garantias constitucionais são as garantias da rigidez dos princípios e dos direitos constitucionalmente estabelecidos que incidem sobre os poderes supremos do Estado. A rigidez consiste na colocação da Constituição no vértice da hierarquia das fontes e, portanto, no grau superior de suas normas com relação a todas as outras normas do ordenamento²⁸⁷.

Os direitos fundamentais não poderiam ser derogados e haveria a obrigação de sua implementação. A alteração desses direitos apenas poderia ocorrer por meio de alteração constitucional e, no caso do Brasil, nem mesmo por Emenda à Constituição tais direitos poderiam ser derogados, por força do art. 60, §4º, da CRFB/1988^{288 289}.

Consequentemente, de acordo com o autor, a responsabilidade do legislador ordinário deveria consistir em promover e garantir os direitos fundamentais, ao invés de restringi-los. Em contrapartida, caberia ao Poder Judiciário a tarefa de examinar e fiscalizar a conformidade da

²⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 355 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

²⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 361 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

²⁸⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 355-374 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

²⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

legislação ordinária com as normas constitucionais, assegurando, desse modo, o pleno cumprimento dos direitos estabelecidos na Constituição²⁹⁰.

No âmbito deste estudo, considera-se que a função de igualdade já é inerente à função garantista do Direito, uma vez que compete ao Direito garantir não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade substancial por meio da promoção dos Direitos Sociais.

Essa função de garantia foi de vital importância para esta pesquisa, pois neste trabalho analisou-se se o Direito está efetivamente cumprindo seu papel de assegurar os preceitos constitucionais.

4.3 Função de legitimação do poder, conservação do sistema e função de pacificação social.

De acordo com o conceito de Karl Marx e Friedrich Engels²⁹¹ discutido anteriormente, o Direito é percebido como um instrumento de legitimação do sistema capitalista, além de servir para legitimar o poder diretivo.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

[...] é evidente que seria ingenuidade negar-se que o Direito do Trabalho não tenha, de modo concomitante, uma função política conservadora. Esta existe à medida que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea. O reconhecimento dessa função, entretanto, não invalida o diagnóstico de que a normatividade autônoma e heterônoma justrabalhista é que assegurou, ao longo de sua existência, a elevação do padrão de contratação e gestão das relações empregatícias existentes e do próprio nível econômico conferido à retribuição paga aos trabalhadores por sua inserção no processo produtivo²⁹².

Portanto, o Direito do Trabalho assume uma natureza ambivalente, pois, simultaneamente, sustenta o sistema, enquanto nele promove aprimoramentos com a concessão de direitos sociais em padrão social mais elevado.

Com efeito, para a doutrina, o Direito tem a função de promover a pacificação social, buscando a resolução de litígios, de modo a evitar que os conflitos persistam indefinidamente. Nesse sentido, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida esclarece que “o Direito, ao fixar normas

²⁹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 355-374 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

²⁹¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels).

²⁹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm 2023, p. 54.

de condutas, previne conflitos e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para a sua solução. A observância das normas jurídicas evita o conflito, e a sua aplicação permite solucioná-los”²⁹³.

A mesma autora adverte:

Anota Rudolf von Ihering, por outro lado, que “o fim do direito é a paz e o meio de atingi-lo é a luta (Ihering, 2001, p. 25). Isso é facilmente verificado no âmbito do Direito do Trabalho moderno, em que as lutas entre empregados e empregadores se submetem a determinadas regras, por exemplo, declarando que algumas greves são consideradas abusivas, com vistas a favorecer a negociação coletiva.

Assim, o Direito tem de cumprir primeiro a missão pacificadora, na medida em que “um sistema jurídico é um mecanismo de paz social, e é difícil imaginar um Direito que não persiga aquela finalidade (Latorre, 1997, p. 45), sem, contudo, desconsiderar a necessidade do equilíbrio em movimento, que é indispensável à evolução e ao progresso sociais”²⁹⁴.

Neste estudo, compreende-se que a busca pela pacificação social por meio do Direito pode ser interpretada como um mecanismo de governabilidade, que tem o potencial de induzir os cidadãos a abdicarem de seus interesses em prol do modelo de conhecimento estabelecido.

Nesse contexto, é imperativo salientar que, para este trabalho, a função de pacificação social não deve se limitar à simples conformidade do cidadão com o Direito vigente, especialmente quando este se revela injusto. Em caso de injustiça ou desrespeito às garantias constitucionais por parte do Estado, os cidadãos possuem o direito de questionar tais normas, como é o caso da edição das leis que visam à desestruturação do Direito do Trabalho, assunto que se examina posteriormente no capítulo 5. Nesta hipótese, os trabalhadores podem exercer seu direito de resistência por meio de greves e movimentos sociais, os quais desempenham papel crucial na transformação social.

A utilidade da pacificação social por meio do Direito reside na sua capacidade de evitar que o exercício do Direito de resistência por meio de greves ocorra de maneira desordenada, uma vez que existem normas que regulamentam e disciplinam esse direito. Entretanto, é importante ressaltar que essas regras podem, em alguns casos, dificultar, ou até mesmo impossibilitar, o exercício efetivo da greve.

Dessa forma, é necessário encontrar um equilíbrio delicado entre a necessidade de promover a pacificação e a estabilidade da sociedade, por um lado, e a garantia de autonomia, liberdade e justiça, por outro. Isso inclui a promoção de um questionamento crítico sobre quem

²⁹³ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 61.

²⁹⁴ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 63-64.

se beneficia com a norma em questão na sociedade, visando a um ordenamento jurídico que verdadeiramente sirva ao interesse geral.

4.4 Função promocional, educativa e transformadora

O Direito pode funcionar como um veículo para a promoção de saberes-poderes visando à melhoria da sociedade, ao mesmo tempo em que pode estabelecer sistemas de saber-poder destinados a disciplinar e moldar os cidadãos. Contudo, como já destacado anteriormente, este trabalho não adota uma visão fatalista do Direito. Acredita-se que, em virtude da Constituição Federal, o Direito tem a capacidade de cumprir uma função que busca aprimorar as condições de vida da população.

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²⁹⁵ afirma que “a função promocional do Direito se manifesta de duas formas, quais sejam, a “motivação por meio de recompensas para comportamentos socialmente desejados, brindes, vantagens econômicas etc”, e distribuição de bens econômicos e de vantagens sociais.”

Por essa perspectiva, o Direito atua para efetivamente promover mudanças positivas na sociedade, impulsionando a transformação social e criando condições para a proteção e expansão dos direitos humanos, sociais e econômicos. Logo, sob esse viés, importa reconhecer que o Direito deve inspirar mudanças, fomentar a igualdade, combater a discriminação e ter por fim a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, conforme, inclusive, preconiza a CRFB/1988²⁹⁶.

No caso do Direito do Trabalho, conforme Maurício Godinho Delgado, sua principal função é a melhoria das condições de trabalho e de vida do cidadão trabalhador. O Direito do Trabalho foi pensado para atuar sob o enfoque coletivo e não individualista. Assim, segundo o autor “deve-se considerar, no exame do cumprimento da função justtrabalhista, o ser coletivo obreiro, a categoria, o universo mais global de trabalhadores, independentemente dos estritos efeitos sobre o ser individual destacado”²⁹⁷.

Em relação ao caráter educacional do Direito, este pressupõe que os cidadãos se apropriem do conhecimento. O Direito tem a função de transformar a sociedade por meio do

²⁹⁵ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67.

²⁹⁶ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67-68.

²⁹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm 2023, p. 50.

conhecimento. Portanto, os eventos e fenômenos sociais influenciam o Direito da mesma maneira que o Direito exerce influência na transformação da sociedade, conforme destacado por Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²⁹⁸.

A mesma autora esclarece que:

Assim, é possível atribuir ao Direito a função de agente de mudança social, visando alterar determinada realidade econômica-social, não podendo ser perdido de vista que “no próprio momento em que o legislador edita a norma legal, ou quando o administrador executa os seus mandamentos, um e outro estão modificando, em alguma parcela, maior ou menor, a realidade social [...]”²⁹⁹.

O Direito do Trabalho, de acordo com a mesma autora, desempenha um importante papel na promoção da conscientização dos trabalhadores e empregadores sobre seus direitos, responsabilidades e obrigações no contexto das relações de trabalho. Sob o viés educacional, o Direito do Trabalho promove o empoderamento dos trabalhadores e forma a consciência de classe necessária para o questionamento das condições de vida a que estão submetidos, o que forma sua cidadania.

A função transformadora do Direito do Trabalho está intrinsecamente atrelada à sua capacidade de remodelar as estruturas sociais, em busca de melhorias nas condições de vida, e da promoção da igualdade e da justiça. Conforme delineado por Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida³⁰⁰, isso equivale a uma antecipação do processo histórico, no qual o Direito do Trabalho desempenha papel fundamental, ao impulsionar o avanço da sociedade.

Esse caráter transformador e modernizador do Direito do Trabalho, como mencionado por Maurício Godinho Delgado³⁰¹, reflete a sua importância como instrumento dinâmico que impulsiona a transformação social. Logo, o Direito do Trabalho contribui para a evolução da sociedade em direção a padrões mais justos, igualitários e humanizantes.

Em relação à função de legitimar o poder social e traduzir a vontade da sociedade, neste trabalho, compreende-se que essa função está incorporada à função educacional. Isso se deve

²⁹⁸ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 69-70.

²⁹⁹ ROSA, 1972, p. 68 *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 71.

³⁰⁰ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho**: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 72-74.

³⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm 2023, p. 50-53.

ao fato de que a função educacional do Direito confere aos cidadãos os conhecimentos e as habilidades necessários para empoderá-los e impulsionar as mudanças sociais.

As funções promocional, educacional e transformadora do Direito do Trabalho desempenham papel fundamental para a compreensão de que as reformas trabalhistas, muitas vezes, não conseguem cumprir com as funções intrínsecas ao Direito do Trabalho.

4.5 Direito do Trabalho e seus papéis

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que regulamenta a relação dialética, conflituosa e paradoxal entre o capital e o trabalho. Assim, ao mesmo tempo em que o Direito do Trabalho confirma e justifica o sistema econômico de poder, ele se contrapõe a este poder, pois representa mecanismo de “transgressão” contra o sistema, conforme esclarece Valdete Souto Severo³⁰². Trata-se de uma divisão do Direito essencialmente voltada para a proteção, e comprometida com garantir a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores (*caput* do art. 7º da CRFB/1988)³⁰³.

O Direito do Trabalho é a área jurídica responsável por estabelecer as regulamentações que guiam a dinâmica do trabalho subordinado, protegendo os direitos fundamentais da pessoa que labora, com o objetivo de assegurar princípios como a dignidade humana, justiça social, cidadania e Democracia, conforme Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida³⁰⁴.

Os mesmos autores realçam que o trabalho humano desempenha papéis essenciais nas esferas econômica, social e psicológica. A dimensão econômica abrange o acesso do trabalhador aos bens necessários para si e sua família, assim como a redução das desigualdades e marginalização. Na dimensão social, o trabalho atua como um meio de integração na sociedade. A dimensão psicológica está associada aos sentimentos de reconhecimento na comunidade, pertencimento, bem-estar e realização pessoal. Importante destacar que o trabalho também desempenha um papel político e de manutenção da cidadania³⁰⁵.

³⁰² SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016, p. 11.

³⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

³⁰⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição**: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 23-25.

³⁰⁵ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição**: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 23-25.

Em termos de justiça social, conforme Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida³⁰⁶, valendo-se dos ensinamentos de Nancy Fraser, o Direito do Trabalho atua em 3 dimensões: de distribuição, de reconhecimento e na dimensão política.

Na dimensão da distribuição, segundo os autores, o Direito do Trabalho visa à “redução das desigualdades materiais”, assegurando o acesso equitativo ao emprego, rendimentos, educação, cultura, saúde, lazer, alimentação e promovendo a redução dos riscos ao trabalhador. Para a promoção desta dimensão, são necessárias políticas públicas com vistas a combater a exploração, a assegurar um padrão social adequado e a promover a inclusão digna no mercado de trabalho, com salários justos e com alguma garantia para que o trabalhador não se torne uma mera mercadoria³⁰⁷.

Na dimensão do reconhecimento, o Direito deve respeitar as identidades e diferenças culturais, sociais e individuais das pessoas, assegurando a paridade de participação. No âmbito do Direito do Trabalho, tal dimensão deve ser assegurada pela igualdade de oportunidade e pela não discriminação³⁰⁸.

Na dimensão política, deve-se reconhecer ao trabalhador o direito e a capacidade de influir nas políticas que regulam sua vida social. Nesse aspecto, é essencial que se possibilite aos trabalhadores a organização em sindicatos, assim como o direito à greve³⁰⁹.

Além disso, o propósito do Direito do Trabalho é zelar pela dignidade humana, garantindo um patamar mínimo de humanização para uma vida digna³¹⁰. De acordo com Gerardo Pisarello³¹¹, somente um trabalhador ciente de seu papel como cidadão pode contribuir para o Direito do Trabalho mais eficaz, que priorize aspectos sociais em vez dos meramente financeiros, e que vise a promover uma cidadania participativa e igualitária.

Assim sendo, a base para a reforma da legislação trabalhista deveria ser a busca pelo aprimoramento da qualidade de vida dos trabalhadores (conforme o art. 7º da CRFB/1988), e não pelo fomento da acumulação de riquezas e interesses financeiros.

³⁰⁶ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017, p. 25-26.

³⁰⁷ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017, p. 25-26.

³⁰⁸ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017, p. 26-27.

³⁰⁹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017, p. 26-27.

³¹⁰ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017, p. 24.

³¹¹ PRADOS, Pisarello, Gerardo. La renta básica como derecho y como contrapoder. **El Vuelode Icaro: Revista de Derechos Humanos, crítica política y análisis de la economía**, España, n. 2-3, p. 91-108, 2002.

4.6 A Lei como aparelho ideológico de Estado para a implementação de práticas capitalistas neoliberais

A legislação, como discutido no capítulo 3, desempenha um papel duplo o de instrumento do Estado e de aparelho ideológico do Estado. Portanto, a legislação não só opera sobre os comportamentos dos cidadãos, reprimindo e disciplinando condutas, mas também exerce uma função simbólica ao influenciar suas mentes. Em outras palavras, a legislação não apenas molda as ações dos indivíduos, mas também age como um elemento da cultura burguesa ao estabelecer padrões de comportamento para a população.

Karl Marx e Friedrich Engels³¹² destacam que a lei, como uma manifestação da cultura, tem a intenção de disciplinar os corpos dos trabalhadores, convertendo-os em instrumentos de produção a serviço do sistema capitalista. Na visão desses autores, o Direito funciona principalmente como uma expressão da vontade da classe dominante, que, na prática, age em defesa do sistema capitalista, da propriedade e dos meios de produção³¹³.

Grijalbo Fernandes Coutinho³¹⁴, ao se basear nas ideias de Karl Marx e Friedrich Engels³¹⁵, argumenta que o Estado, o Direito e o Poder Judiciário são superestruturas do sistema capitalista, funcionando como representantes da classe dominante. De acordo com a perspectiva marxista, não há surpresa na formulação de leis e nas interpretações judiciais que estejam alinhadas com os interesses do capital, uma vez que essas instituições são percebidas como instrumentos de manutenção e proteção do *status quo* capitalista³¹⁶.

Nesse sentido, segundo o autor:

Por conseguinte, seria forçoso reconhecer que o sistema de justiça funciona para manter o *status quo* da classe dominante, e não para realizar ou respaldar transformações que podem ameaçar as pretensões econômicas e políticas da burguesia, no âmbito do sistema capitalista de produção³¹⁷.

³¹² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 54. (Coleção Marx-Engels).

³¹³ “Mas não discutais conosco aplicando à abolição da propriedade burguesa o critério de vossas noções burguesas de liberdade, cultura, direito etc. Vossas próprias ideias são produto das relações de produção e de propriedade burguesas, assim como vosso direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinante pelas condições materiais de vossa existência como classe.” MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 54.

³¹⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 562.

³¹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 54. (Coleção Marx-Engels).

³¹⁶ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 562.

³¹⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 562.

Neste trabalho, compreende-se que o Direito de fato funciona como uma superestrutura do Estado, destinada a proteger o sistema capitalista. Mesmo quando a legislação é adaptada para abordar questões sociais, ela ainda desempenha um papel fundamental na sustentação e preservação do sistema. Conforme a análise de Karl Marx e Friedrich Engels³¹⁸, quando a classe trabalhadora começa a se mobilizar contra o sistema, uma parte da classe burguesa, visando a manter sua própria posição de poder, pode unir-se aos trabalhadores e fazer concessões para preservar a estabilidade do sistema.

No entanto, quando os interesses do capital e a expectativa de lucro do sistema são ameaçados, o Direito tende a se alinhar com os interesses do capital, como apontado por Grijalbo Fernandes Coutinho³¹⁹. Isso reflete a dinâmica complexa das relações entre o Direito, o sistema econômico e as forças sociais em jogo, dentro das quais o Direito muitas vezes oscila, entre a proteção dos interesses capitalistas e a resposta às demandas sociais.

Há uma guerra civil latente entre o capital e o trabalho e entre os próprios setores da burguesia, conforme Karl Marx e Friedrich Engels³²⁰. Assim, o Direito do Trabalho funciona como um instrumento a serviço do capital, ora fazendo concessões e protegendo um pouco mais os trabalhadores e ora liberalizando-se em prol da proteção do capital.

Exatamente por ser o Direito um instrumento do Capital no qual é necessário que se legitimem instrumentos para contrapor a esse Poder, conforme Antonio Baylos a

[...] Estatização e juridificação significam, por sua vez, que todas as relações sociais se desenvolvem de forma politicamente controlada, jurídico-contratual e não-conflitiva, o que acentua a relevância dos instrumentos de canalização do conflito e de disciplina de classe, preventivamente construídos pelo Estado através da política de pacificação social. Como reação a isso, ocupa um lugar central a reivindicação da autonomia de classe e, em especial, suas formas de luta. Segundo essa perspectiva, que aceita plenamente a elaboração teórica marxista, é necessário legitimar as formas de autotutela frente ao Estado e seus órgãos³²¹.

Grijalbo Fernandes Coutinho³²², sem romper com os fundamentos da doutrina marxista, argumenta que é responsabilidade do Poder Judiciário adequar as interpretações da legislação infraconstitucional aos princípios e valores consagrados na Constituição. Ele ressalta que no

³¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 48-50. (Coleção Marx-Engels).

³¹⁹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 563.

³²⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 48-50. (Coleção Marx-Engels).

³²¹ BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho: modelo para armar**. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schulz. São Paulo: LTr, 1999, p. 79.

³²² COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 562-563.

Estado Democrático de Direito não existe uma uniformidade estrita de que os direitos devem ser aplicados exclusivamente em benefício da classe burguesa. O autor esclarece que:

Há reiteradas decisões judiciais proferidas por tribunais das mais diversas nações que não necessariamente contemplam os interesses da classe dominante, sendo a maioria delas guiadas pela observância do paradigma do Estado Democrático de Direito, a partir da aplicação do constitucionalismo democrático detentor de feição contramajoritária valorizadora da efetivação dos direitos humanos em sua integralidade³²³.

Como já mencionado anteriormente, o Direito desempenha uma função garantista, e esta deve ser respeitada tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário. Portanto, no contexto do Estado Democrático de Direito, a Constituição, os sindicatos, o Poder Judiciário e os movimentos sociais podem ser instrumentos de contrapoder em relação ao poder econômico.

No entanto, não se pode ignorar que as grandes corporações detêm considerável poder econômico e influência social. Como esclarece Luigi Ferrajoli³²⁴, citando Montesquieu, “[...] os poderes, diante da ausência de limites e controles, tendem a concentrar-se e a acumular-se em formas absolutas: a transmutar-se, na ausência de regras, em poderes selvagens”.

Conforme argumenta Grijalbo Fernandes Coutinho³²⁵, alinhando-se com a perspectiva marxista, é possível que o Poder Judiciário atue de maneira progressista sem que isso necessariamente comprometa os lucros e a própria estrutura capitalista. Na verdade, tal atuação pode servir para ajustar os lucros à realidade social e aos direitos fundamentais, funcionando como uma forma de evitar que os poderes privados e estatais se tornem selvagens como menciona Luigi Ferrajoli³²⁶ no trecho citado anteriormente.

Por isso, a Constituição estabelece limites formais e substanciais que a legislação deve observar, conforme Luigi Ferrajoli³²⁷. Esses limites atuam como salvaguardas para impedir que maiorias fictícias modifiquem a legislação em seu próprio interesse, negligenciando os direitos das minorias desprivilegiadas.

No entanto, como apontado pelo mesmo autor, atualmente, os limites constitucionais estão sendo contornados por meio do processo de desconstitucionalização do sistema, no qual

³²³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 563.

³²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 196 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

³²⁵ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 562-563.

³²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 196 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

³²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da Democracia italiana. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, posição 196 de 1562. (Coleção Saberes críticos).

a legislação infraconstitucional é utilizada para subverter e alterar os princípios constitucionais.

Desse modo, nesta dissertação, a Reforma Trabalhista é analisada como forma de *Lawfare* para a imposição dos interesses do capital e a subversão dos valores constitucionais.

5 *LAWFARE* E O DIREITO DO TRABALHO

Conforme já realçado neste trabalho, a partir de 2013, iniciou-se uma série de protestos no país que tinham o objetivo de aprofundar as reformas sociais, com pleitos de redução das tarifas de ônibus, melhoria do ensino, promoção de políticas públicas de saneamento e outras políticas sociais. As reivindicações, entretanto, foram apropriadas pelas elites brasileiras que transformaram a pauta de melhoria das condições sociais em liberalizantes.

Para alcançar esse objetivo, eram necessárias a criação de uma narrativa e a destruição da reputação de figuras políticas que significavam o avanço das políticas sociais. Essa finalidade foi alcançada pela Operação Lava-Jato que prendeu a principal figura política de esquerda do país, o então ex-Presidente Lula. O ataque final, três anos depois, direcionou-se à deposição da ex-Presidente Dilma e à subida ao Poder, não de uma pessoa, mas de um projeto de governo representado pelo programa de governo “Uma Ponte para o Futuro”, que, na realidade, se tratava de uma ponte para as políticas neoliberais e a desestruturação do Direito do Trabalho.

Alysson Leandro Mascaro³²⁸ realça que, com o pós-fordismo, a burguesia nacional passa a ser mais dependente da dinâmica da acumulação internacional, em razão da dependência de empresas multinacionais. Nesse sentido, “o capitalismo se estrutura mediante uma derivação necessária da forma-mercadoria em forma política estatal”³²⁹.

A materialização da acumulação capitalista depende, necessariamente, conforme Alysson Leandro Mascaro³³⁰, das políticas, leis e das instituições nos Estados Nacionais. Assim, as estruturas executivas, legislativas e judiciárias devem atender aos projetos capitalistas neoliberais para facilitar a “forma-mercadoria” e a acumulação capitalista.

Luis Manuel Fonseca Pires, esclarece que:

[...] Os estados de exceção do terceiro milênio necessitam de um espírito de maior contribuição do Direito. Em nosso tempo, a vontade política não age apenas para submeter o Direito, mas, antes, conta com a sua espontânea adesão. Nos estados de exceção, o Direito é cooptado pela vontade política, e a ela serve docilmente.
[...]. Os estados de exceção contemporâneos precisam do Direito em fiel submissão, participação ativa, adesão franca, porque o direito confere um verniz de racionalidade.
[...]. Para conseguir existir e sobreviver na atualidade, os estados de exceção não podem simplesmente subjugar o Direito, precisam dele como parceiro, voluntariamente a serviço e com amor à causa³³¹.

³²⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 13-15.

³²⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 14.

³³⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 13-15.

³³¹ PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 27.

Nesse sentido, há um desvirtuamento dos valores e das garantias fundamentais. No caminho dessa subversão constitucional e do *Lawfare* para a promoção da liberdade contratual na perspectiva neoliberal, pode-se mencionar a criação do conceito de "trabalhador hipersuficiente", por meio da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017³³², que modificou o parágrafo único do art. 444 da CLT³³³ e os arts. 7º, II, e 12 da Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020³³⁴. Essas normas, na prática, colocam o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade em relação ao empregador, forçando-o a escolher entre permanecer no emprego ou se demitir, sendo a permanência no emprego a única opção realista para garantir sua subsistência.

Além disso, a Lei n.º 13.467/2017 também visou a enfraquecer as entidades sindicais, ao eliminar a contribuição sindical anual compulsória. Todavia, houve a manutenção das contribuições para o Sistema S, que beneficiam indiretamente as entidades sindicais patronais.

O acesso à justiça também foi dificultado pela Lei n.º 13.467/2017³³⁵, ao estabelecer a condenação em honorários advocatícios, a serem deduzidos do crédito do empregado ou pagos no caso de perda total, desde que o trabalhador tenha recursos para fazê-lo. Essa previsão legal utiliza o medo de condenações em honorários, para desencorajar a busca por ações judiciais trabalhistas, como argumentado por Renato da Fonseca Janon³³⁶.

Ademais, o capitalismo, em geral, aproveita todas as oportunidades de crises, como desastres naturais, guerras e pandemias, para promover a redução dos níveis de proteção social, impulsionando assim políticas de cunho neoliberal, como apontado pela doutrina de Naomi Klein³³⁷.

No Brasil, como já destacado anteriormente, o capitalismo se apropriou dos próprios movimentos "sociais" que, em sua origem, buscavam ampliar os direitos sociais. No entanto, o capitalismo usou o descontentamento da população como uma oportunidade para impor uma

³³² BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

³³³ BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

³³⁴ BRASIL. **Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

³³⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

³³⁶ JANON, Renato da Fonseca. **Labour Lawfare: o uso da lei como estratégia de dissuasão**. São Paulo: DMTEM, 22 jan. 2020.

³³⁷ KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Tradução de Vânia Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 15-16.

agenda neoliberal.

Não se deve negligenciar que, no âmbito do capitalismo, também se trabalha com o imaginário e os sentimentos afetivos dos trabalhadores. Nesse contexto, a implementação das reformas exigiu a construção de uma narrativa que a justificasse. Os anseios da sociedade foram capturados pelo capitalismo e transformados em anseios de cunho neoliberal, como se analisa mais adiante, quando se examinam as exposições de motivos que fundamentaram algumas alterações legislativas destinadas a desestruturar o Direito do Trabalho.

5.1 Processo de desestruturação do Direito do Trabalho

Foi esclarecido na Introdução deste texto que a desestruturação do Direito do Trabalho foi um processo que envolveu a aprovação de diversas Leis e a utilização de narrativas para justificarem a proposta.

Assim, na presente seção, analisam-se alguns fundamentos que justificaram a aprovação de algumas leis.

5.1.1 Aprovação da Lei Orçamentária de 2016

Conforme já discutido no capítulo 3, cerca de dois meses após o golpe contra a ex-Presidente Dilma, em 13 de dezembro de 2015, a Justiça do Trabalho sofreu o primeiro impacto do novo projeto de governo que se pretendia implementar, o que se pode observar na apresentação do *Relatório Geral ao Projeto de Lei (PL) n.º 7, de 2015 - CN (PLOA 2016)*³³⁸.

Outra questão apresentada, foi proposto o “cancelamento de 50% das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos” deste Ramo da Justiça^{339 340}.

A redução substancial do orçamento encaminhado pela Justiça do Trabalho tinha o intuito de apontar o que o Relator denominou de excesso de proteção da legislação trabalhista, estímulo à judicialização dos conflitos sociais entre trabalhador e empresas e elevada carga

³³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL No 7, de 2015-CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjor, 13 dez. 2015.

³³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL No 7, de 2015 -CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjor, 13 dez. 2015.

³⁴⁰ A lei aprovada reduziu um pouco o corte e restabeleceu parcialmente o orçamento. Todavia, ainda permaneceu um corte significativo, como se expõe, a seguir.

protetiva dos entendimentos firmados na Justiça do Trabalho, que atuava, segundo o Relator, com posicionamentos “extremamente condescendentes com o trabalhador”, conduta [...] danosa às empresas e ao nosso desenvolvimento econômico [...]”^{341 342}.

No mesmo projeto, observa-se que essa política social, vista como prejudicial para as empresas, também era considerada contraproducente para os interesses da classe trabalhadora. Nesse contexto, o Relator do projeto equiparou os interesses empresariais em busca do crescimento econômico aos interesses do próprio Estado, revelando, assim, uma clara cooptação do Poder Político pelo Poder Econômico.

Dentro desse contexto, foram apresentadas algumas medidas com o intuito de garantir a “modernização” das relações entre capital e trabalho como “sucumbência proporcional; justiça gratuita só com a assistência sindical; e limite de indenização de 12 vezes o último salário”³⁴³.

Durante as discussões perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, número 2616/15³⁴⁴, ficou claramente registrado que o corte no orçamento proposto³⁴⁵ tinha o propósito de desestabilizar o orçamento da Justiça do Trabalho e servir como preparação para a Reforma Trabalhista. Este corte orçamentário foi percebido como um gesto simbólico destinado a transmitir aos juízes que deveriam decidir a favor das empresas, ou a Justiça do Trabalho enfrentaria a possibilidade de ser fechada. Além disso, o objetivo também era pressionar o TST a apoiar e endossar a Reforma Trabalhista.

Para melhor entendimento desses acontecimentos, é necessário que se transcrevam, na sequência deste texto algumas falas do Relator em discussão perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nº 2616/15:

³⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL No 7, de 2015 -CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjor, 13 dez. 2015.

³⁴² Há menção no Relatório a uma despesa vultosa com a Justiça do Trabalho. Todavia, pela leitura atenta do documento, verifica-se que esta não foi o principal e real motivo da redução das despesas. A razão central foi o número de demandas trabalhistas propostas e o entendimento protetivo, segundo Repórter Brasil e a petição inicial da ADI 5.468. REPÓRTER BRASIL. **A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário**. São Paulo: Repórter Brasil, 1 fev. 2016; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016.

³⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL No 7, de 2015 -CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjor, 13 dez. 2015.

³⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização n. 2616/15**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2 dez. 2015.

³⁴⁵ O valor do orçamento foi proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, o corte foi proposto pelo Relator do orçamento.

Então, existe um resíduo de 2 milhões de ações não julgadas. Está na página 19, bem no meio da página. Eu tenho pedido — e não tenho encontrado auxílio, mas vou insistir aqui com os senhores — o apoio da ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, e do TST no sentido de que solicitem à Câmara dos Deputados e ao Senado alterações na legislação trabalhista.

A legislação trabalhista é de 1943, não é, Deputado Pedro Fernandes? Não estou dizendo que V. **Exa. é de 1943. Por volta disso, 1943. Como é que o empregado assinava a rescisão trabalhista em 1943?** Assim: botava o dedão lá, não sabia o que estava escrito. Hoje, uma pessoa graduada e pós-graduada que ganha 30 mil reais por mês é considerada hipossuficiente na Justiça do Trabalho. Ela pode dizer que trabalhou 24 horas por dia, não almoçou, não jantou, não dormiu, e vale.

E, se o patrão não comparecer na audiência, à revelia do patrão.... Se ele não comparecer, apresenta de novo; se ele não comparecer, apresenta de novo; se ele não comparecer, apresenta de novo. Ora, vamos equilibrar isso!

Se organizarmos a demanda na Justiça do Trabalho para que só quem tenha direito a discutir possa demandar, nós vamos resolver esse problema. Eram 10 mil vagas. Nós seguramos, na Comissão de Finanças e Tributação, a criação de 10 mil vagas. Está pendente de análise, na Comissão de Finanças e Tributação, a criação de mais 10 mil vagas na Justiça do Trabalho. Tem 50 mil funcionários, querem mais 10 mil.

Então, não é possível. Se nós não conseguirmos organizar a entrada... O que nós estamos propondo? Estamos propondo sucumbência proporcional — se pede sem ter direito, tem que haver sucumbência também; justiça gratuita só com assistência sindical; limite de indenização de 12 vezes o salário mínimo. **O cara não pode pedir tudo o que imaginar na Justiça do Trabalho.** Se ele não pediu antes, também paga pela omissão de não ter pedido antes. Ele tem 2 anos para pedir, mas a empresa tem que ter uma previsibilidade de quanto ela pode perder numa ação trabalhista. **Pode perder 1 ano de salário do empregado, mas não pode perder a empresa inteira, como acontece em alguns casos.** Por quê? Porque o pedir na Justiça do Trabalho não tem limite e não tem ônus, o cara pode pedir o que quiser.

Essa questão da revelia nós temos que mudar. Eu estou propondo uma série de alterações na Justiça do Trabalho, mas a ANAMATRA e o TST **têm que nos solicitar a mudança, porque, se nós formos propor, estaremos retirando direitos do trabalhador. Agora, se eles propuserem, estarão organizando a Justiça,** dando celeridade ao tratamento dos que realmente precisam. E a pessoa que precisa mesmo demandar **fica 10 anos lá e não se consegue concluir a ação.** Agora, o que está pedindo sem... Por que são julgadas 3 milhões de ações por ano? Fazem 20 audiências por dia. O juiz senta lá na frente e diz: “O senhor está pedindo isso. O que o senhor dá para acertar? ”. “Tanto. ” “Está bem, pode ir embora. ” Vem outro. “Certo, pode ir embora. ” Nem lê a ação. Ele quer que se resolva, que o requerente vá embora. Por que a pessoa pede 100 e aceita 5 para ir embora? Porque não tinha direito a nada. Ela já tinha recebido a rescisão dela integralmente, paga honestamente pelo patrão.

Há patrão ruim? Há. Há empregado ruim? Há também. Não estamos dizendo que isso vale para todos, mas vale para a grande maioria das demandas que estão na Justiça do Trabalho. E aqueles que realmente precisam demandar não encontram espaço, porque a Justiça está sempre entupida de processos, pois não consegue entregar a jurisdição trabalhista na velocidade necessária.

Então, como a Justiça do Trabalho não tem se mostrado cooperativa, nós vamos apresentar um corte mais significativo, para que eles reflitam um pouco. Não tem cabimento no Brasil haver 3 milhões e meio de processos por ano e 50 mil funcionários para cuidar de demanda trabalhista. É evidente que isso está desproporcional. Como na questão do Bolsa Família, eu não tenho preocupação, não. Nós estamos falando aqui de corrigir o que precisa ser corrigido. Não existe esse negócio de “ah, mas vai perder voto”. Não vou perder voto, não; vou ganhar voto (grifo nosso)³⁴⁶.

³⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização n. 2616/15.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2 dez. 2015.

Conforme o trecho anterior, o Relator apresentou diversos argumentos em apoio à redução do orçamento. No entanto, urge uma análise cuidadosa para determinar se esses argumentos eram genuínos e precisos, ou se houve manipulação da narrativa e a utilização de estratégias de *Lawfare*, ou seja, se o sistema legal foi utilizado para fins políticos, econômicos, sociais ou culturais.

Ainda, é fundamental examinar se os argumentos apresentados se baseavam em dados concretos e evidências substanciais apurados por órgãos oficiais do Poder Judiciário, em especial o TST e o CNJ, ou se haviam sido usados de maneira seletiva para justificar uma agenda neoliberal. Também era importante considerar se os argumentos eram coerentes com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos trabalhadores previstos constitucionalmente.

Além disso, era relevante investigar se esses argumentos faziam parte de uma estratégia mais ampla de deslegitimação da Justiça do Trabalho, ou se tinham o propósito de influenciar o processo decisório de maneira tendenciosa.

Isso posto, passa-se a examinar alguns pontos apresentados na abordagem crítica do Relator.

5.1.1.1 Legislação de 1943

É fato que a CLT foi aprovada em 1943. Entretanto, vale destacar que, ao longo do tempo, diversas alterações foram introduzidas na legislação trabalhista brasileira como implementação do FGTS em 1966, por meio da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, conforme realça Márcio Túlio Viana³⁴⁷.

As reformas na legislação trabalhista também ganharam força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe importantes modificações no art. 7º, inciso I, e no ADCT, art. 10, que extinguiu o regime da estabilidade decenal³⁴⁸.

Além disso, que não se olvide, várias reformas foram implementadas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, abrangendo aspectos como trabalho a tempo parcial (art. 58-A da CLT) e a suspensão do contrato para fins de qualificação profissional (art. 476-A da CLT),

³⁴⁷ VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000, p. 169.

³⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000, p. 169.

instituído pela Medida Provisória n.º 2.164, de 24 de agosto de 2001³⁴⁹, bem como outras leis que alteraram a CLT ao longo do tempo.

Portanto, a afirmação de que a CLT permaneceu inalterada desde 1943 não é precisa, uma vez que a legislação trabalhista brasileira passou por diversas reformas e modificações ao longo das décadas.

É indiscutível a necessidade de se ajustar a legislação trabalhista às novas formas de contratação e às mudanças na dinâmica do mercado de trabalho. No entanto, é crucial ressaltar que esses ajustes não devem resultar na precarização das relações entre trabalhadores e empregadores, especialmente em um país com profundas disparidades sociais. Isso é ainda mais relevante quando se considera que o art. 7º da CRFB/1988 estabelece, em seu *caput*, o caráter progressista dos direitos sociais.

Qualquer adaptação na legislação trabalhista deve ser conduzida de maneira a atingir o equilíbrio entre a flexibilidade necessária para as novas formas de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Isso importa em assegurar que as mudanças não resultem na exploração dos trabalhadores, na precarização de condições de emprego ou na redução de direitos conquistados ao longo do tempo.

Portanto, o desafio está em encontrar um equilíbrio que promova o desenvolvimento econômico e a criação de empregos, ao mesmo tempo em que garanta condições dignas de trabalho, respeitando os princípios da justiça social e os direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme preconiza a Constituição brasileira.

5.1.1.2 Excesso de demandas trabalhistas

Destaque-se que a fala do Relator quanto ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho requer uma análise crítica, especialmente à luz dos dados apresentados nos Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho.

Conforme o Relatório Geral de 2016, “os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho foram: Aviso Prévio, Multa do Artigo n.º 477 da CLT, Multa do Artigo n.º 467 da CLT e Multa de 40% do FGTS”³⁵⁰. Isso sugere que, em 2016, as empresas não estavam cumprindo adequadamente suas obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento de parcelas

³⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001.

³⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 8.

rescisórias e outras verbas devidas aos trabalhadores.

Sobre os assuntos mais recorrentes, em 2022, o TST apurou o seguinte no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022 com publicação em 2023³⁵¹ (Quadro 1):

Quadro 1 - Cinco assuntos mais recorrentes nas Varas do Trabalho 2022

Região Judiciária	Assuntos mais recorrentes				
	1º lugar	2º lugar	3º lugar	4º lugar	5º lugar
1ª - RJ	Verbas Rescisórias	Horas Extras	Multa de 40% do FGTS	Multa Art. 477 CLT	Aviso Prévio
2ª - SP	Multa de 40% do FGTS	Adicional de Insalubridade	Horas Extras	Multa Art. 477 CLT	Adicional de Horas Extras
3ª - MG	Verbas Rescisórias	Adicional de Insalubridade	Horas Extras	Rescisão Indireta	Reconhecimento de Relação de Emprego
4ª - RS	Adicional de Insalubridade	Horas Extras	Indenização por Dano Moral	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS
5ª - BA	Multa de 40% do FGTS	Multa Art. 477 CLT	Verbas Rescisórias	Férias Proporcionais	Aviso Prévio
6ª - PE	Verbas Rescisórias	Horas Extras	Multa de 40% do FGTS	Aviso Prévio	Adicional de Horas Extras
7ª - CE	Aviso Prévio	Multa de 40% do FGTS	Férias Proporcionais	Décimo Terceiro Salário Proporcional	Multa Art. 477 CLT
8ª - PA e AP	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS	Aviso Prévio	Adicional de Insalubridade	Multa Art. 477 CLT
9ª - PR	Horas Extras	Verbas Rescisórias	Assistência Judiciária Gratuita	Indenização por Dano Moral	Multa de 40% do FGTS
10ª - DF e TO	Rescisão Indireta	Multa de 40% do FGTS	Aviso Prévio	Integração em Verbas Rescisórias	Multa Art. 477 CLT
11ª - AM e RR	Verbas Rescisórias	Rescisão Indireta	Multa de 40% do FGTS	FGTS	Reconhecimento de Relação de Emprego
12ª - SC	Adicional de Insalubridade	Horas Extras	Multa de 40% do FGTS	Multa Art. 477 CLT	Rescisão Indireta
13ª - PB	Multa de 40% do FGTS	Honorários na Justiça do Trabalho	Férias Proporcionais	Aviso Prévio	Multa Art. 477 CLT
14ª - RO e AC	Honorários na Justiça do Trabalho	Multa de 40% do FGTS	Verbas Rescisórias	Multa Art. 477 CLT	Férias Proporcionais
15ª - Campinas/SP	Honorários na Justiça do Trabalho	Verbas Rescisórias	Adicional de Insalubridade	Multa de 40% do FGTS	Horas Extras
16ª - MA	Verbas Rescisórias	FGTS	Multa de 40% do FGTS	Aviso Prévio	Rescisão Indireta
17ª - ES	Verbas Rescisórias	Indenização por Dano Moral	Adicional de Insalubridade	Horas Extras	Honorários Advocatícios
18ª - GO	Rescisão Indireta	Multa de 40% do FGTS	Adicional de Horas Extras	Aviso Prévio	Férias Proporcionais
19ª - AL	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS	Rescisão Indireta	FGTS	Horas Extras
20ª - SE	Multa de 40% do FGTS	Verbas Rescisórias	Multa Art. 477 CLT	FGTS	Multa do Artigo 467 da CLT
21ª - RN	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS	Rescisão Indireta	Horas Extras	Reconhecimento de Relação de Emprego
22ª - PI	Verbas Rescisórias	FGTS	Multa de 40% do FGTS	Reajuste Salarial	Honorários na Justiça do Trabalho
23ª - MT	Multa de 40% do FGTS	Férias Proporcionais	Décimo Terceiro Salário Proporcional	FGTS	Multa Art. 477 CLT
24ª - MS	Horas Extras	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS	Multa Art. 477 CLT	Adicional de Insalubridade
País	Multa de 40% do FGTS	Horas Extras	Verbas Rescisórias	Multa Art. 477 CLT	Adicional de Insalubridade

Fonte: Brasil³⁵².

Assim, em conformidade com o último relatório elaborado pelo TST à data da apresentação deste trabalho, a indenização compensatória de 40%, horas extras, verbas rescisórias, multa do §8º do art. 477 da CLT e adicional de insalubridade foram os temas mais recorrentes da Justiça do Trabalho, ou seja, alguns empregadores continuavam sem adimplir corretamente direitos básicos trabalhistas com previsão constitucional como horas extras, indenização de 40% sobre o FGTS e proteção ao trabalho insalubre.

Entretanto, é interessante notar que o Relator pareceu atribuir o excesso de demandas à atuação dos trabalhadores, sugerindo, da parte deles, uma suposta litigiosidade excessiva. No

³⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023.

³⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023.

entanto, os dados apresentados nos Relatórios Gerais indicam que, em muitos casos, as demandas foram motivadas pela falta de cumprimento das obrigações trabalhistas elementares por parte das empresas.

A afirmação do Relator de que um empregado pode passar um ano inteiro sem receber salários não é aceitável. Essa declaração sugere uma preocupação desproporcional com os interesses das empresas, em detrimento dos direitos dos trabalhadores, e demonstra a intenção de se adotar uma agenda precarizante e neoliberal.

É importante lembrar que o Direito do Trabalho tem como uma de suas características a proteção dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, se um empregado passa um ano inteiro sem receber salários, isso representa uma grave violação de seus direitos e uma situação insustentável para sua subsistência e de sua família.

Decisões judiciais que determinam o pagamento de valores devidos aos trabalhadores têm o propósito de reparar injustiças e garantir que os direitos trabalhistas sejam respeitados. É fundamental que as empresas cumpram suas obrigações legais e paguem corretamente os salários e demais verbas trabalhistas.

Portanto, há que se equilibrarem os interesses das empresas e o respeito aos direitos dos trabalhadores, garantindo que as alterações legislativas sejam orientadas para o bem dos dois lados. Isso é essencial para a promoção da justiça social e a garantia da dignidade no trabalho.

5.1.1.3 Tempo médio de duração das demandas trabalhistas

Esse tempo de duração da ação não era de 10 anos em 2016, conforme consta no Relatório Geral do TST de 2016, mas, de “de 01 ano, 6 meses e 12 dias; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 8 meses e 3 dias e, nas Varas do Trabalho, de 6 meses e 15 dias na Fase de Conhecimento e de 2 anos, 8 meses e 6 dias na Fase de Execução”³⁵³. Considerando a publicação do Conselho Nacional de Justiça (2021)³⁵⁴ (Tabela 3), *Índice de acesso à justiça*, tem-se o seguinte:

³⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 8.

³⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021.

Tabela 3 - Tempos médios de decisões dos processos, Quantidade de Casos Novos da 1ª Instância em 100 mil habitantes, taxa de Magistrados na População e Taxa de Varas na População por tipo de Justiça

Justiça	Tempo médio de decisão (em dias)	Quantidade de casos novos (1º G) em 100 mil Hab.	Taxa de Magistrados na População	Taxa de Varas na população
Federal	624,20	1.705,36	0.0000100	0.0000040
Eleitoral	348,07	40,95	0.0000167	0.0000137
Estadual	264,08	7.493,62	0.0000689	0.0000563
Trabalho	142,58	773,39	0.0000179	0.0000092
Militar	119,33	885,04	0.0000000	0.0000000

Fonte: Conselho Nacional de Justiça³⁵⁵.

O *Índice de acesso à justiça* apresentado constata que o período médio de prolação de decisões judiciais nos casos envolvendo a Justiça do Trabalho é inferior, quando comparado aos dos demais órgãos do Poder Judiciário, a saber, Justiça Federal, a Justiça Eleitoral e Justiça Estadual, sendo superada somente pela Justiça Militar, em termos de eficiência temporal.

Ademais, é importante salientar que o tempo médio de tramitação dos processos difere significativamente da estimativa apresentada pelo Relator da proposta orçamentária.

5.1.1.4 Êxito integral dos trabalhadores em demandas trabalhistas e acordos em excesso com valores inferiores aos postulados

Em relação à afirmação do Relator de que os trabalhadores obtêm êxito integral em todas as suas reivindicações na Justiça do Trabalho, um estudo publicado pelo TRT da 23ª Região³⁵⁶ revela que apenas em 3% dos casos as demandas são totalmente procedentes, ao passo que em 25% dos casos as ações são julgadas improcedentes, como se pode observar na Figura 16, a seguir.

³⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021.

³⁵⁶ ALVARES, Sinara. *A justiça do trabalho no mundo: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas*. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018.

Figura 16 - Inverdade: Justiça do Trabalho só privilegia o empregado



Fonte: Alvares³⁵⁷.

Os dados demonstram que a realidade difere substancialmente da alegação de que os trabalhadores sempre recebem exatamente o que pleiteiam.

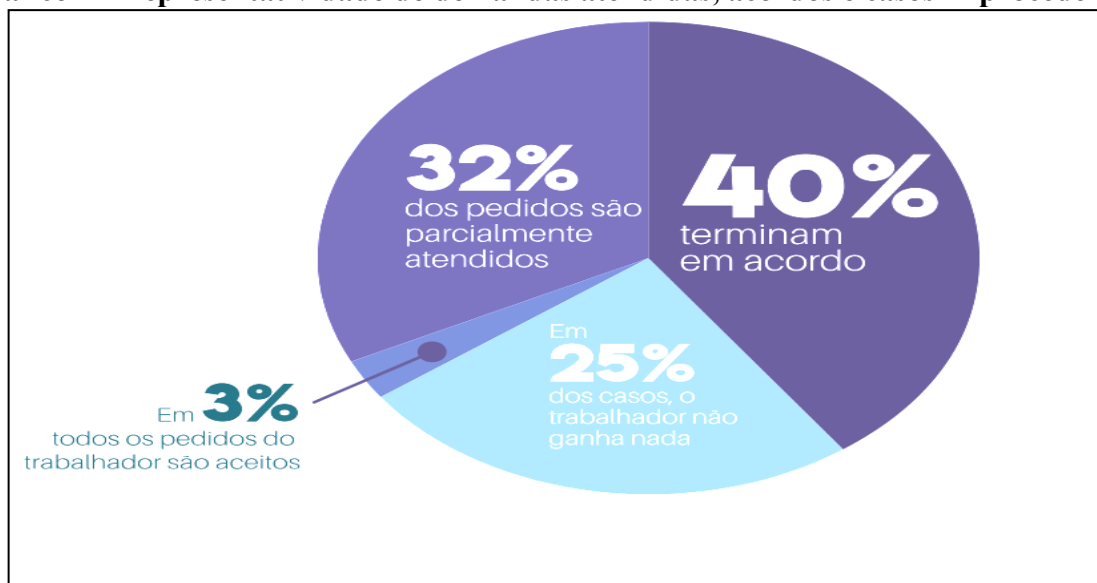
Quanto à alegação do Relator sobre a realização excessiva de acordos em que os empregados supostamente solicitariam R\$100,00 e aceitariam acordos por R\$5,00, é crucial observar que, no ano de 2016, um montante expressivo de R\$ 24.358.563.331,43 foi efetivamente pago aos reclamantes na Justiça do Trabalho³⁵⁸. Esta vultosa cifra desmente as afirmações do Relator sobre os irrisórios valores mencionados.

³⁵⁷ ALVARES, Sinara. **A justiça do trabalho no mundo**: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018.

³⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 5.

Em 2018, o TRT/MT os seguintes dados para referência (Gráfico 1 e Figura 17)³⁵⁹:

Gráfico 1 - Representatividade de demandas atendidas, acordos e casos improcedentes.



Fonte: Alvares³⁶⁰.

Figura 17 - Arrecadação da Justiça do Trabalho e Valores pagos



Fonte: Alvares³⁶¹.

³⁵⁹ ALVARES, Sinara. **A justiça do trabalho no mundo**: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018.

³⁶⁰ ALVARES, Sinara. **A justiça do trabalho no mundo**: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018.

³⁶¹ ALVARES, Sinara. **A justiça do trabalho no mundo**: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018.

Essas informações corroboram a conclusão de que, na prática, os valores em disputas e acordados nos processos trabalhistas são consideravelmente diferentes da representação simplificada feita pelo Relator.

Ademais, o Relator não analisou o fato de que a maior parte das ações dizem respeito às parcelas básicas, relativas à rescisão contratual, o que leva os trabalhadores a efetivarem acordos para assegurar sua subsistência por um certo período, e não porque não tinham direito a nada.

Sobre essa questão cumpre esclarecer, também, que de acordo com um Relatório do CNJ sobre o *Índice de acesso à justiça*³⁶², há fatores sociais e culturais que influenciam o acesso à Justiça. É o que afirma o referido relatório:

Aspectos sociais relativos à saúde, à educação, ao perfil da população e à dinâmica demográfica se mostraram essenciais para entender o quão fácil ou difícil é o acesso à justiça em todo o Brasil por meio dos Tribunais. A população conhece e/ou reconhece seus próprios direitos? Sabe requerê-los ou solicitar assistência jurídica para obter uma resolução adequada para o conflito? Ou o acesso à justiça se caracteriza como um “luxo” para certos grupos da população, cuja prioridade pode ser a sobrevivência diária? Pensando nisso, foram incluídas também características relativas à Vulnerabilidade, como a variável “Taxa de moradores em domicílios com água canalizada”.

O aspecto educacional foi enfatizado no estudo, uma vez que foi considerado variável relevante em dois tipos de Capital: Cidadania e População. No primeiro, ele aparece como “Taxa de Analfabetismo de pessoas maiores de 15 anos” e, no segundo, como “Taxa de Escolarização”. A variável “Taxa de Nascidos Vivos de mães entre 10 e 19 anos” também se mostrou uma variável muito relevante no modelo do Capital Cidadania, em virtude dos seus graves impactos sociais que uma gravidez precoce acarreta, tais como os obstáculos para a adolescente ter acesso à educação e ao trabalho formal, ocasionando dificuldades socioeconômicas para ela e para a família. Além disso, a gravidez precoce também aumenta as chances de um parto prematuro, impactando a saúde da mãe e do bebê³⁶³.

Constou também nesse mesmo Relatório do Conselho Nacional de Justiça que:

[...] novamente, em um Capital Humano, o aspecto educacional é retratado como fundamental e, em uma população cujo perfil é menos escolarizado, o escore total do respectivo Tribunal será decrescido, caso a taxa de escolarização seja muito baixa. Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (São Paulo) salienta que a parte da população mais escolarizada e com maior nível de renda recorre mais ao Judiciário do que as demais parcelas da população. Além disso, em sociedades mais desiguais econômica e socialmente, vasta parcela da população apresenta maior probabilidade de desconhecimento de direitos, comprometendo, assim, a “universalização do acesso à justiça” [...] ³⁶⁴.

³⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021, p. 33.

³⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021, p. 33.

³⁶⁴ SADEK *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021, p. 24.

Em resumo, em relação ao índice de acesso à justiça, o fator primordial que impulsiona a celebração de acordos por montantes reduzidos reside na vulnerabilidade dos trabalhadores e na imperiosa necessidade de garantirem o recebimento de, pelo menos, quantias mínimas para assegurar sua própria subsistência. Além disso, o baixo nível de instrução e a ignorância sobre seus direitos básicos dificulta o acesso à justiça.

5.1.1.5 Arquivamento de demandas trabalhistas sem ônus para o trabalhador

Em relação ao arquivamento das demandas pelo não comparecimento do trabalhador, o Relator ocultou que o trabalhador tem 2 anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 7º, XXIX, da CRFB/88)³⁶⁵ e que o ajuizamento da reclamação trabalhista apenas interrompe a prescrição uma única vez (art. 202, I, do Código Civil)³⁶⁶. Por outro lado, se o trabalhador der causa a dois arquivamentos ficará impedido de exercer seu direito de ação por 6 meses (art. 732 da CLT)³⁶⁷, o que poderá importar a fluência do prazo prescricional de 2 anos com a correspondente perda da pretensão.

É importante destacar que, ao ajuizar uma reclamação trabalhista, o trabalhador muitas vezes encontra-se desempregado, e comparecer às audiências judiciais implica custos, como despesas com transporte. Vale ressaltar que não há Varas do Trabalho em todos os municípios, o que pode resultar em gastos adicionais com transporte rodoviário intermunicipal, cujas passagens costumam ser mais caras do que o transporte urbano municipal.

Exemplo dessa dificuldade é um trabalhador do Município de Águas Vermelhas percorrer uma distância de 228 km para chegar à Vara do Trabalho da cidade de Almenara e um trabalhador da de Formoso percorrer 280 Km até a Vara do Trabalho do Município de Unaí, conforme narrou Rubens Goyatá Campante³⁶⁸, em pesquisa da qual, a título de exemplo, se apresenta apenas parte nas Tabelas 4 e 5, a seguir:

³⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

³⁶⁶ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

³⁶⁷ BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

³⁶⁸ CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Acesso à justiça**: mapeamento físico, institucional e socioeconômico das varas e litígios trabalhistas em Minas Gerais. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 35-44;101.

Tabela 4 - Distância dos Municípios até a sede da Vara do Trabalho

Município	Varas/Posto avançado	Pop. Total 2010	P.E.A. 2010	Nº Reetes 2011	Razão Reetes / PEA	IDH -2000	Dist. até sede Km
Cachoeira da Prata	Sete Lagoas	3654	1725	18	1,04%	0.787	30
Caetanópolis	Sete Lagoas	10218	4782	64	1,34%	0.77	37
Cordisburgo	Sete Lagoas	8667	3974	36	0,91%	0.733	54
Fortuna de Minas	Sete Lagoas	2705	1353	15	1,11%	0.716	34
Inhaúma	Sete Lagoas	5760	2704	23	0,85%	0.739	22
Jequitibá	Sete Lagoas	5156	2603	30	1,15%	0.692	39
Paraopeba	Sete Lagoas	22563	11082	272	2,45%	0.767	35
Santana de Pirapama	Sete Lagoas	8009	3565	7	0,20%	0.679	78
Santana do Riacho	Sete Lagoas	4023	1666	10	0,60%	0.685	91
Sete Lagoas	Sete Lagoas	214252	107283	3765	3,51%	0.791	-
Arinos		17674	7301	24	0,33%	0.711	144
Bonfinópolis de Minas	Unai	5865	2467	8	0,32%	0.754	140
Buritiz	Unai	22737	10255	101	0,98%	0.733	152
Cabeceira Grande	Unai	6453	2812	19	0,68%	0.73	48
Dom Bosco	Unai	3814	1768	1	0,06%	0.75	102
Formoso	Unai	8177	3436	4	0,12%	0.695	280
Natalândia	Unai	3280	1550	5	0,32%	0.722	92
Riachinho	Unai	8007	3153	6	0,19%	0.7	20
Unai	Unai	77565	39955	479	1,20%	0.812	-
Uruana de Minas	Unai	3235	1227	8	0,65%	0.698	102
Urucuia	Unai	13604	4862	9	0,19%	0.675	214

Fonte: Campante³⁶⁹.

³⁶⁹ CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Acesso à justiça**: mapeamento físico, institucional e socioeconômico das varas e litígios trabalhistas em Minas Gerais. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 35-44;101.

Tabela 5 - Municípios mineiros cujas sedes distam mais de 100 km das sedes das varas e números de reclamantes em 2011

Município	Vara/Posto Avançado	Nº Reetes - 2011	Dist. Sede - Km
Alvarenga	Aimorés	0	150
Cuparaque	Aimorés	1	110
Águas Vermelhas	Almenara	45	228
Divisa Alegre	Almenara	13	227
Cachoeira de Pajeu	Almenara	15	206
Comercinho	Almenara	14	177
Divisópolis	Almenara	6	163
Medina	Almenara	65	158
Mata Verde	Almenara	1	146

Fonte: Campante³⁷⁰.

A Tabela 5 aponta que a distância geográfica pode atuar como uma barreira para o ajuizamento de demandas trabalhistas, o que, obviamente, pode indiciar a existência de demandas reprimidas, ou seja, casos em que os trabalhadores que enfrentam maiores dificuldades de acesso à Justiça do Trabalho acabam por não impetrar ações judiciais, mesmo que tenham direitos a serem reivindicados.

Essa situação, como já explanado anteriormente, pode estar relacionada a custos de transporte por limitações de recursos financeiros ou por desemprego, ou até mesmo pela desinformação sobre como acessar o sistema judiciário. Portanto, a barreira geográfica é um fator importante a ser considerado, ao se analisar o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, aspecto que o Relator não levou em conta.

5.1.1.6 Comparação entre o orçamento da Justiça do Trabalho e o Programa Bolsa Família

O Relator do Orçamento propôs o corte de 35% no Programa Bolsa-Família³⁷¹, realçando que havia um dilema: ou se mantinha o programa, ou o orçamento da Justiça do Trabalho. Segundo o Repórter Brasil³⁷²:

³⁷⁰ CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Acesso à justiça**: mapeamento físico, institucional e socioeconômico das varas e litígios trabalhistas em Minas Gerais. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 35-44;101.

³⁷¹ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL No 7, de 2015 -CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjor, 13 dez. 2015.

³⁷² REPÓRTER BRASIL. **A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário**. São Paulo: Repórter Brasil, 1 fev. 2016.

Em que pese o relevante papel da Justiça do Trabalho no Estado Democrático de Direito, o sr. Deputado, no ato de leitura do PLN 07/2015, aduz que a instituição, que conta com 50 mil servidores, “daqui a pouco será a maior empresa do Brasil”, confundindo, propositalmente, um dos ramos de um Poder da República com uma empresa da iniciativa privada, como se fosse possível tal comparação.

Além disso, ao cotejar o orçamento da Justiça do Trabalho com a dotação orçamentária para o Programa Bolsa Família, o sr. Deputado promove uma desnecessária, porém conveniente, situação de aparente conflito dentro da sociedade, qual seja, ou o Estado garante o benefício social para os mais fragilizados ou arca com a estrutura da Justiça do Trabalho.

O conflito é aparente pois o benefício social do Programa Bolsa Família não possui nenhuma relação com um ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho. Esta foi concebida com a finalidade de, equacionando o já mencionado conflito entre capital x trabalho, permitir que a exploração capitalista ocorra de maneira civilizatória, permitindo a manutenção e a reprodução sociais. Ou seja, os Direitos trabalhistas, garantidos pela Justiça do Trabalho, são parte essencial e contrapartida mínima para a exploração do trabalho humano. Como consequência, a Justiça do Trabalho é instituição destinada a garantir a manutenção da exploração respeitado um patamar mínimo civilizatório.

Por sua vez, o Programa Bolsa Família constitui benefício social e, como tal, decorre do reconhecimento de que o regime de produção econômica adotado necessariamente produz mazelas sociais, as quais, para serem minimizadas, necessitam de intervenção estatal, a fim de se garantir renda mínima para a sobrevivência de pessoas excluídas da divisão dos bens sociais³⁷³.

A associação entre o orçamento da Justiça do Trabalho e o programa Bolsa Família não é inocente. Trata-se de uma estratégia de *Lawfare* destinada a semear confusão e voltar a opinião pública contra a Justiça do Trabalho, retratando-a como um inimigo que deve ser combatido.

Com efeito, a proposta orçamentária foi aprovada pela Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016³⁷⁴, com a redução do orçamento enviado pela Justiça do Trabalho, embora não nos percentuais inicialmente propostos. Consta na petição inicial da ADI 5.468 ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho³⁷⁵, que “no documento apresentado às autoras pelo Presidente do TST e do CSJT consta a informação de que a Proposta Orçamentária era de 1.869.036.803 (em milhares), que foi objeto de corte de R\$ 844.447.549, daí resultando o valor final previsto na LOA de R\$ 1.203.603.621”³⁷⁶.

³⁷³ REPÓRTER BRASIL. *A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário*. São Paulo: Repórter Brasil, 1 fev. 2016.

³⁷⁴ BRASIL. *Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016*. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

³⁷⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016, p. 33.

³⁷⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016.

Segundo consta na mesma petição inicial da ADI, ao final, houve corte de

[...] custeio” de 20% (ou, a rigor, de 29%, porque inseriu no cálculo do custeio — e nos respectivos cortes — despesas obrigatórias como auxílio-saúde, auxílio-alimentação e auxílio-moradia, que não estavam contemplados no primeiro corte proposto) e MANTEVE o corte de 90% para “investimentos”³⁷⁷.

Por outro lado, o corte imposto a outros ramos do Poder Judiciário foi inferior ao aplicado à Justiça do Trabalho, pois, em relação aos outros ramos, o Relator “[...] promoveu um corte “linear” médio de 15% para “custeio” (e não de 29%) e de 40% de “investimentos” (e não de 90%), exceto para o Ministério Público, que teve corte menor ainda (7,5%), alegadamente para “preservar” a plenitude das diligências na Operação Lava Jato”³⁷⁸.

Os cortes no orçamento enviado trouxeram consequências negativas para a Justiça do Trabalho. Conforme Vitor Matos e Gustavo Garcia³⁷⁹, foram tomadas medidas para a adequação do orçamento à realidade:

Entre essas medidas, estão dispensa de estagiários; alteração do horário de abertura e fechamento dos prédios; desligamento forçado de equipamentos de informática e telefonia a partir de determinado horário; supressão de contratos de serviços terceirizados; revisão de contratos de segurança; e redução de despesas com serviços postais^[380], consumo de energia e material de uso administrativo [...]
No caso da Justiça Trabalhista de Mato Grosso, por exemplo, uma das atingidas pelo corte orçamentário da União, todas as varas itinerantes do estado foram suspensas e também as viagens de juízes para substituir os que estão de folga ou férias. Em São Paulo e Goiás, os TRTs afirmam que o desafio é conseguir funcionar até o fim do ano³⁸¹.

O corte de orçamento teve o propósito de inviabilizar o funcionamento da Justiça do Trabalho e dificultar o acesso à justiça, o que de fato ocorreu, uma vez que foram suprimidas varas itinerantes, por exemplo. Os horários de funcionamento da Justiça do Trabalho foram reduzidos³⁸².

³⁷⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016, p. 6.

³⁷⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016, p. 6.

³⁷⁹ MATOS, Vitor; GARCIA, Gustavo. **Sem dinheiro, tribunais do trabalho adotam medidas para não fechar**. Brasília: G1, 25 jul. 2016.

³⁸⁰ Como servidora agora da 1ª instância verificamos também a redução dos gastos com serviços postais (as notificações deixaram de ser encaminhadas por Aviso de Recebimento - AR), o que tem gerado o adiamento de audiências, sendo certo que esta modificação permanece até na atualidade no TRT-3, por exemplo.

³⁸¹ MATOS, Vitor; GARCIA, Gustavo. **Sem dinheiro, tribunais do trabalho adotam medidas para não fechar**. Brasília: G1, 25 jul. 2016.

³⁸² Cumpre esclarecer que mesmo com as dificuldades encontradas na aprovação do orçamento, em 2016, foram julgados 5,4% processos a mais que em 2015 com um quantitativo de 0,4% a menos de magistrados e servidores, o que pode demonstrar um esforço dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho para cumprir

A redução do horário de funcionamento pode potencialmente aumentar a quantidade de casos arquivados, devido à dificuldade que os empregados e empregadores podem enfrentar para conciliar seus horários de trabalho com a busca por acesso à justiça. Além disso, a distância geográfica, como já analisado anteriormente, também se apresenta como um fator que dificulta o acesso.

Com efeito, é possível questionar o número de servidores na estrutura da Justiça do Trabalho, realizado pelo Relator.

No entanto, é imperativo destacar que a resposta a essa questão dos custos da Justiça do Trabalho não deve se traduzir na restrição ao acesso à justiça, mas na modernização e adequação dos processos de trabalho, o que implica a distribuição racional de magistrados e servidores, a informatização, capacitação de servidores e gestão por competências.

Consequentemente, conforme os fatores anteriormente analisados, torna-se evidente que o Relator da proposta legislativa não recorreu a informações oficiais, mas, orquestrou um corte estratégico na proposta orçamentária, com o intuito de alinhar as alterações legislativas a objetivos de natureza econômica. Em outras palavras, ele se serviu de narrativas enviesadas, e possivelmente de informações inverídicas para justificar tal medida, procedendo a uma manipulação do sistema jurídico que, em última instância, coloca em xeque o acesso do trabalhador à justiça. Esse cenário, pode-se afirmar, configura uma manifestação de *Lawfare*, uma vez que o Direito é usado de forma manipulatória, com o propósito de impor a agenda neoliberal, ou seja, com propósito econômico. As normas legais serviram como instrumento de conflito político ou econômico a favor do capital.

Outrossim, o ataque ao Direito do Trabalho e suas instituições não se limita à proposta orçamentária, merecendo ser analisado, ainda, o contexto de aprovação da Lei n° 13.467/ 2017.

5.2 Aprovação da Lei n° 13.467/2017 sem a participação dos sindicatos dos trabalhadores.

Nos anos de 2016 e 2017, houve mudanças significativas da legislação trabalhista em sintonia com o que já havia sido discutido no momento da redução orçamentária.

com a sua missão institucional. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017, p. 5-8.

Importante realçar, contudo, que o número de processos julgados não reflete a dificuldade de acesso, tampouco os arquivamentos. Tal índice apenas mensura a produtividade de uma forma fria, sem precisar as consequências da redução orçamentária como as dificuldades, em razão de horários, de acesso aos serviços de atermamento pelo trabalhador (decorrente da redução de horários) ou mesmo a dificuldade de acesso geográfico do ajuizamento da reclamação pela extinção dos postos avançados.

Em 23 de dezembro de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 6787/2016, que “Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”³⁸³.

Para se evitarem repetições exaustivas, nesta dissertação selecionaram-se alguns argumentos utilizados pelo Relator do Projeto de Lei que deram origem à Reforma Trabalhista, os quais se analisam, a seguir.

5.2.1 Necessidade da Reforma Trabalhista para “modernizar” as relações trabalhistas e criar empregos

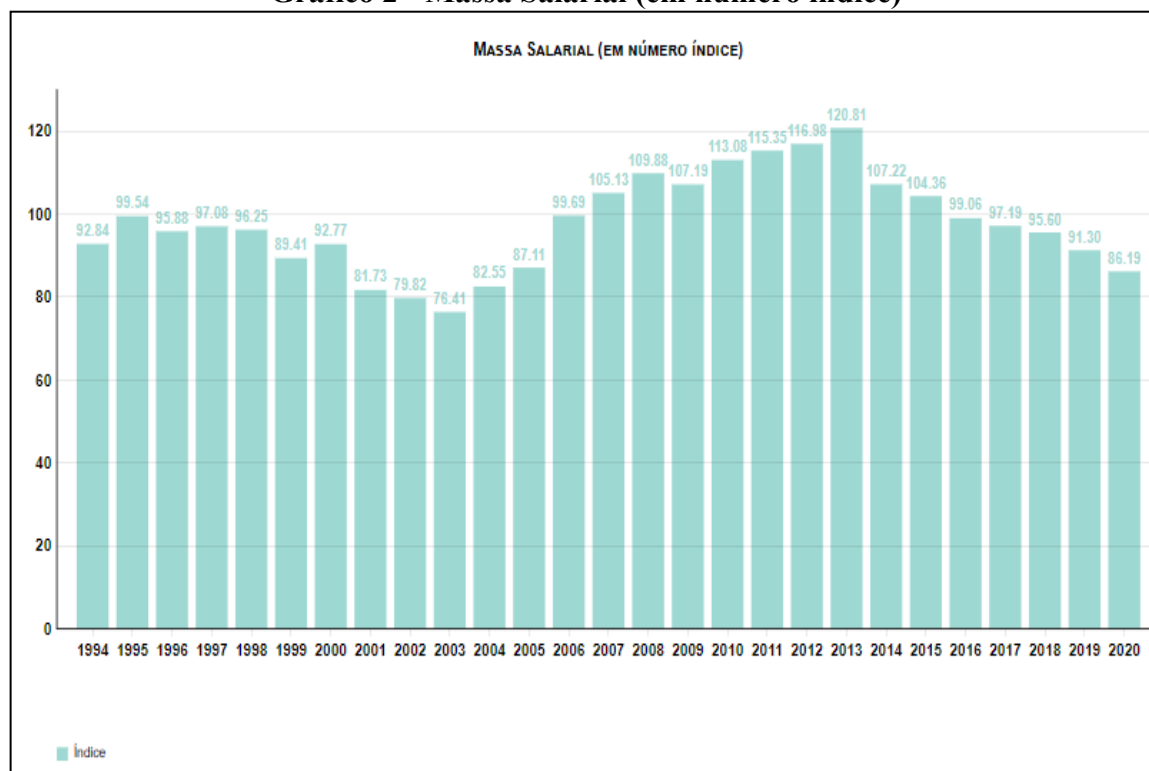
Este argumento de modernização usado pelo Relator do Projeto de Lei se baseou nos enunciados de que a CLT “acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e os trabalhadores submetidos ao trabalho informal.”³⁸⁴. Todavia, como já fundamentado anteriormente neste trabalho, o que vem ocorrendo após a reforma é a dispensa de trabalhadores a tempo integral para a contratação dos a tempo parcial e intermitente, o que implica o recebimento de menores salários, uma vez que estes trabalhadores trabalham um número menor de horas.

Em pesquisa sobre a evolução da massa salarial de 1994 a 2020³⁸⁵ (Gráfico 2), constatou-se a queda constante e vertiginosa dos salários a partir de 2013, ano em que se iniciaram os protestos para a deposição da ex-Presidente Dilma, e que continuou a partir de 2017, o que pode evidenciar que a deposição de Dilma tinha o objetivo de precarizar as relações de trabalho, no Brasil.

³⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016**. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016.

³⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, do Poder Executivo** [...]. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara Legislativa, 2017, p. 20. [Relatório geral da reforma trabalhista].

³⁸⁵ BRESSAN, Rogério. **Evolução dos dados econômicos no Bbrasil**. [S. l.]: Evolução, 2023.

Gráfico 2 - Massa Salarial (em número índice)

Fonte: Bressan³⁸⁶.

Consta também, conforme Rogério Bressan que:

O gráfico acima mostra a evolução da massa salarial brasileira a partir de 1994. A curva tem similitude com a quase totalidade das outras curvas apresentadas neste trabalho. Não por acaso: a massa salarial é resultado da evolução da Indústria, das rendas do comércio exterior, do nível de emprego, dos salários pagos pelo mercado e do salário mínimo. A estabilização da moeda em 1994 criou condições para esta massa de salários passar a ter um poder de compra real e permanente, mas isto levou dez anos para acontecer. A partir de 2004 a massa salarial passou a crescer com vigor formando um mercado interno poderoso e que tem ajudado o Brasil a escapar com menos dor às últimas crises internacionais. O Brasil passou a ser um dos maiores mercados de consumo do mundo e tem merecido atenção dos investidores mundiais: nos últimos 4 anos, atraídos por este mercado, o País tem recebido mais de 60 bilhões de dólares de investimento estrangeiro por ano. Nos últimos dois anos a queda da massa salarial repercutiu a dificuldade de crescimento por que tem passado o País³⁸⁷.

Pode-se inferir, portanto, que a Reforma Trabalhista pode ter contribuído para inviabilizar o crescimento econômico do país.

É importante destacar, ainda, que, de acordo com um estudo conduzido por Gustavo Pereira Serra, Ana Bottega e Marina da Silva Sanches³⁸⁸, há evidências de que a Reforma

³⁸⁶ BRESSAN, Rogério. **Evolução dos dados econômicos no Bbrasil**. [S. l.]: Evolução, 2023.

³⁸⁷ BRESSAN, Rogério. **Evolução dos dados econômicos no Bbrasil**. [S. l.]: Evolução, 2023.

³⁸⁸ SERRA, Gustavo Pereira; BOTTEGA, Ana; SANCHES, Marina da Silva. A reforma trabalhista de 2017 teve

Trabalhista implementada na Espanha em 1984, embora tenha aumentado a taxa de emprego em 3,5%, foi acompanhada por uma queda de 10% nos empregos de longo prazo, com a substituição de trabalhadores permanentes por temporários. Os autores também enfatizaram que as reformas trabalhistas de 2010 e 2012, naquele país, tiveram efeito nulo sobre a taxa de desemprego. Ainda, eles esclarecem, em comentário sobre as reformas trabalhistas na Europa que:

Outras mudanças nas relações trabalhistas bastante estudadas ocorreram entre 2003 e 2005 na Alemanha, como parte das Reformas Hartz. Entre outras medidas, tais reformas também flexibilizaram a contratação temporária, além de reduzirem os benefícios para desempregados. Também neste caso, a literatura empírica sobre o fato diverge em relação ao seu impacto sobre o desemprego, embora haja mais evidência de uma queda dos salários (Bradley e Kugler, 2019). No entanto, considerando outros países europeus na amostra, alguns autores verificam, na média, resultados negativos das reformas. Piton e Rycx (2019), por exemplo, estimam que o impacto médio de medidas de desregulamentação do mercado de trabalho na Europa entre 1998 e 2013 foi de uma elevação da taxa de desemprego de 0.4%. Outro aspecto relevante das reformas é apontado por Avdagic (2015), que analisa o impacto de legislações de proteção trabalhista sobre a taxa de desemprego entre 1980 e 2009 para uma amostra de 31 países, incluindo as economias desenvolvidas e demais países da União Europeia e Leste Europeu. Além de seus resultados não demonstrarem evidências de que tais medidas de proteção seriam causadoras de desemprego, a autora ainda destaca os efeitos de tal legislação ao investimento em capital humano, treinamento e formação de profissionais e, conseqüentemente, aumento da produtividade do trabalho. Argumento similar é apresentado por Vergeer e Kleinknecht (2014), em um estudo que incluiu 20 países membros da OCDE entre 1960 e 2004. A conclusão dos autores frente a esses resultados foi de que uma maior flexibilização do mercado de trabalho que facilitasse demissões e reduzisse benefícios sociais poderia reduzir a capacidade de inovação e crescimento de produtividade³⁸⁹.

Em relação ao Brasil, Gustavo Pereira Serra, Ana Bottega, Marina da Silva Sanches³⁹⁰ concluíram que os resultados da Reforma Trabalhista foram nulos (não foram positivos ou negativos).

Logo, a mencionada “modernização” da legislação trabalhista, até o presente momento, não importou em melhora da taxa de empregabilidade. Por outro lado, a reforma pode significar a troca gradativa dos empregos a tempo indeterminado e integral (40/44 horas), por formas precárias de contratação e conseqüente redução de salários.

efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil? Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. **Made centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades**, n. 21, 17 maio 2022, p. 3-4.

³⁸⁹ SERRA, Gustavo Pereira; BOTTEGA, Ana; SANCHES, Marina da Silva. A reforma trabalhista de 2017 teve efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil? Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. **Made centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades**, n. 21, 17 maio 2022, p. 3-4.

³⁹⁰ SERRA, Gustavo Pereira; BOTTEGA, Ana; SANCHES, Marina da Silva. A reforma trabalhista de 2017 teve efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil? Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. **Made centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades**, n. 21, 17 maio 2022, p. 6.

5.2.2 Brasil: país campeão de ajuizamento de ações trabalhistas

Voltando à exposição de motivos sobre a Reforma Trabalhista, vale o destacar os seguintes fundamentos:

Os problemas suscitados pelo Ministro Dalazen em relação à CLT nos remetem a outra questão que precisa ser enfrentada com essa reforma: as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas que fazem com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo³⁹¹.

Os enunciados da citação anterior, embora tenham sido atribuídos ao Ministro Dalazen, foi proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, em evento no Reino Unido, oportunidade em que declarou que “o Brasil, com 2% da população mundial, gera mais ações trabalhistas que os restantes 98% do mundo, conforme constataram Regiane Pereira Silva da Cunha e Roberta Silveira Zanetti³⁹².

Ricardo Amorim³⁹³ também propagou a mencionada informação em sua página do *facebook*, ilustrando-a com a irônica imagem da Figura 18:

Figura 18 - A falsa imagem de que todas as ações trabalhistas se encontram no Brasil



Fonte: Amorim³⁹⁴.

³⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, do Poder Executivo** [...]. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara Legislativa, 2017, p. 22. [Relatório geral da reforma trabalhista].

³⁹² CUNHA, Regiane Pereira Silva da; ZANETTI, Roberta Silveira. Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho sob a perspectiva da tríplice dimensão do acesso à justiça e da corte interamericana de direitos humanos. [2023?]. No prelo.

³⁹³ AMORIM, Ricardo. **Os países em vermelho concentram, juntos, 95% das ações trabalhistas do mundo**. [S. l.], 12 nov. 2018. Facebook: ricam.

³⁹⁴ AMORIM, Ricardo. **Os países em vermelho concentram, juntos, 95% das ações trabalhistas do mundo**. [S. l.], 12 nov. 2018. Facebook: ricam.

Regiane Pereira Silva da Cunha e Roberta Silveira Zanetti esclarecem que:

No Relatório que analisou o projeto da Reforma Trabalhista, constou que o suposto excesso de demandas na Justiça do Trabalho é fruto da “falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista”.

O projeto de lei, que teve como justificativa a última exposição de motivos mencionada anteriormente, foi aprovado e a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, art. 791 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 foi alterada, para constar, dentre outras normas, as seguintes:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

Cássio Casagrande realça que as afirmações feitas nos documentos oficiais e por autoridades públicas não foram confirmadas por dados oficiais da Organização Internacional do Trabalho, ou por algum trabalho científico que se propôs a realizar uma pesquisa comparativa sobre o número de demandas trabalhistas existentes no mundo.

Os documentos oficiais não analisaram que, em outros ramos do Poder Judiciário Nacional também se verifica a alta litigiosidade, muito embora haja a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais prevista no Código de Processo Civil.

Por exemplo, no relatório Justiça em Números de 2018 com dados de 2017, verifica-se que havia no Poder Judiciário brasileiro 80,1 milhões de processos em tramitação, pendentes de alguma solução definitiva. Somente no ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões no Poder Judiciário como um todo, o que evidencia uma alta litigiosidade no país. Em termos de percentuais, foram ajuizadas 14,8% do total de casos novos do Poder Judiciário na Justiça do Trabalho, equivalentes a 4.321.842 novos casos.

No momento da aprovação da referida legislação, também não foi considerada a cultura de descumprimento da legislação trabalhista no Brasil. De acordo com dados do mesmo relatório, em 2017, temas como Rescisão do Contrato de Trabalho e Verbas Rescisórias equivaliam a 17.629 casos novos, correspondendo a um percentual de 0,03% das demandas existentes. No mesmo sentido, matérias como Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios, Salário e Diferença Salarial, em 2017, somavam 13.138 casos novos, num percentual de 0,03% da litigiosidade³⁹⁵.

³⁹⁵ CUNHA, Regiane Pereira Silva da; ZANETTI, Roberta Silveira. Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho sob a perspectiva da tríplice dimensão do acesso à justiça e da corte interamericana de direitos humanos. [2023?]. No prelo.

Além disso, não se pode ignorar que as empresas no Brasil frequentemente fazem uso da litigância estratégica. Nesse contexto, Regiane Pereira Silva da Cunha e Roberta Silveira Zanetti comentaram:

Sob essa perspectiva, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, deve ser considerado que os detentores de recursos financeiros têm uma vantagem estratégica sobre os que não têm, haja vista que os primeiros podem suportar os custos e ônus do processo e podem arcar com os honorários de seus advogados. Ao passo que os não detentores de poder econômico muitas vezes sequer possuem condições de comparecer em juízo, de contratar um advogado ou de arcar com os custos processuais.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em referência ao estudo realizado por Marc Galanter, esclarecem que é preciso distinguir entre os litigantes eventuais e os habituais, tendo como parâmetro a frequência com que cada litigante acessa o sistema jurisdicional. Os litigantes habituais têm como vantagens: 1) experiência e possibilidade de planejar adequadamente o número de litígios que irão suportar; 2-) possibilidade de analisar os riscos processuais por meio de economia de escala, o que lhes assegura o proveito econômico com o litígio; 3-) chance de desenvolver relações informais com juízes, servidores, peritos, advogados e outras pessoas que atuam diretamente ou indiretamente no processo; 4-) capacidade de absorver o risco da demanda em razão do maior número de casos; 5-) possibilidade de testar diversas teses e estratégias para tornar as demandas mais eficientes e proveitosas para si.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos utilizados nos documentos oficiais ocultam provável descumprimento estratégico de direitos trabalhistas, por empresas de grande porte e litigantes habituais, para seu próprio proveito econômico e economia de escala. A Organização dos Estados Americanos e José Roberto Freire Pimenta já haviam realçado, antes da Reforma Trabalhista, que o descumprimento da legislação trabalhista era vantajoso para as empresas, pois o modelo processual é mais adequado para ressarcir a lesão do que para coibi-la, além de não se mostrar de todo eficiente para a tutela das lesões coletivas e metaindividuais inerentes ao direito social. Ademais, segundo o mesmo autor, a atuação tardia do Estado, quando já descumpridos os direitos, é economicamente mais vantajosa para a empresa que o adimplemento espontâneo, seja em razão da pronúncia da prescrição, de juros mais baixos que os praticados no mercado, ou até mesmo em razão de acordos judiciais com valores inferiores aos devidos, e o tempo do processo, entre outros fatores³⁹⁶.

Sobre os litigantes estratégicos, cumpre indicar que, de acordo com o TST, em 2020³⁹⁷, os maiores litigantes na Justiça do Trabalho foram os constantes do Gráfico 3, a seguir:

³⁹⁶ CUNHA, Regiane Pereira Silva da; ZANETTI, Roberta Silveira. Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho sob a perspectiva da tríplice dimensão do acesso à justiça e da corte interamericana de direitos humanos. [2023?]. No prelo.

³⁹⁷ TST tem mais processos julgados em 2020. Hora extra é o assunto mais comum, e Petrobras lidera. São Paulo: Rede Brasil Atual, 29 jan. 2021. Trabalho.

Gráfico 3 - Top 20 de ações trabalhistas



Fonte: TST [...] ³⁹⁸.

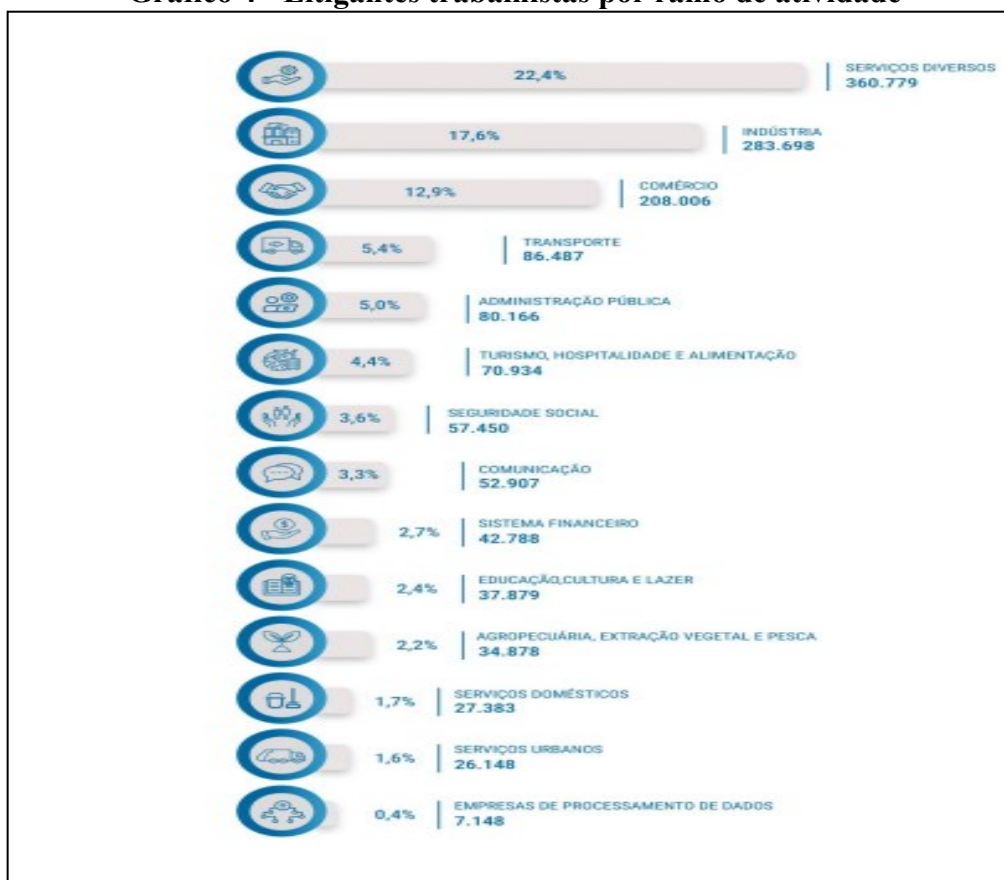
Chama a atenção, o fato de que o maior litigante na Justiça do Trabalho seja a Petrobrás, mesma empresa que foi objeto das operações da Lava Jato.

Em relação aos litigantes, em 2022³⁹⁹, eles não foram apresentados por empresas, mas por ramo de atividade, como se pode ver no Gráfico 4:

³⁹⁸ TST tem mais processos julgados em 2020. Hora extra é o assunto mais comum, e Petrobras lidera. São Paulo: Rede Brasil Atual, 29 jan. 2021.

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023.

Gráfico 4 - Litigantes trabalhistas por ramo de atividade



Fonte: Brasil⁴⁰⁰.

Neste trabalho, considera-se lamentável a mudança de método promovida na apresentação dos principais litigantes, pois o anterior possibilitava uma análise mais clara dos litigantes estratégicos da Justiça do Trabalho.

Rubens Goyatá Campante e Vicente de Paula Maciel Júnior⁴⁰¹ explicam que a litigância frequente pode ter diversas causas, que incluem fatores econômicos, sociais e processuais. Apoiando-se em uma palestra de Arnaldo Süssekind, eles destacam algumas possíveis causas:

[...] a alta rotatividade de mão de obra; o excesso de trabalhadores não registrados; o abuso de contratos simulados sob o rótulo de terceirização ou cooperativas de trabalho com a intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego; conscientização de seus direitos por parte de trabalhadores rurais e domésticos; o excesso de leis e medidas provisórias modificando o ordenamento legal com afronta a princípios e normas constitucionais; as complexas regras processuais; a cultura desfavorável à mediação de terceiros e à arbitragem para a solução de controvérsias trabalhistas, sobretudo no que tange aos conflitos coletivos⁴⁰².

⁴⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023, p. 45.

⁴⁰¹ CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 104-106.

⁴⁰² CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 104.

Outras causas incluem a atomização (ajuizamento de ações de forma individual e não coletiva) das demandas trabalhistas e os custos relativamente baixos do processo para aqueles que violam os direitos trabalhistas. Os autores mencionados também destacam que a preocupação com os litigantes frequentes já era objeto de estudo pelo CNJ desde 2014, com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) tendo elaborado um relatório sobre os 100 maiores litigantes do país⁴⁰³. É importante notar que esses aspectos foram simplesmente ignorados tanto pelo Relator do Projeto de Lei Orçamentária, quanto pelo Relator do Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista de 2017.

Os custos financeiros com processos constituem um problema para os trabalhadores, que são muito bem administrados pelos litigantes habituais que, normalmente, são empresas de grande porte⁴⁰⁴.

Por outro lado, a imposição de honorários sucumbenciais, conforme Regiane Pereira Silva da Cunha e Roberta Silveira Zanetti:

Na perspectiva deste artigo, o dispositivo referido no título desta seção não é compatível com a dimensão constitucional por violar outros dispositivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber: o direito à igualdade material (art.5º, caput, I, VIII, XXXVIII; 7º, inciso XXXII, 14, 150, III), o acesso à justiça (art.5º, inciso XXXV), o devido processo legal (art.5º, inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (art.5º, inciso LV) e a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, inciso LXXIV).

A imposição de honorários advocatícios aos reconhecidamente pobres configura um obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que, conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os custos com o pagamento de honorários sucumbenciais oneram demasiadamente o processo e podem representar até mesmo os maiores custos do processo. Isto faz com que a parte se sinta desestimulada a ajuizar sua demanda, uma vez que não há como saber, de antemão, se seu direito será acolhido.

A legislação infraconstitucional, portanto, desestimula o ajuizamento da ação pelos mais pobres porque temem ficar devedores de um processo judicial, e tal legislação ainda viabiliza a litigância estratégica apenas por aqueles que possuem condições de arcar com os custos processuais, em frontal violação ao direito à igualdade material. O legislador pautou sua escolha por condutas discriminatórias e excludentes, o que é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos arts.5º, caput, I, VIII, XXXVIII; 7º, inciso XXXII, 14, 150, III.

Como consequência, o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa seriam inviabilizados, porquanto o legislador, de antemão, levantou uma barreira para que os mais pobres não tivessem acesso ao Poder Judiciário. Não há dúvidas de que se trata de uma barreira para o ajuizamento de ações, tanto que o propósito da legislação foi reduzir o número de demandas trabalhistas, e questionamentos explícitos foram feitos em relação à facilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, não consta nos documentos oficiais qualquer questionamento quanto ao descumprimento estratégico da legislação trabalhista.

⁴⁰³ CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 104-107.

⁴⁰⁴ CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 109-110.

O direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos também foi obstado, pois não existe assistência judiciária genuína, quando a parte deve arcar com elevados custos processuais, inclusive, com a possibilidade de descontos destes honorários nos créditos salariais que lhe seriam devidos. Tal possibilidade também viola o princípio da impenhorabilidade de parcelas alimentares. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, de 03 de maio de 2022, processo n.º 5.766, declarou a inconstitucionalidade das normas relativas aos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, muito embora, alguns dos Ministros tivessem entendido pela constitucionalidade da referida legislação.

Vale ressaltar, contudo, que, no processo, foram apostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União e o processo encontra-se concluso para o Relator^[405].

Na perspectiva dos direitos internacionais, em especial na dos direitos humanos, a referida norma viola o direito de acesso à justiça, por constituir uma barreira ao ajuizamento da ação e ao direito à igualdade no processo, direitos estes que têm previsão no Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos no art. 14.1 do Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaboraram um relatório para orientar os Estados sobre alguns aspectos prioritários que devem ser observados para assegurar o respeito aos direitos econômicos sociais e culturais no tocante ao acesso à Justiça. Dentre os requisitos elencados, os principais incluem: remover os obstáculos econômicos para assegurar o acesso à justiça; promover o devido processo judicial e administrativo; fomentar a tutela jurisdicional efetiva dos direitos sociais, individuais e coletivos.

Também consta no referido relatório que, em relação aos direitos sociais, os Estados devem adotar uma postura proativa para assegurar a igualdade de armas entre os participantes do processo, adequando suas legislações para assegurar o tratamento justo e reduzir as desigualdades inerentes deste tipo de direito que, por sua própria natureza, pressupõe que uma das partes está em situação de desigualdade, como ocorre nos conflitos trabalhistas.

Na perspectiva dos parâmetros estabelecidos no relatório, a norma que estabelece a condenação em honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita representa obstáculo ao acesso à justiça, ao devido processo, e não fomenta a tutela jurisdicional efetiva dos direitos sociais, além de não assegurar o tratamento isonômico das partes.

A possibilidade de dedução de uma parcela alimentar para o pagamento de honorários advocatícios frustraria a realização do direito material vindicado em juízo, o que também descumpriria com a dimensão social do processo de realizar o direito material e assegurar a efetiva igualdade.

Por outro lado, a forma de assegurar a dimensão social, é se valer de valores e garantias constitucionais e internacionais para servirem de filtro e balizas para essas legislações, assim, desvinculando-se do positivismo acrítico, e adotando-se uma postura mais criativa e garantista dos direitos fundamentais, ou seja, o que importa é a alteração dos métodos de pensamento e método de análise jurídica, para uma análise multinível dos interesses a serem tutelados⁴⁰⁶.

É importante esclarecer que, neste trabalho, não se nega a possibilidade de ocorrência de ajuizamento, por parte de alguns trabalhadores, de demandas predatórias que podem ser

⁴⁰⁵ Após o julgamento dos embargos de declaração, o Relator da ADI 5.766/22 autorizou a condenação em honorários com a possibilidade de suspensão por dois anos de sua exigibilidade. A inconstitucionalidade limitou-se à possibilidade de desconto dos honorários da condenação trabalhista.

⁴⁰⁶ CUNHA, Regiane Pereira Silva da; ZANETTI, Roberta Silveira. Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho sob a perspectiva da tríplice dimensão do acesso à justiça e da corte interamericana de direitos humanos. [2023?]. No prelo.

caracterizadas pelo acionamento indiscriminado do Poder Judiciário, muitas vezes envolvendo elementos de abusividade ou fraude. No entanto, é relevante observar que tais demandas podem ser mitigadas, atualmente, por meio da implementação da Diretriz 7 do CNJ destinada às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho⁴⁰⁷.

Nesse sentido, cabe aos TRT's implementar centros de inteligência para fomentar o acompanhamento destas questões, monitorando e fiscalizando as demandas dessa dimensão, inclusive com a possibilidade de compartilhamento de informações^{408 409}.

Ademais, a constatação de demandas predatórias não pode ser indiscriminada, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça e restringir direitos fundamentais. O próprio CNJ recomenda cautela para a classificação da demanda como predatória⁴¹⁰.

⁴⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de informações sobre litigância Predatória**. [Brasília]: CNJ, 2023.

⁴⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de informações sobre litigância Predatória**. [Brasília]: CNJ, 2023.

⁴⁰⁹ Sobre a implementação dos Centros de Inteligência para a contenção de demandas predatórias, cumpre citar que o TRT-3, por exemplo, já iniciou a implementação, conforme consta da Ata de Reunião Comissão de Pesquisa Judiciária (CPJ), realizada em 30 de junho de 2023. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ata da reunião**: Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ). Brasília: Portal TRT3, 30 jun. 2023). Sobre o assunto, cumpre também citar a RESOLUÇÃO GP. N.º 227, DE 12 DE MAIO DE 2022, que dispõe sobre a Comissão de Inteligência, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Resolução GP. N. 227, de 12 de maio de 2022. Dispõe sobre a Comissão de Inteligência (CI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 3474, 18 maio 2022). No âmbito do CNJ a questão é Regulada pela Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022, que recomenda aos tribunais a adoção de “cautelais visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. **Informativo de Jurisprudência do CNJ**, Brasília, n. 27, 8 fev. 2022.

⁴¹⁰ “O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para que os Tribunais adotem cautelas para coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Tal fenômeno foi observado com preocupação pelo Ministério Público Federal, que expôs a questão ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário através de uma denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre o ajuizamento de ações em todo o Brasil contra um jornalista devido a publicações no *Twitter*. Segundo o Relator, Ministro Luiz Fux, o ajuizamento das chamadas demandas opressivas é crescente no Brasil, motivo pelo qual o Congresso Nacional estuda soluções para a questão. Em dezembro do ano passado, a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 90/2021, que tem por escopo assegurar ao réu de tais demandas o direito de promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares, além de requerer a responsabilização civil pelos danos causados. A temática já é abordada em âmbito internacional, motivo pelo qual a doutrina denominou de chilling effect o uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos. Esse efeito inibitório decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções. Trata-se do uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Daí a necessidade do Poder Judiciário adotar cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória, até que a questão seja definida pelo Poder Legislativo. Considerando que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão, o novo Ato classifica como judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão. Com isso, os tribunais devem adotar, quanto ao tema, medidas destinadas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa defender-se judicialmente. O CNJ

Logo, não é o impedimento prévio de acesso à justiça que solucionaria tal problema, mas o tratamento adequado da questão por centros de inteligências que poderiam ser implementados no Poder Judiciário. Tal tratamento deve ser realizado caso a caso e com bastante parcimônia.

Rubens Goyatá Campante e Vicente de Paula Maciel Júnior⁴¹¹ esclarecem que uma possível solução para a diminuição de demandas seria a atuação responsiva dos Administradores Públicos no cumprimento das normas trabalhistas e a criação do ISO-SOCIAL. Segundo os autores:

A ideia é criar um certificado, uma espécie de ISO-SOCIAL, que seria um índice, um fator, uma equação, que poderia ser elaborada pelo CNJ, pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o auxílio de outras instituições estatais ligadas à regulação trabalhista, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho. Sem esse certificado a empresa não poderia contratar com o poder público, pedir financiamento em banco público ou de fomento⁴¹².

Neste trabalho, acredita-se que o ISO-SOCIAL indicado pelos autores não pode se limitar à Certidão de Débitos Trabalhistas, que já foi criada, mas, também deve envolver o mapeamento da litigância predatória por grandes empresas, mormente porque os Tribunais já iniciaram o processo de estudos sobre essa forma de litigância.

Assim, seria possível, por exemplo, o mapeamento de empresas que não comparecem à audiência por ter recebido carta simples e oneram a Justiça do Trabalho com a notificação inicial por Oficial de Justiça. Logo, para essas empresas que se utilizam desse tipo de estratégia, o Poder Judiciário deveria cobrar das empresas o custo da notificação inicial por Oficial de Justiça, que é mais onerosa, que poderia ser mapeado pelos centros de inteligência por meio do envio de informações pelas próprias Varas do Trabalho.

De igual forma, seria possível o mapeamento de empresas que realizam a rescisão contratual apenas na Justiça do Trabalho.

Tais informações poderiam ser colhidas até mesmo pelo próprio PJE, por meio do preenchimento de campos específicos.

poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor - chilling effect - decorrente desse tipo de ajuizamento. ATO 0000092-36.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de fevereiro de 2022”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. Informativo de Jurisprudência do CNJ, Brasília, n. 27, 8 fev. 2022).

⁴¹¹ CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 139-140.

⁴¹² CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017, p. 139-140.

Conclui-se, assim, que não é a penalização do trabalhador pelo ajuizamento da demanda que resolveria o excesso de litígios, mas, uma política judiciária encarregada de tratamento de demandas.

5.2.3 *Ativismo Judicial na Justiça do Trabalho*

Outra preocupação expressa pelo Relator do Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista foi o que ele chamou de "ativismo judicial" da parte do TST, alegando que o tribunal extrapolava suas funções de interpretação da lei⁴¹³. Como resposta a essa preocupação, a reforma propôs a limitação do poder do TST de estabelecer ou alterar enunciados de súmulas ou jurisprudência uniforme, conforme estabelecido no art. 702, "f", da CLT, modificado pela Lei 13.467/2017. Na sequência, apresenta-se o texto do referido art.:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial [...]⁴¹⁴.

A medida mencionada, foi aprovada com o intuito de conferir segurança jurídica às empresas. Na prática, ela tem o potencial de tornar o Poder Judiciário mais lento, uma vez que a alteração legal dificulta a capacidade do TST de uniformizar a jurisprudência em casos repetitivos. Além disso, essa mudança poderia diminuir a relevância prática do TST como tribunal superior.

A limitação do poder criativo do TST também tinha como objetivo evitar que esse Tribunal proferisse decisões que pudessem resultar em melhorias sociais para os trabalhadores. Isso, por sua vez, poderia favorecer as empresas em processos judiciais, transformando, em essência, a Justiça do Trabalho em um sistema legal mais orientado para os interesses do capital.

⁴¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, do Poder Executivo** [...]. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara Legislativa, 2017, p. 24-24. [Relatório geral da reforma trabalhista].

⁴¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

Neste contexto, emerge claramente a primeira dimensão do *Lawfare*, a geográfica (reitere-se, jurisdição – *forum shopping*). A Reforma Trabalhista teria como efeito tornar o TST o fórum mais conveniente para garantir o triunfo dos interesses capitalistas ao limitar sua competência criativa para a melhoria das condições sociais. A 2ª dimensão (jurisprudência) também é observada, pois essa estratégia legal visava a direcionar a Justiça do Trabalho para a criação de jurisprudências favoráveis às empresas e mais alinhadas com os interesses do Capital.

Sobre o dispositivo, cumpre realçar que o TST, no processo ArgInc-696-25.2012.5.05.0463⁴¹⁵, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, argumentando que o legislador ultrapassou os limites de sua competência ao interferir na capacidade dos Tribunais de editar suas próprias súmulas. O STF confirmou a inconstitucionalidade desse dispositivo na ADI 6.188⁴¹⁶.

5.2.4 Participação democrática dos trabalhadores no processo de elaboração da Reforma Trabalhista

No Parecer ao referido projeto de Reforma Trabalhista, consta que foram ouvidas todas as partes envolvidas, a saber: setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do MPT, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, além de diversos especialistas no assunto⁴¹⁷.

De fato, consta no mencionado relatório a realização de diversas audiências públicas. Todavia, não foi apontado qualquer acolhimento de demandas oriundas da classe trabalhadora.

Quanto à participação dos representantes dos trabalhadores durante a tramitação da proposta legislativa que aprovaria a reforma, houve concordância da Força Sindical no tocante à negociação coletiva, conforme Tiago Miranda⁴¹⁸. Vários pontos da proposta, contudo, foram criticados pelas mais diversas entidades sindicais e a Central Única dos Trabalhadores (CUT)

⁴¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº TST-ArgInc-696-25.2012.5.05.0463**. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília: TST, 16 maio 2022.

⁴¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.188. [2023?]. No prelo.

⁴¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo [...]**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara Legislativa, 2017, p. 1-16. [Relatório geral da reforma trabalhista].

⁴¹⁸ O título da notícia realça a concordância das entidades sindicais. Todavia, em seu corpo, verifica-se que, na realidade, não foi dado enfoque ao ponto de discordância das entidades sindicais no título da notícia.

se posicionou contra qualquer medida proposta⁴¹⁹. Constou no mesmo sítio eletrônico que:

O Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Vagner Freitas, afirmou que a entidade não tem a menor concordância em relação à proposta de reforma. “Jamais a CUT negociou qualquer desses dispositivos. Jamais o fará. Não criamos uma central durante a ditadura para chegar em um momento de um golpe e dourarmos uma pílula de uma reforma contra os trabalhadores”, afirmou.

Para Freitas, a reforma vai legalizar o “bico” no Brasil e gerar precariedade no mundo do trabalho. “O que vai acontecer é a demissão dos trabalhadores empregados pela CLT [Consolidação das Leis do Trabalho] para serem substituídos por empregados temporários”, disse. Segundo ele, a proposta somente busca aumentar a lucratividade do empregador.

O diretor de Organização Sindical da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), Geraldo Ramthun, afirmou que a entidade também não é a favor da reforma como proposta pelo governo. “Afirmamos a inoportunidade da apresentação do projeto pelo Executivo. Suprimir direitos, mesmo com negociado, fragiliza a proteção dos trabalhadores.”

Estiveram no debate representantes das seis principais centrais sindicais - CTB, CSB, Força Sindical, CUT, UGT e NCST. Nesta quarta-feira (8), será a vez das maiores confederações patronais - CNA, CNC, CNI, CNT, CNS e Febraban - participarem de audiência na comissão⁴²⁰.

Por seu turno, as Confederações Patronais foram favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) 6787/2016, com destaque para os seguintes pontos: possibilidade de negociação entre as partes envolvidas; segurança jurídica; restrição de edição de Súmulas ou alterações inesperadas de jurisprudência; realce para o princípio da autonomia coletiva; redução do ativismo judicial na Justiça do Trabalho; necessidade de reduzir a litigiosidade na Justiça do Trabalho; manutenção do negociado coletivamente e redução da interferência do judiciário⁴²¹.

Dentre as mudanças promovidas com a aprovação da legislação, verificou-se o acolhimento da pretensão patronal, pois a Reforma Trabalhista visava ampliar a liberdade individual em detrimento da autonomia coletiva e das normas estatais heterônomas, com a criação do trabalhador hipersuficiente, enfraquecendo, assim, os mecanismos de negociação coletiva (instrumento este que foi reivindicado pela Força Sindical). Legitimaram-se, também, as terceirizações das atividades produtivas como forma de reorganização das estratégias empresariais, o que enfraquece o poder de negociação das entidades sindicais, por retirarem do trabalhador a referência, a consciência de classe, pulverizando os trabalhadores em sindicatos com poder de barganha distintos. Objetivou-se, ainda, reduzir a litigiosidade na Justiça do Trabalho com a inserção do pagamento de honorários advocatícios, para aumentar os custos do

⁴¹⁹ MIRANDA, Tiago. **Para CUT e NSCT, reforma tira direitos e precariza relações de trabalho**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 7 mar. 2017.

⁴²⁰ MIRANDA, Tiago. **Para CUT e NSCT, reforma tira direitos e precariza relações de trabalho**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 7 mar. 2017.

⁴²¹ SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS. **Confederações patronais favoráveis à reforma trabalhista**. São Paulo: FIESP, 13 mar. 2017.

processo trabalhista e desincentivar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.

No tocante à negociação coletiva, esta foi ressaltada pela reforma. Todavia, a força das entidades representativas dos trabalhadores de negociar foi fragilizada com a extinção da contribuição sindical, o que demonstra que nem mesmo a demanda da Força Sindical foi acolhida.

A Reforma Trabalhista foi aprovada, portanto, com a preponderância, em sua grande parte, do acolhimento das pretensões patronais. Por seu turno, a participação das entidades representativas dos trabalhadores em audiência pública foi meramente formal, apenas para a observância do procedimento legislativo, mas, não houve o acolhimento de seus anseios e suas vozes não foram ouvidas.

De acordo com Milton Santos:

Sobre os interesses em favor dos quais vem sendo realizada a reforma, anote-se que, em reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo do dia 24 de setembro de 2017, no Caderno Poder, sob o título “Temer privilegia empregadores e empresariado”, foi noticiado que o Presidente em exercício havia recebido do empresariado várias propostas, estando entre elas a realização da Reforma Trabalhista e a regulamentação da terceirização. Daí ter sido dito por um representante do empresariado, consoante a citada reportagem, que “o governo respondeu plenamente às nossas expectativas”. Nesta mesma reportagem, foi registrado que, segundo o então Presidente da Câmara dos Deputados, a pauta da Câmara tinha dois focos, “a reforma do Estado brasileiro e a segurança para geração de empregos”. Combinada com o que foi dito no Congresso do Agronegócio antes referido, concluiu-se que a Reforma Trabalhista visava não só a criação de ambiente seguro para o capital, como se insere no contexto da transformação do Estado, que abdica da função de guardião do interesse público e se transforma em fiador dos interesses privados dos detentores do poder hegemônico. Trata-se, portanto, de instrumentalizar o modelo político e o modelo cívico ao modelo econômico, o que torna milhões de brasileiros cada vez mais pobres⁴²².

No bojo da Reforma Trabalhista, é visível a interligação entre a manipulação do sistema jurídico e a fragilização política dos sindicatos de trabalhadores, com consequente fortalecimento do sindicato patronal, tudo isso em consonância com o fenômeno *Lawfare*.

Os sindicatos, historicamente encarregados de proteger os interesses dos trabalhadores e negociar em seu nome, reiterar-se, enfrentam crescentes desafios como a extinção da contribuição sindical. Ademais, a Reforma Trabalhista muitas vezes limita a capacidade de os sindicatos negociarem em nome dos trabalhadores, enfraquecendo sua influência nas ações de melhorias das condições sociais, com a criação, por exemplo, de categorias como o trabalhador hipersuficiente, que pode proceder a negociações diretamente com o empregador, sem o auxílio

⁴²² SANTOS, 2014, p. 15-16 *apud* ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 7-8.

da entidade sindical. Além disso, a ampliação das terceirizações fragmenta as entidades sindicais e enfraquece o poder de negociar.

Assim, no âmbito da Reforma Trabalhista e do *Lawfare*, assiste-se a uma convergência de fatores que minam a proteção dos direitos dos trabalhadores e enfraquecem os sindicatos, criando um ambiente mais propenso a desequilíbrios nas relações de trabalho, e em favor das empresas.

Cumprir analisar, a esta altura, se a interferência das corporações se limitou ao legislativo ou se houve alguma repercussão sobre o Poder Judiciário.

5.3 Repercussões do movimento de retomada de Poder pelo Capital no Poder Judiciário e o controle pelas Corporações

Conforme já ressaltado na seção anterior, na Reforma, as corporações empresariais foram vitoriosas em suas reivindicações quanto às alterações legislativas a serem implementadas. Cumpre, então, analisar se houve reflexos dessa interferência no Poder Judiciário.

Sobre esta questão, não se pode olvidar que a FIESP aferia se às sentenças trabalhistas estava se aplicando a Lei n.º 13.467/2017. Para tanto, foi utilizada técnica de Processamento de Linguagem Natural para a leitura das decisões judiciais, e a plataforma Convex Legal Analytics desenvolvida pela *Softplan* efetivou o cruzamento e a análise de dados⁴²³.

Em 90 dias, uma equipe multidisciplinar analisou 672 decisões judiciais proferidas sob a ótica da nova legislação, em um:

[...] estudo inédito feito pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), que usou Inteligência Artificial para analisar sentenças sobre a Lei n.º 13.467, a Nova Lei Trabalhista (NLT). A empresa Softplan foi contratada para desenvolver a pesquisa. Em 90 dias, uma equipe multidisciplinar extraiu conclusões a partir da leitura de 672 mil decisões judiciais.

A pesquisa foi encomendada pela FIESP. O trabalho coordenado pelo executivo de Inovação da Softplan Tiago Melo e contou com a consultoria técnica e metodológica do professor Alexandre Zavaglia Coelho, vice-Presidente de Educação da Future Law e especialista em análise de dados na área do Direito. A validação dos algoritmos teve orientação da Dra. Luciana Nunes Freire, Diretora Executiva Jurídica e dos especialistas do Jurídico Estratégico da FIESP.

Os pesquisadores utilizaram, entre outras, a técnica do Processamento de Linguagem Natural para a leitura de documentos públicos. Com ela, é possível analisar o teor de

⁴²³ JUSTIÇA DIGITAL. FIESP usa Inteligência Artificial para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista: em apenas 90 dias, equipe multidisciplinar analisou 672 mil decisões judiciais sobre a nova legislação trabalhista. [Brasília]: Justiça Digital, 28 jan. 2019; LATINI, Lucas Maldonado D. **FIESP usa I.A para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista**. [São Paulo]: Maldonado Latini, 2023.

cada sentença de forma automática e independente do estilo do magistrado⁴²⁴.

Muito embora as notícias estivessem enaltecendo o uso da tecnologia para a análise de decisões judiciais, a verdade é que, tal pesquisa pode ter tido o objetivo de controlar as decisões judiciais e aferir se os entendimentos adotados correspondiam ao interesse econômico.

O relatório aferiu a aplicação da Reforma Trabalhista quanto aos temas horas *in itinere*, correção monetária pela TR, contribuição sindical, intervalo intrajornada, negociado sobre o legislado e terceirização. Assim:

A Inteligência Artificial analisou 672 mil decisões de 436 unidades em 168 comarcas da Justiça do Trabalho de São Paulo e Minas Gerais. O objetivo foi comparar os dados de SP com outra região. De todas as decisões proferidas entre 11 de novembro de 2017 e 30 de maio de 2018, 101 mil mencionaram de alguma forma a NLT. Destas, 44 mil trataram especificamente dos seis temas investigados.

Os temas com mais resultados foram a correção monetária da TR (25.918 decisões) e o intervalo intrajornada (15.045 decisões). Do total de 44 mil decisões que mencionaram os seis temas, houve declarações de não aplicação dos dispositivos estudados em 1.696 decisões, apenas 3,8% do total das decisões proferidas no período estudado.

Em outros 4,6%, os juízes não aplicaram a nova lei para casos específicos, apenas por entenderem que se tratavam de contratos anteriores à vigência. Isso demonstra que mesmo nesses casos foi constatada a aceitação da nova legislação.

Além desses dados, a pesquisa demonstrou que esse percentual médio de não aplicação se manteve estável no período. E a partir da organização dos dados, foi possível realizar diversos cruzamentos para entender as decisões por setor, comarca, vara, partes envolvidas e tipo do processo, entre outras possibilidades⁴²⁵.

Outrossim, a vigilância sobre decisões jurisprudenciais e sobre as leis aprovadas, conforme Pierre Dardot e Cristian Laval⁴²⁶, nada mais são que o enfraquecimento da Democracia e das instituições democráticas, sem a extinção formal, pois cria uma censura velada contra as decisões contrárias aos seus interesses.

Merece destaque, ainda, no tocante ao Poder Judiciário, que a pauta trabalhista marcou as duas primeiras seções da Ministra Carmen Lúcia como Presidente do STF no dia 14 de setembro de 2016, que, dentre os temas pautados estava a validade do intervalo de 15 minutos para a mulher antes da realização de horas extras (art. 384 da CLT – revogado pela Reforma Trabalhista); responsabilidade dos órgãos públicos sobre os trabalhadores terceirizados; jornada

⁴²⁴ JUSTIÇA DIGITAL. FIESP usa Inteligência Artificial para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista: em apenas 90 dias, equipe multidisciplinar analisou 672 mil decisões judiciais sobre a nova legislação trabalhista. [Brasília]: Justiça Digital, 28 jan. 2019; LATINI, Lucas Maldonado D. **FIESP usa I.A para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista**. [São Paulo]: Maldonado Latini, 2023.

⁴²⁵ LATINI, Lucas Maldonado D. **FIESP usa I.A para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista**. [São Paulo]: Maldonado Latini, 2023.

⁴²⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão de mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 20-21.

de trabalho de bombeiros civis; análise do decreto de 1996 do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso que denunciou a Convenção 158 da OIT e validou a dispensa sem justa causa pelo empregador; ações em que se discute se cabe à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho analisar reclamação de servidor municipal cuja prefeitura não recolheu o FGTS durante seu contrato de trabalho⁴²⁷.

5.3.1 Ampla validação da terceirização e esvaziamento subjetivo do Direito do Trabalho

O STF, em suas decisões a partir de 2016, tem demonstrado uma inclinação notória para reduzir o nível de proteção social que anteriormente era amplamente reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho. A seguir, apresentam-se alguns casos que servem de exemplificação para esta tendência.

No âmbito do Tema 246 da tabela de assuntos do STF, emergiu a discussão envolvendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a encargos trabalhistas decorrentes da inadimplência de empresas prestadoras de serviços. Tal debate foi pautado pelos dispositivos constitucionais estabelecidos nos arts. 5º, II; 37, § 6º; e 97 da CBRF/1988, bem como pela questionável constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. O STF, neste contexto, consolidou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93”⁴²⁸.

No Tema 725 da tabela do STF, discutiu-se a licitude da terceirização para a consecução da atividade-fim da empresa, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da CBRF/88, em contraponto à Sumula 331 do TST (que vedava a terceirização na atividade-fim). O STF fixou a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”⁴²⁹.

⁴²⁷ RAMALHO, Renan. **Cármen Lúcia estreia no comando do STF com ações trabalhistas e sociais**. Brasília: G1, 12 set. 2016; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. **Pauta trabalhista marcará primeira sessão de Cármen Lúcia na presidência do STF**. [Belo Horizonte]: Sindiquimicos, 14 set. 2016.

⁴²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Brasília: Portal STF, 2023.

⁴²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa**. Brasília: Portal STF, 2023.

A matéria também foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF⁴³⁰, que reconheceu a constitucionalidade da terceirização na atividade-fim de empresa transportadora de cargas, conforme previsto na Lei 11.442/2007⁴³¹.

Na ADI 5.625/DF, a maioria do Plenário do STF entendeu que:

É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016. É nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores⁴³².

Na Reclamação (RCL) 59.795⁴³³, foi cassada a decisão do TRT-3 que reconheceu a relação de emprego entre aplicativos e motoristas. O Relator entendeu que houve desrespeito à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48⁴³⁴, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324⁴³⁵, à ADI 5.835⁴³⁶ e aos Recursos Extraordinários (REs) 958.252⁴³⁷ e 688.223⁴³⁸, com repercussão geral.

Na RCL 59.836, foi cassada a decisão que reconheceu a relação de emprego entre uma advogada e um escritório de advocacia. O Relator entendeu que houve descumprimento da ADPF 324, da ADC 48, das ADIs 3.961 e 5.625 e do RE 958.252.⁴³⁹

⁴³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, 15 abr. 2020.

⁴³¹ BRASIL. Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

⁴³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.625/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de Outubro de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 out. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 mar. 2022.

⁴³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795 /MG. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 maio 2023.

⁴³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, 15 abr. 2020.

⁴³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324/DF. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 6 set. 2019.

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.835/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 out. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 mar. 2022.

⁴³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252/MG. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia [...]. Relator: Luiz Fux, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 set. 2019.

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 688.223/MG. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. ISS. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada. [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli, 6 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 mar. 2022.

⁴³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.836/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 maio 2023.

No Tema 383 da tabela do STF⁴⁴⁰, discutiu-se a equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços, à luz dos arts. 5º, *caput*, incisos I, II, LIV e LV, e 37, *caput*, inc. II e § 2º, da CBRF/1988. O STF fixou a seguinte tese:

A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas⁴⁴¹.

Segundo Grijalbo Fernandes Coutinho:

O STF reconheceu que a terceirização na atividade-fim das empresas é constitucional, cujo amparo jurídico incontestável não se dissocia da base econômico social a revelar, entre outros os seguintes pilares de sua sustentação, segundo compreensão majoritária dos ministros: i) a livre iniciativa é direito fundamental indispensável, **corolário da dignidade da pessoa humana**; ii) a terceirização é fenômeno inevitável; iii) a subcontratação de empresas para desenvolver parte da etapa produtiva de outra é repleta de predicados humanísticos e sociais; iv) a terceirização é símbolo da modernidade; v) a fragmentação produtiva é modo de gestão gerador de empregos decentes; v) os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica não podem ser objeto de regulação ou contenção pelo Estado, até mesmo porque compõe o núcleo sobre o qual outros mandamentos devem circular (grifo nosso)⁴⁴².

O reconhecimento da livre iniciativa como corolário da pessoa humana foi realizado no RR 958.252/MG, em que o réu era a empresa **Cenibra, que é simplesmente um dos maiores produtores de celulose branqueada de fibra curta de eucalipto do mundo**, conforme consta no *LinkedIn* da referida empresa^{443 444 445}.

Confirmam-se trechos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

⁴⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 383 - Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços**. Brasília: Portal STF, 2023.

⁴⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 383 - Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços**. Brasília: Portal STF, 2023.

⁴⁴² COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 203.

⁴⁴³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, p. 587.

⁴⁴⁴ CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. **Fabricação de papel e produtos florestais**. Belo Oriente, MG, *LinkedIn*, 2023.

⁴⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252/MG. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 set. 2019.

E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. **PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB).** VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDAJURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE "ATIVIDADE-FIM" E "ATIVIDADE-MEIO" IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTENTÊNCIA (sic) DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE (sic) POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para examinar a constitucionalidade da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à proibição da terceirização de atividades-fim e responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada.

2. Interesse recursal subsistente após a aprovação das Leis n.ºs 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, as quais modificaram a Lei n.º 6.019/1974 para expressamente consagrar a terceirização das chamadas "atividades-fim", porquanto necessário não apenas fixar o entendimento desta Corte sobre a constitucionalidade da tese esposada na Súmula n.º 331 do TST quanto ao período anterior à vigência das referidas Leis, como também deliberar a respeito da subsistência da orientação sumular do TST posteriormente às reformas legislativas.

[...]

4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, conectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o "princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível" (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177).

6. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade.

[...]

10. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John.º *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis n.ºs 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula n.º 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB).

23. As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis n.ºs 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei n.º 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço.

24. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.

[...] ⁴⁴⁶.

Sobre a questão, Euler Sandro Martins Perdigão e Roberta Silveira Zanetti realçaram que:

A forte influência das ideologias econômicas no plano jurisprudencial já pode ser percebida nos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, vale citar que o Ministro Luiz Fux, por exemplo, reconhece-se como defensor da denominada "Escola da Análise Econômica do Direito". Por este ângulo, em acórdão exarado no INQ 4435/DF, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual se fixou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, a escolha ideológica do Min. Luiz Fux ficou evidente, no que diz respeito à análise do Direito sob a ótica da Economia. (BRASIL, 2019a).

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252/MG. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 set. 2019.

Acredita-se que, também na esfera trabalhista, a escolha ideológica em prol da Economia está prevalecendo no STF. Nesse sentido, cumpre esclarecer que parte dos argumentos que fundamentaram a licitude da terceirização em atividade-fim das empresas foi pautada em critérios econômicos, estratégicos e de administração, conforme se verifica do julgamento do RE 958252 / MG (BRASIL, 2019b). Por seu turno, o Min. Ricardo Lewandowski, no INQ 4435/DF supracitado, criticou a utilização do entendimento defendido pela “Escola da Análise Econômica do Direito”, pois, no entendimento deste Ministro, essa escola confere uma visão utilitarista ao Direito, com forte apelo e associação à “moral utilitária”, à “Filosofia” e à “Ética”. (BRASIL, 2019a) [...] ⁴⁴⁷.

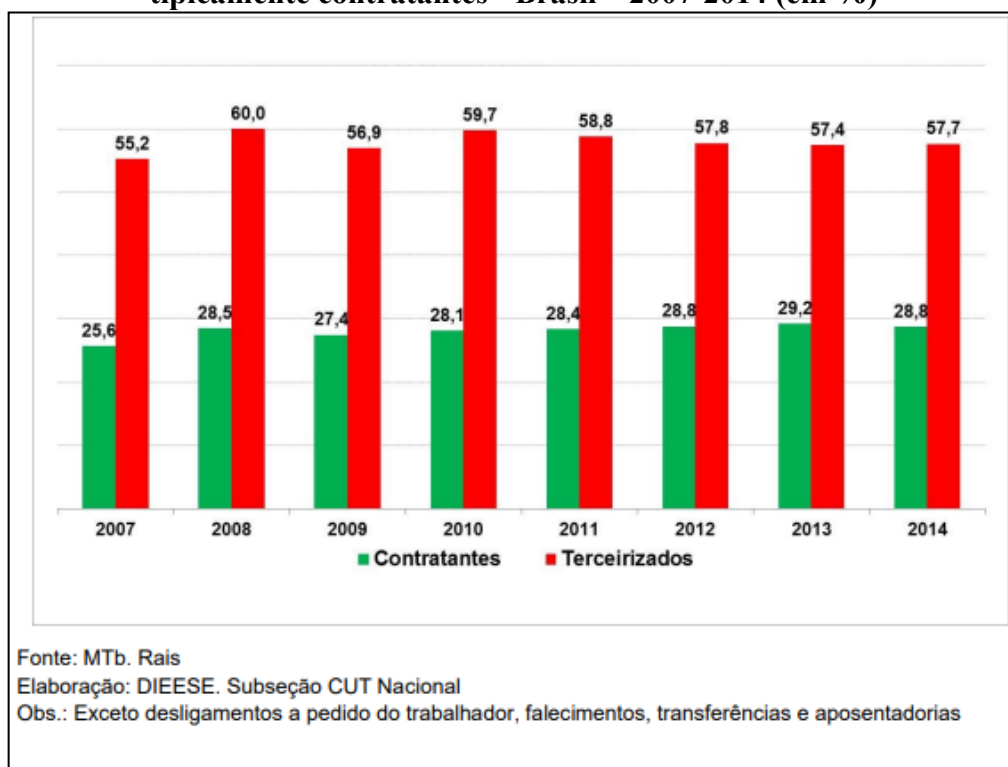
Com efeito, o STF, ao dar prioridade ao critério econômico, não levou em consideração que a rotatividade no emprego de trabalhadores terceirizados (duração contratual em 2014 - 2 anos e 10 meses) supera a dos trabalhadores contratados diretamente (duração contratual em 2014 - 5 anos e 10 meses); a remuneração dos trabalhadores terceirizados (em 2014, o salário era de R\$ 2.021,00) é inferior àquela paga aos contratados diretamente (em 2014, o salário era de R\$ 2.639,00). Além disso, a participação dos terceirizados no percentual de afastamentos é mais elevada do que a dos trabalhadores contratados diretamente, como evidenciado na Nota Técnica n.º 172 de março de 2017, elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁴⁸.

A seguir, são apresentados alguns quadros que fundamentaram o estudo (Gráfico 5, Gráfico 6, Gráfico 7 e Gráfico 8):

⁴⁴⁷ PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. Lawfare e Direito do Trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. *Anais* [...]. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. p. 497-515.

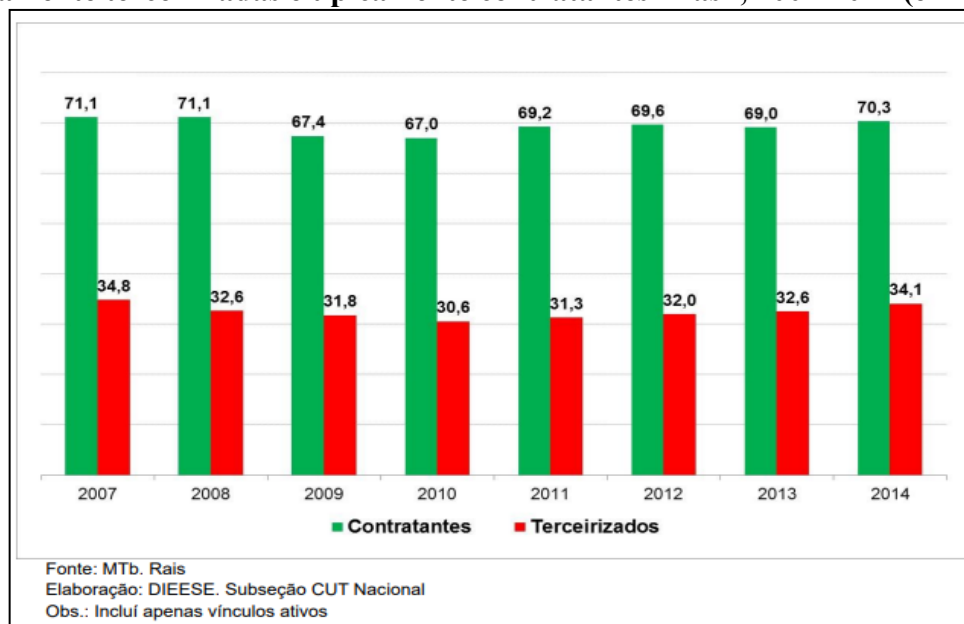
⁴⁴⁸ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017. (Nota técnica, 172).

Gráfico 5 - Taxa de rotatividade descontada em atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes - Brasil – 2007-2014 (em %)



Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁴⁹.

Gráfico 6 - Tempo médio de duração dos vínculos formais de emprego nas atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2007-2014 (em meses)

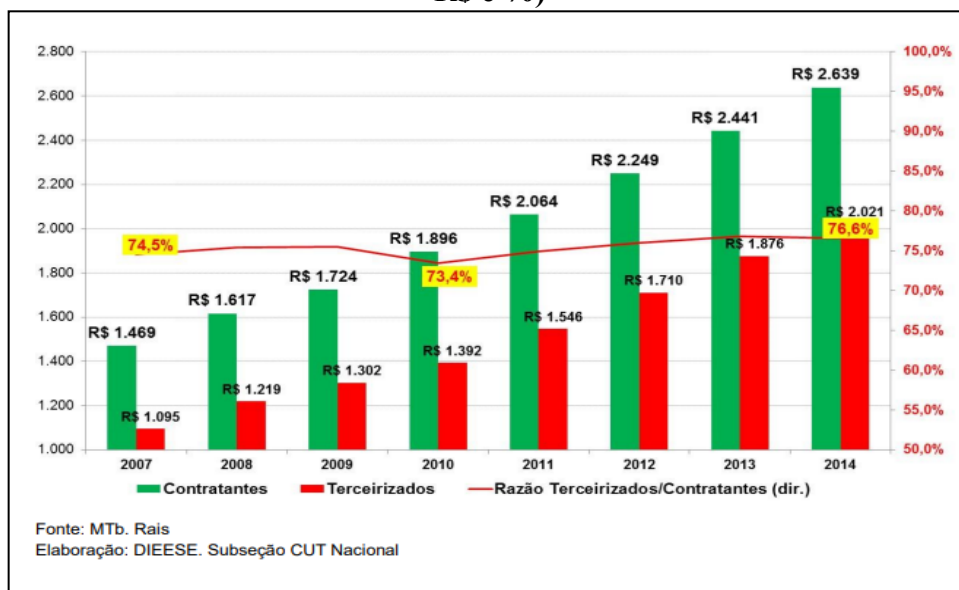


Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁵⁰.

⁴⁴⁹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 17. (Nota técnica, 172).

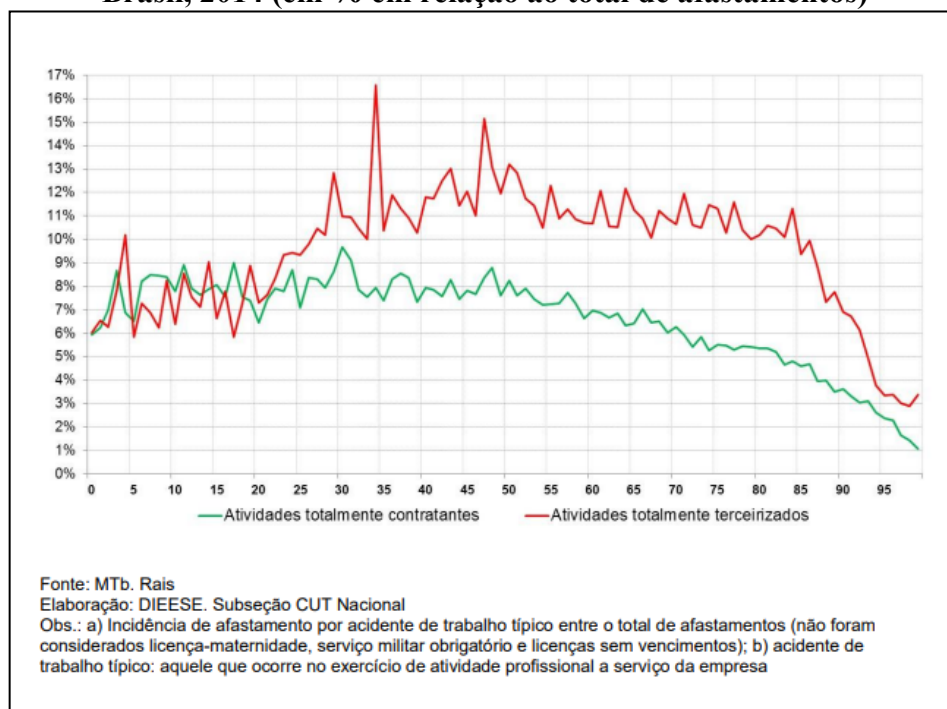
⁴⁵⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 17. (Nota técnica, 172).

Gráfico 7 - Remuneração nominal média dos vínculos formais de emprego segundo atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2007-2014 (Em R\$ e %)



Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁵¹.

Gráfico 8 - Participação percentual dos afastamentos por acidente de trabalho típicos, por faixa salarial, em atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2014 (em % em relação ao total de afastamentos)



Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁵².

⁴⁵¹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 17. (Nota técnica, 172).

⁴⁵² DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 17. (Nota técnica, 172).

Nas conclusões dos estudos elaborados, assim concluiu o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos:

Em síntese e considerando somente o ano de 2014, os dados obtidos revelam que:

- ☐ A taxa de rotatividade descontada é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57,7%, contra 28,8% nas atividades tipicamente contratantes)
- ☐ Nas atividades tipicamente terceirizadas, 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas tipicamente contratantes, o percentual foi de 29,3%
- ☐ 85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinham jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais. Já nos setores tipicamente contratantes, a proporção era de 61,6%
- ☐ Os salários pagos nas atividades tipicamente terceirizadas fora da região Sudeste eram menores, o que reforça as desigualdades regionais
- ☐ O percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes - 9,6% contra 6,1%.
- ☐ Os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menor do que nas atividades tipicamente contratantes (R\$ 2.011 contra R\$ 2.639)⁴⁵³.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁴⁵⁴ concluiu que a autorização irrestrita das terceirizações poderia aprofundar a precarização das relações de trabalho e as diferenças remuneratórias.

Ao contrário do que concluiu o STF, a terceirização não gera empregos decentes, mas precários, com salários inferiores, maior risco de acidentes e alta rotatividade da mão de obra.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é um princípio que protege o cidadão contra arbitrariedades de poderes superiores como o estatal e o de grandes empresas. Tal princípio não pode servir de fundamento para o aprofundamento das desigualdades, tal como faz o STF, ao defender a licitude da terceirização.

5.3.2 Esvaziamento da competência da justiça do trabalho

A Emenda Constitucional 45/2004⁴⁵⁵ expandiu significativamente a esfera de competência da Justiça do Trabalho. Com a promulgação desta norma, era esperado que o STF

⁴⁵³ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 23. (Nota técnica, 172).

⁴⁵⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017, p. 23. (Nota técnica, 172).

⁴⁵⁵ BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

adotasse uma interpretação expansiva em relação à competência da Justiça do Trabalho similar àquela que se observou no contexto do reconhecimento de sua competência para julgar casos relacionados a acidentes de trabalho. Entretanto, essa expectativa não se materializou conforme o previsto, especialmente após o ano de 2016, como se exemplifica mais adiante.

Segundo Fabiano Coelho de Souza, o STF:

[...] tem reduzido significativamente a competência material da Justiça do Trabalho, retirando-lhe a competência para julgar servidores públicos (ADI n.º 3396), reintegração de empregado público (Tema 606 da Tabela de Repercussão Geral), julgamento de abusividade de greve de servidores públicos (Tema 544 da Tabela de Repercussão Geral), cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho reconhecidos por meio de uma sentença trabalhista (súmula vinculante n.º 36), complementação de aposentadoria (Temas 149 e 190 da Tabela de Repercussão Geral), litígios de representantes comerciais (Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral), discussões pré-contratuais envolvendo o concurso público para empregados celetistas (Tema 992 da Tabela de Repercussão Geral)⁴⁵⁶.

Na Reclamação 52.637/SP⁴⁵⁷, vencida a Relatora, o STF entendeu que

[...] o colegiado a que pertencem, repiso, tem assentado que as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT (Rcl 49.101-AgR, de minha Relatoria, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 03.3.2021, v.g.). Assim, a reclamação foi julgada procedente para “cassar o acórdão proferido no Processo n.º 1000731-09.2019.5.02.0203 em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum⁴⁵⁸”.

No Recurso Extraordinário (RE) 1.265.549/SP⁴⁵⁹, com repercussão geral (Tema 1.092)⁴⁶⁰, foi firmada a tese de que

Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa

⁴⁵⁶ SOUZA, Fabiano Coelho. *Lawfare trabalhista*. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFMG, 2021. p. 431-466. *E-book*.

⁴⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 52.637/SP. Relatora: Rosa Weber, 26 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 maio 2022.

⁴⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 52.637/SP. Relatora: Rosa Weber, 26 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 maio 2022.

⁴⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.265.549/SP. Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal [...]. Relator: Ministro Presidente, 4 jun. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 jun. 2020.

⁴⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.092**: competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta. Brasília: Portal STF, 2020.

responsabilidade de relação jurídico-administrativa^{461 462}.

A exceção à competência da Justiça Comum foi julgada no Tema 1.166, em que se fixou a seguinte tese: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”⁴⁶³.

Outrossim, no exame do RE 1.288.440/SP⁴⁶⁴, com repercussão geral (Tema 1.143)⁴⁶⁵, o STF, definiu o juízo competente para o julgamento de demandas entre servidores regidos pelas normas da CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa. O STF concluiu que:

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator^{466 467}.

Desse modo, até mesmo para empregados públicos de sociedade de economia mista e de empresas públicas, quando se tratar de ato administrativo como, por exemplo, a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, a competência é da Justiça Comum e não da Justiça do

⁴⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.092**: competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta. Brasília: Portal STF, 2020.

⁴⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.265.549/SP. Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal [...]. Relator: Ministro Presidente, 4 jun. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 jun. 2020.

⁴⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.166**: Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária. Brasília: Portal STF, 2022.

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.288.440/SP. Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. [...]. Relator: Roberto Barroso, 3 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 ago. 2023.

⁴⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.143**: competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa. Brasília: Portal STF, 2023.

⁴⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.288.440/SP. Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. [...]. Relator: Roberto Barroso, 3 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 ago. 2023.

⁴⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.143**: competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa. Brasília: Portal STF, 2023.

Trabalho, conforme decidido no RE 655.283/DF⁴⁶⁸, com repercussão geral, em que o STF fixou a seguinte tese:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º⁴⁶⁹.

As decisões citadas são exemplificativas, pois há várias outras decisões esvaziando a competência da Justiça do Trabalho, especialmente em sede de reclamação constitucional.

A retirada de competência da Justiça do Trabalho para o Justiça Comum poderá importar uma demora maior da tramitação dos processos, conforme Relatório produzido pelo CNJ sobre o *Índice de acesso à justiça*, já apresentado em subseção anterior (5.1.1.3).

Adicionalmente, a transferência de competência da Justiça do Trabalho constitui um exemplo da primeira dimensão do fenômeno do *Lawfare*, ao promover o *forum shopping*, direcionando as demandas trabalhistas para outro tribunal, com o objetivo de garantir que os interesses capitalistas serão preservados, pois, afasta-se de plano a aplicação da CLT, ao retirar a competência da Justiça do Trabalho.

5.3.3 Enfraquecimento das entidades sindicais e da negociação coletiva

Em relação às entidades sindicais, o STF nos últimos anos também proferiu algumas decisões que enfraquecem essas organizações. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.850, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (CONTCOP), requereu a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 78, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da CLT com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, no tocante ao fim da Contribuição Sindical. Na oportunidade, o STF julgou conjuntamente 19 ações contra o dispositivo da Reforma Trabalhista que condicionava o recolhimento da contribuição sindical à autorização prévia e expressa do trabalhador (ADI 5794, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADI 5811, ADI 5888, ADI

⁴⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). 655.283/DF. Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 16 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 dez. 2021.

⁴⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). 655.283/DF. Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 16 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 dez. 2021.

5892, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5945, ADI 5950)⁴⁷⁰. Na oportunidade, “O Tribunal, por maioria, e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade”⁴⁷¹.

A cobrança da contribuição sindical obrigatória até poderia ser questionada, sob o argumento de que o sindicato receberia a fonte de custeio sem a respectiva responsividade. Todavia, nem mesmo o custeio para as instituições sindicais que promove a melhoria para os trabalhadores, por meio da celebração de acordo ou convenção coletiva foi assegurada, uma vez que, no Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral, foi firmada a seguinte tese: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”⁴⁷².

Com a alteração do Governo, em 2023, em sede de embargos de declaração, o entendimento foi alterado para assegurar a possibilidade da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição.

Por outro lado, no período anterior à 2023, os sindicatos patronais não perderam toda a fonte de custeio recebida por meio de contribuições, pois ainda arrecadam as contribuições para o Sistema S, conforme art. 240 da CRFB/1988 que assim dispõe: “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (grifo nosso)⁴⁷³.

Não se ignora que à data da extinção da contribuição sindical foram veiculadas notícias sobre a má utilização destes recursos pelos sindicatos e também sobre a falta de prestação de contas. O questionamento que se faz neste trabalho é que não se faz apontamento algum sobre a má utilização de recurso públicos pelas entidades sindicais patronais⁴⁷⁴.

⁴⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.850/DF. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 jun. 2018.

⁴⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.850/DF. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 jun. 2018.

⁴⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 935**: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Brasília: Portal STF, 2023.

⁴⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

⁴⁷⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Nota Técnica**. Brasília, DF: ANAMATRA, 12 jun. 2018.

Ademais, o STF no MS 28.465/DF⁴⁷⁵, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 18/3/2014, entendia que as contribuições sindicais tinham natureza tributária e, portanto, a arrecadação e gestão destes recursos eram submetidas ao controle do TCU. Por outro lado, a partir do momento em que as contribuições sindicais passaram a ser facultativas, a contribuição perdeu o caráter tributário e deixou de ser fiscalizada pelo TCU.

Não se pode olvidar, ainda, que a, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e a Coordenadoria Nacional de Combate a Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública emitiram no passado Nota Técnica defendendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de improbidade, quando o ato impugnado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, o que compreenderia a malversação de recursos pelos dirigentes sindicais⁴⁷⁶.

Logo, a extinção não tem relação com a malversação dos recursos, tanto que eles deixaram de ser fiscalizados pelo TCU e não foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de improbidade sobre a má-utilização das contribuições. O objetivo da extinção da contribuição sindical foi, realmente, inviabilizar o movimento sindical dos trabalhadores e, conseqüentemente, seu direito de greve e de resistência.

Outra decisão proferida pelo STF que reduziu o poder de negociação coletiva foi a proferida na ADI 6.363/DF⁴⁷⁷ que revogou a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e validou os dispositivos da MP 936/2020, que possibilitou a negociação individual para a redução de salário e jornada, durante a pandemia causada pelo Covid-19.

Sobre a Constitucionalidade da norma indicada, cumpre esclarecer que o art. 7º, VI, da CRFB/1988 é expresso em dispor sobre a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”⁴⁷⁸.

Roberta Silveira Zanetti e Adalberto Antonio Batista Arcelo realçam que:

As catástrofes naturais e provocadas pelo homem, como a pandemia decorrente da Covid-19, são verdadeiras oportunidades para promover alterações legislativas que em situações de normalidade não seriam sequer propostas. O Estado aproveita-se do choque provocado pela situação anormal como uma oportunidade de alteração.

⁴⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28.465/DF. Mandado de Segurança - Tribunal de Contas da União - Controle - Entidades Sindicais - Autonomia. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, 18 mar. 2014.

⁴⁷⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Nota Técnica**. Brasília, DF: ANAMATRA, 12 jun. 2018.

⁴⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 6.363/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Tributário. Lei Complementar 157/2016. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 17 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2020.

⁴⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

Assim, antes que a população se recupere dos efeitos do desastre, medidas com o pretexto de serem provisórias são aprovadas. Todavia, essas políticas provisórias acabam produzindo seus efeitos e permanecendo após a situação de choque (Klein, 2008).

A situação de choque também foi utilizada para flexibilizar direitos econômicos e sociais constitucionalmente garantidos, como a irredutibilidade salarial. Na perspectiva das garantias constitucionais, apenas acordo coletivo ou convenção coletiva cancelados pela entidade sindical da categoria profissional poderiam flexibilizar essa garantia do trabalhador. Na situação de crise econômica decorrente da Covid-19, o referido direito foi flexibilizado pela Medida Provisória N.º 936, de 1º de abril de 2020 (Brasil, 2020a), convertida na Lei N.º 14.020, de 6 de julho de 2020, por mero acordo individual (Brasil, 2020c). A referida Medida Provisória foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.363, cuja medida cautelar foi indeferida, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente (Brasil, 2020d). Os trabalhadores são docilizados e adestrados para aceitarem facilmente as mudanças que lhe são prejudiciais⁴⁷⁹.

Com efeito, o STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323⁴⁸⁰, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), julgou inconstitucional a Súmula 277 do TST que reconhecia a ultratividade da norma coletiva, até que fosse celebrado novo acordo ou nova convenção coletiva.

O entendimento do TST era compatível com a alteração do §2º do art. 114 da CRFB/1988 que condicionou o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ao requisito do comum acordo, dispondo o parágrafo, ainda, que “[...] respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”⁴⁸¹.

A garantia da ultratividade das normas coletivas asseguraria a manutenção do que foi acordado pela categoria previamente, mesmo em situações nas quais a empresa ou o sindicato dos trabalhadores ou patronal optassem por não negociar. Por outro lado, o entendimento adotado pelo STF poderia viabilizar uma administração estratégica de acordos e convenções coletivas por parte das entidades patronais, visando à redução dos benefícios conquistados por determinadas categorias. Isso poderia contribuir, ainda mais, para a diminuição do padrão de vida dos trabalhadores.

⁴⁷⁹ ZANETTI, Roberta Silveira; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. Lawfare no Brasil contemporâneo: dispositivos de governamentalidade bio-necropolítica. In: JORNADAS Internacionales Desafíos en el Campo de los Derechos Humanos. **El lawfare em América Latina y su impacto em la vigencia de los derechos humanos**. Argentina: Secretaria de Derechos Humanos, 2022, p. 292-293.

⁴⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 323/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 30 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 set. 2022.

⁴⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

É importante ressaltar que existem outras decisões do STF que também resultaram na redução de direitos trabalhistas. No entanto, neste estudo, optou-se por analisar, especificamente, aquelas relacionadas aos três eixos discutidos anteriormente. Adicionalmente, este trabalho compreende que mais significativo do que analisar individualmente as decisões do STF sobre o Direito do Trabalho é identificar a tendência que essas decisões revelam, através da análise da jurimetria do STF.

5.3.4 Jurimetria do STF aplicada à temática trabalhista

Um estudo sobre as tendências de votos dos Ministros do STF e os julgamentos da Corte foram recentemente apresentados no Anuário da Justiça Brasil⁴⁸².

Nesse estudo, a composição da Corte com os seguintes Ministros foi considerada: Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski (hoje aposentado), Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Os resultados deste estudo revelaram que os Ministros da Corte se posicionaram a favor dos empregadores em impressionantes 85% dos casos que foram divulgados nos informativos. Surpreendentemente, apenas dois Ministros, Rosa Weber e Edson Fachin, votaram majoritariamente a favor dos trabalhadores, alcançando uma taxa de 71% de votos nessa direção⁴⁸³.

De acordo com as conclusões deste estudo, com base nas decisões contidas no Informativo Temático de 2022 do STF, as tendências de voto dos Ministros são as seguintes:

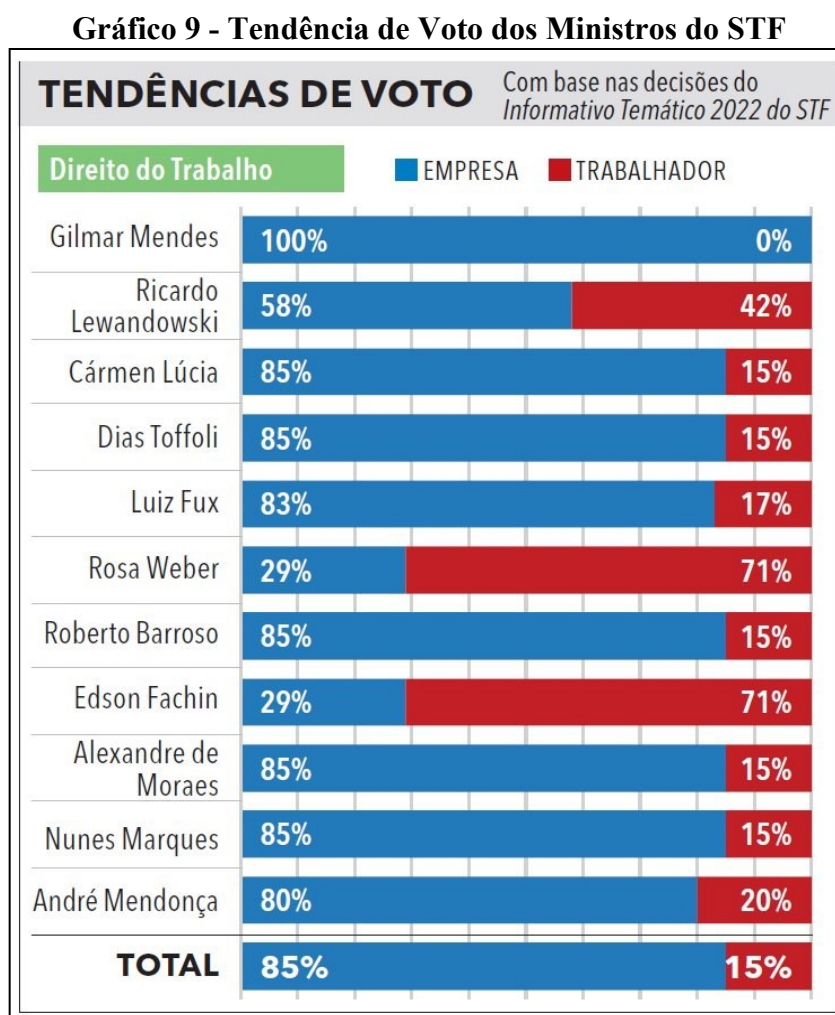
- a) Gilmar Mendes votou de forma unânime a favor das empresas;
- b) Ricardo Lewandowski demonstrou uma inclinação de 58% em favor das empresas;
- c) Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Nunes Marques mostraram uma taxa de 85% de votos em favor das empresas;
- d) Luiz Fux registrou 83% de votos nessa direção;

⁴⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada: o Brasil reencontra seus valores**. [Brasília]: Conjur, 2023, p. 26.

⁴⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada: o Brasil reencontra seus valores**. [Brasília]: Conjur, 2023, p. 26.

- e) Rosa Weber e Edson Fachin, em contraste, votaram a favor das empresas em apenas 29% das vezes, e André Mendonça apresentou uma taxa de 80% de votos favoráveis às empresas⁴⁸⁴.

Esses resultados podem ser visualizados no Gráfico 9, a seguir:



Fonte: Brasil⁴⁸⁵.

Segundo a pesquisa,

Ao decidir que são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que limitem direitos trabalhistas, o colegiado concordou com o ministro Gilmar Mendes (Relator) no sentido de que essa supressão deve, em qualquer caso, respeitar os direitos indisponíveis assegurados constitucionalmente (ARE 1.121.633). Na ADPF 323, também prevaleceu entendimento de Gilmar Mendes e a corte fixou que normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação. O

⁴⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada: o Brasil reencontra seus valores**. [Brasília]: Conjur, 2023, p. 26.

⁴⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada: o Brasil reencontra seus valores**. [Brasília]: Conjur, 2023.

plenário afastou a interpretação jurisprudencial do TST que mantinha a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas em prazo já expirado até que novo acordo fosse firmado⁴⁸⁶.

Grijalbo Fernandes Coutinho constatou que,

Entre tantas outras sentenças demolidoras de direitos do trabalho, o Tribunal de maior expressão no Brasil emitiu os seguintes pronunciamentos, entre 2007 e 2020: 1) autorizou a terceirização generalizada; 2) respaldou a prevalência do negociado sobre o legislado para liquidar direitos obreiros; 3) suspendeu o texto constitucional em tempos de pandemia do coronavírus para admitir a renúncia de direitos pelos empregados, sem nenhuma assistência sindical, incluindo a redução salarial e a suspensão do contrato de trabalho; 4) autorizou a jornada extravagante de 12 horas por dia; 5) liquidou praticamente todas as fontes de sustentação material dos entes sindicais obreiros; 6) limitou o alcance da substituição processual pelos sindicatos; 7) mitigou os direitos dos empregados e ex-empregados das empresas em regime de recuperação judicial ou falência; 8) reduziu parte substancial da expressão monetária do adicional de insalubridade; 9) interferiu decisivamente, durante vários anos, em política governamental de combate ao trabalho escravo, em atendimento à pretensão de entidade empresarial, quanto à ausência de formação e divulgação da “lista suja”; 10) exaltou a terceirização na atividade fim como mecanismo de redução dos custos com o trabalho, inviabilizando inclusive qualquer isonomia entre empregados de atribuições iguais; 11) suprimiu em até 25 anos o direito obreiro ao FGTS não recolhido pelas empresas; 12) podou praticamente o exercício do direito fundamental de greve por servidores públicos; 13) criou a jurisprudência dos direitos fundamentais do capital contra os direitos laborais que “atrapalham o desenvolvimento do país”, com o expresse reconhecimento do mecanismo da terceirização generalizada como direito fundamental constitucional da burguesia, sendo a ADPF instrumento constitucional de natureza processual adequado para se voltar contra decisões limitadoras da terceirização, assim como a ADPF serve para proteger o direito de empresas estatais contra os seus empregados, quanto ao pagamento das dívidas trabalhistas por precatório, além de admitir a ADPF patronal para discutir a política governamental de combate ao trabalho escravo; 14) fez do julgamento da via estreita processual de embargos declaratórios a porta aberta para a terceirização generalizada e para reduzir as garantias de empregados públicos contra as dispensas imotivadas; 15) consagrou a espoliação da competência da Justiça do Trabalho como fator consequencialista de inefetividade dos fundamentos do juslaboralismo; 16) anunciou que deve transformar em pó os créditos trabalhistas objeto de debate judicial, com o fim dos juros de mora, embora esta última matéria sequer integre o objeto de julgamento no âmbito das ações respectivas, bem como apontou para a consagração da redução drástica da correção monetária; 17) indicou o extermínio da ultratividade das normas coletivas e 18) e apontou que seguirá adiante em sua contrarReforma Trabalhista, quando examinará outras ações judiciais em curso capazes de exponenciar o grau de extermínio do Direito do Trabalho e de seu processo, incluindo a negação de acesso à Justiça do Trabalho pela classe trabalhadora e o aval ao selvagem contrato intermitente⁴⁸⁷.

No contexto do uso do *Lawfare* trabalhista, percebe-se, portanto, uma tendência do STF para reduzir direitos trabalhistas e afastar a competência da Justiça do Trabalho.

⁴⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada: o Brasil reencontra seus valores**. [Brasília]: Conjur, 2023, p. 27.

⁴⁸⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Lawfare contra o Direito do Trabalho**. São Paulo: Juízes para a Democracia, 2023.

Como observado neste capítulo 5, foram examinadas as motivações subjacentes à retórica da mudança legislativa, bem como as decisões do STF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, procedeu-se à análise do conceito de *Lawfare* e de suas características. Ao longo desta dissertação, demonstrou-se que ao termo *Lawfare* são conferidos vários significados, que englobam da má utilização dos direitos humanos contra forças militares superiores à utilização do Direito como meio de insurgência, assim como para fins de objetivos militares e políticos.

Embora se tenha observado que não há unanimidade sobre o conceito de *Lawfare*, pode-se identificar um núcleo comum nos conceitos fornecidos pela doutrina, o que possibilitou a formulação do conceito adotado na pesquisa.

No presente trabalho, considera-se *Lawfare* o uso do Direito como uma arma ou forma de violência com o propósito de excluir ou limitar direitos, dificultar o acesso à justiça e, conseqüentemente, os direitos, muitas vezes, quando mantidos, terão um reduzido alcance, o que conduz ao enfraquecimento da cidadania e da Democracia. Nesse processo, é criada a figura de um inimigo e a mídia desempenha papel fundamental.

Sob a ótica das doutrinas pesquisadas, são características centrais do *Lawfare*: a utilização do Direito para criar efeitos semelhantes, ou idênticos a uma guerra convencional, com fins políticos, econômicos, sociais ou culturais; criação da figura de um inimigo com seu subsequente enfraquecimento ou sua destruição; *forum shopping*, isto é, a escolha de um juízo que facilite a vitória de demandas; criação e manipulação de normas e precedentes judiciais; invenção de narrativas com o intuito de manipular e dissuadir a população, principalmente por meio da mídia que utiliza *fake news* para orientar a criação e aplicação do Direito; destruição da Democracia e a criação de uma pseudoDemocracia, de fachada, sem a efetiva representatividade da população. Estas características serviram de base para se comprovar o uso do *Lawfare* no Direito do Trabalho.

Ao analisar as características, constatou-se que existem três dimensões distintas da guerra no *Lawfare*, a saber: a dimensão geográfica, representada pela jurisdição (1ª dimensão – órgão jurisdicional mais favorável à tese defendida e uso do *forum shopping*); a dimensão do armamento, representada pela jurisprudência (2ª dimensão – interpretação da norma jurídica e criação de Precedentes Judiciais para alcançar os objetivos); e os fatores externos, abrangendo elementos como a mídia, a linguagem e a captura do Estado pelas corporações (3ª dimensão).

Enfatizou-se neste estudo que o *Lawfare* pode ser empregado por corporações (empresas e grandes organizações) como parte de sua estratégia para alcançar objetivos políticos, econômicos ou sociais específicos. Isso significa que tais corporações podem recorrer

ao uso do sistema legal e de instrumentos jurídicos de forma estratégica, para promover e garantir seus interesses. Quando adotado por corporações, *Lawfare* pode ser uma ferramenta poderosa para influenciar políticas públicas, moldar alterações legislativas e influir nas decisões dos tribunais.

O Brasil presenciou o uso do *Lawfare* com objetivos políticos, com a utilização de narrativas norteadas para prejudicar a reputação de figuras políticas que representavam o avanço das políticas sociais. Isso foi alcançado por meio da Operação Lava Jato, que levou o Presidente Lula à prisão. O ataque final dessas narrativas foi o golpe contra a ex-presidente Dilma, e sua substituição por um projeto de governo representado pelo programa “Uma Ponte para o Futuro”, que, na realidade, buscava implementar políticas neoliberais e desconstruir a proteção social, em especial a realizada por meio do Direito do Trabalho.

Nesse processo, evidenciou-se a utilização dos aparelhos ideológicos de Estado, com especial ênfase para a tentativa de moldar e influenciar a população por meio de políticas educacionais, intervenções de instituições religiosas e promoção dos valores associados à família tradicionalmente constituída. Esses aparelhos ideológicos desempenharam um papel crucial na inculcação e disseminação de ideias, crenças e valores que sustentaram a agenda política e social das elites, muitas vezes buscando criar uma base de apoio e adesão às suas políticas de desconstrução dos direitos sociais e dos alcançados pelas minorias.

Os direitos sociais e suas instituições protetoras foram alçados à figura de inimigos e o projeto de um Estado Social, eleito pela Constituição foi comprometido, o que comprometeu a própria soberania brasileira.

Conforme se constatou neste trabalho, a mídia é um componente importante neste processo de *Lawfare* e, para este texto, ela é uma externalidade necessária. E, com efeito, as elites se valeram de recursos midiáticos para concretizarem seus objetivos, tecendo e manipulando narrativas de modo a influenciar a população a aceitar as reformas neoliberalizantes. O discurso antissocialista, anticomunista e a bandeira anticorrupção foram constantemente explorados pela mídia como instrumentos de persuasão.

As práticas da mídia, ao distorcer a percepção pública e ao criar uma narrativa favorável à Reforma Trabalhista, contribuíram para a sua aceitação, aprovação e implementação. No entanto, é importante lembrar que a responsabilidade da mídia é informar de maneira imparcial e precisa. E, quando esses princípios são comprometidos, pode haver implicações significativas para a Democracia e para os direitos dos cidadãos.

O objetivo da presente pesquisa, reitere-se, foi verificar se as reformas implementadas a partir de 2016 podiam ser consideradas como manifestação do *Lawfare* no Brasil.

A Reforma de 2017 significou a retirada de direitos, na medida em que revogou o art. 384 da CLT, que estabelecia o intervalo de 15 minutos para a mulher, e revogou as disposições sobre horas *in itinere*.

Note-se que alguns direitos não foram revogados, mas seu alcance foi reduzido, valendo mencionar, por exemplo, a limitação da jornada de 8h00 (a flexibilização prevista constitucionalmente é por meio de acordo ou convenção coletiva), com a regulamentação do regime 12x36 por acordo individual. Por sua vez, a regulamentação do contrato intermitente sem limites e a ampliação das formas de terceirização também resultaram na redução de direitos ou de seus alcances, a depender do ponto de vista do qual se analise.

A reforma também importou na limitação do acesso à justiça, na medida em que regulamentou os honorários advocatícios e custas para o beneficiário da justiça gratuita, em caso de arquivamento com fim sancionatório. Além disso, visou a restringir o poder decisório e criativo do Tribunal Superior do Trabalho com a limitação à edição de súmulas.

Cumpre, então, verificar se a reforma constituiu manifestação do *Lawfare* no Brasil.

Para entender o processo de *Lawfare* na supracitada Reforma, vale lembrar que o Direito desempenha diversas funções, dentre as quais a garantia dos direitos individuais, a promoção do bem-estar coletivo por meio de leis e políticas públicas, e a educação da sociedade sob a proteção do Direito para a promoção de valores éticos, morais e de transformação social. Essas funções colaboram para criar um ambiente propício à justiça, promover a igualdade e manter a dignidade humana. E se o Direito se desvia desse caminho, ele se desvirtua de suas funções.

Foi nesse sentido que se constatou que as reformas trabalhistas implementadas a partir de 2016 não atenderam às funções do Direito. Em vez disso, resultaram na precarização das relações laborais, não evidenciaram crescimento de emprego e, contrariamente, ao que se esperava, apresentaram redução salarial. Essas medidas foram justificadas por argumentos baseados em exposições de motivos que se apoiaram em informações distorcidas, sem o respaldo de dados oficiais.

As mudanças legislativas e a manipulação de normas e jurisprudências tinham como finalidade última garantir a materialização de objetivos políticos, econômicos, sociais e culturais específicos, por vezes escusos, frequentemente à custa do direito de acesso à justiça, em notória negação de espaço para defesa ou reivindicação de direitos pelos trabalhadores e sindicatos. Isso importou no uso estratégico do Direito, que foi cooptado para atender a interesses particulares, frequentemente em detrimento das garantias substanciais previstas na Constituição.

No contexto da Reforma Trabalhista, percebeu-se uma interligação entre a manipulação do sistema jurídico e a fragilização política dos sindicatos de trabalhadores e o fortalecimento do sindicato patronal, tudo isso em consonância com o fenômeno do *Lawfare*.

Os sindicatos, historicamente encarregados de proteger os interesses dos trabalhadores e negociar em seu nome, enfrentaram crescentes desafios como a extinção da contribuição sindical. A Reforma Trabalhista muitas vezes limitou a capacidade de os sindicatos negociarem em nome dos trabalhadores, enfraquecendo sua influência na atividade de melhorias das condições sociais, com a criação, por exemplo, da figura do trabalhador hipersuficiente, que podia negociar diretamente com o empregador, sem o auxílio da entidade sindical. Além disso, a ampliação da terceirização fragmentou as entidades sindicais e enfraqueceu seu poder de negociar.

No âmbito do *Lawfare* trabalhista, merece destaque uma tendência do STF de restringir os direitos trabalhistas e diminuir a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, a transferência da competência da Justiça do Trabalho constitui um exemplo da primeira dimensão do fenômeno do *Lawfare*, ao promover o *forum shopping*, direcionando as demandas trabalhistas para outro tribunal, com o objetivo de garantir que os interesses capitalistas fossem preservados, pois afastava-se a aplicação da CLT, ao se retirar a competência da Justiça do Trabalho.

A 2ª dimensão (jurisprudência) também é observada, pois essa estratégia legal e Jurisprudencial visava à criação de leis e à manipulação de precedentes judiciais favoráveis às empresas e mais alinhados com os interesses do capital, por meio da exclusão da aplicação da CLT e da chantagem institucional promovida contra a Justiça do Trabalho, durante a aprovação da Lei Orçamentária.

No mesmo contexto, o STF, por meio de decisões judiciais, muitas vezes deixou de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas e sociais previstos pela Constituição, favorecendo os interesses econômicos à custa dos direitos dos trabalhadores. Essa conduta pode ser interpretada como parte de uma estratégia de *Lawfare* trabalhista, por meio da qual a justiça é instrumentalizada para enfraquecer os direitos laborais e salvaguardar interesses econômicos.

Portanto, à luz da análise das ações políticas, legislativas e judiciais mencionadas, argumenta-se que, efetivamente, ocorreu o fenômeno do *Lawfare* trabalhista no Brasil, objetivando minar os direitos dos trabalhadores e promover uma agenda neoliberal. Esse fenômeno é uma faceta de uma estratégia, por meio da qual as elites buscam impor uma agenda econômica e política em detrimento dos interesses da maioria da população.

Destarte, no contexto da Reforma Trabalhista, observou-se uma convergência de elementos que fragilizavam a proteção dos direitos dos trabalhadores e enfraqueciam os sindicatos, criando um ambiente propenso a desequilíbrios nas relações de trabalho, e em benefício das empresas.

Nessa trilha, os direitos sociais e a Justiça do Trabalho foram atacados e alçados à figura de inimigos a serem combatidos, ou eliminados. No tocante aos direitos sociais, argumentou-se que era imperativo desconstruí-los para modernizar as relações entre o capital e o trabalho, alegando que isso levaria à criação de novos empregos. No entanto, como se evidenciou nesta dissertação, essa premissa não se concretizou.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho foi alvo de críticas, devido aos seus supostos altos custos, à sua morosidade e às suas decisões tendenciosas. Notavelmente, não se explorou nas discussões durante a Reforma o papel das empresas nos fenômenos da litigância estratégica e predatória. E, como enfatizado neste trabalho, a questão da litigância estratégica e predatória poderia ter sido abordada por meio da implementação de políticas institucionais no âmbito do Poder Judiciário trabalhista.

Atualmente, é relevante observar que existem regulamentações do Conselho Nacional de Justiça que abordam essa questão, fornecendo diretrizes para lidar com tais práticas e promover uma administração mais eficiente e justa da justiça trabalhista, sem necessidade de se obstaculizar o acesso à justiça.

A Democracia ficou abalada diante desse processo de apropriação de narrativas e de políticas públicas pelas corporações sem, contudo, que se observasse, claramente, uma abolição formal. Assim, evidenciou-se a manipulação da Democracia nesse contexto de *Lawfare* para a implementação da governabilidade neoliberal.

Como solução para enfrentar esse fenômeno manipulador, propõe-se a implementação de uma política educacional inclusiva, o retorno da Constituição como centro de gravidade do ordenamento jurídico e o fortalecimento dos sindicatos, a fim de equilibrar os excessos de poder do capital.

Seria ideal que, para além dessa educação inclusiva, os sindicatos oferecessem aos seus associados uma educação cujo conteúdo incluísse noções de Direito do Trabalho e abordasse temas como as metas, funções e funcionamento dos sindicatos, enfim, uma educação inclusiva para a sindicalização, porquanto autores e este texto apontaram que o desconhecimento dos direitos é um dos obstáculos ao acesso à justiça. Esta educação os empoderaria. Afinal, conhecimento é poder.

Isso facultará aos trabalhadores exercerem seu direito de resistência, de exigir com conhecimento de causa, garantindo que os princípios de segurança jurídica e paz não sejam utilizados como obstáculos para o exercício de seus direitos fundamentais e, muito menos como forma de promover uma governança neoliberal.

Apenas trabalhadores plenamente conscientes de seu papel na sociedade e capacitados com os saberes-poderes necessários para a implementação da transformação social podem, efetivamente, reivindicar melhorias em seus direitos, a fim de evitar um futuro ainda mais sombrio e desalentador para si mesmos, para o Direito, para os sindicatos e para a sociedade. É imperativo infundir otimismo e esperança nesse processo de transformação.

Além disso, é fundamental conferir ao Direito do Trabalho um caráter intrínseco de promotor de cidadania e Democracia, com o propósito de fomentar as dimensões econômicas, de reconhecimento e as políticas.

Por derradeiro, é imperativo que o trabalhador internalize plenamente seu papel de cidadão apto a enfrentar o fenômeno do *Lawfare* em todas as suas manifestações, no âmbito das interações sociais, o que ele conseguirá mediante a aquisição e o domínio de um conhecimento específico robusto sobre estas questões que a educação inclusiva e para a sindicalização pode lhe oferecer. Munido de comprometimento e conhecimento, o trabalhador adquirirá um entendimento substancial sobre a atuação devastadora da guerra jurídica na política e no Direito do Trabalho, e seus efeitos quase sempre incontornáveis e irreversíveis. Por isto, evitar o *Lawfare* é imprescindível. Para isto, conhecer é preciso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Por um Direito do Trabalho de segunda geração: trabalhador integral e Direito do Trabalho integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 235-256, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27282>. Acesso em: 2 ago. 2023

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Diálogos em sociologia do trabalho: a precariedade laboral do Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito e trabalho e Constituição: a constitucionalização do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura viveiros de Castro. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022.

ALVARES, Sinara. **A justiça do trabalho no mundo: conheça como funciona em outros países o ramo do Poder Judiciário que julga ações trabalhistas**. Mato Grosso: Portal Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2018. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/comunicacao/janelatr/justica-do-trabalho-no-mundo/>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ALVES, Amauri Cesar; ROCHA, Marina Souza Lima. O mito da outorga e a atual legislação trabalhista no Brasil. **Revista de Ciências Sociais Política e Trabalho**, João Pessoa, v. 1, n. 53, p. 218-238, jun./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/53322/33139>. Acesso em: 11 ago. 2021.

AMORIM, Ricardo. **Os países em vermelho concentram, juntos, 95% das ações trabalhistas do mundo**. [S. l.], 12 nov. 2018. Facebook: ricam. Disponível em: <https://www.facebook.com/ricardo.amorim.ricam/photos/a.624349264311227/1936336886445785/?type=3>. Acesso em: 4 ago. 2023.

APOIADORES de Bolsonaro fazem protesto em Brasília e pedem intervenção militar. [São Paulo]: Poder 360, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/apoiadores-de-bolsonaro-fazem-protesto-em-brasil-e-pedem-intervencao-militar/>. Acesso em 27 ago. 2023.

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. Lawfare, golpe de Estado e neoconservadorismo. *In*: MUSSE, Ricardo. **A terra é redonda**. 21 ago 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/lawfare-golpe-de-estado-e-neoconservadorismo/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

A RÚSSIA e a nova linguagem da guerra: O que queremos dizer quando falamos de guerra “cinética” e “não cinética”. [S. l.]: História Militar em Debate, 14 maio 2023. Disponível em: <https://historiamilitaremdebate.com.br/a-russia-e-a-nova-linguagem-da-guerra-o-que-queremos-dizer-quando-falamos-de-guerra-cinetica-e-nao-cinetica/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ASSIS, Denise. Mídia e novo golpe. *In*: PRONER, Carol *et al.* (org.) **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016, p. 95-96. (Projeto Editorial Praxis).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: ANAMATRA, 4 fev. 2016. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22418-anamatra-ingressa-no-stf-contras-cortes-no-orcamento-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Nota Técnica**. Brasília, DF: ANAMATRA, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Nota_tecnica_-_Lei_de_Improbidade_Administrativa_-_Comissao_de_Juristas_-_Competencia_da_Justica_do_Trabalho_Assinado_12062018.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BARROS, Igor Corrêa de. A emergência da população como problema político: o conceito de governamentalidade em Michel Foucault. **Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei**, v. 11, n. 11, jan./dez. 2018/2019. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/02_A_emergencia_da_populacao_como_problema_politico_o_conceito_de_governamentalidade_em_Michel_Foucault-convertido.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BARROS, Alexandre; CABRAL, Uberlândia. **Desemprego chega a 14,6% no terceiro trimestre, com alta em 10 estados**. Rio de Janeiro: Agência de Notícia IBGE, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29520-desemprego-chega-a-14-6-no-terceiro-trimestre-com-alta-em-10-estados>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BARROS, Alexandre. **Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012**. Rio de Janeiro: Agência Notícias IBGE, 7 maio 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BARROS, Ricardo. **Projeto de Lei Orçamentária Para 2016 (PLN nº 7, DE 2015-CN)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 13 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-comissao-congresso.pdf>. Acesso em 1º de ago. 2021.

BAYLOS, Antonio. **Direito do trabalho**: modelo para armar. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schulz. São Paulo: LTr, 1999.

#BELARECATADAEDOLAR: os memes sobre a reportagem de Veja. **Veja**, São Paulo, 20 abr. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/belarecatadaedolar-os-memes-sobre-a-reportagem-de-veja>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BÍBLIA sagrada. Edição Pastoral São Paulo: Paulinas, 1990.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. Apresentação. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. A essência do neoliberalismo. In: MUSSE, Ricardo. **A terra é redonda**. 12 mar. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-essencia-do-neoliberalismo/>. Acesso em 30 de jun. 2021.

BRAGA, Ruy. Os sentidos de junho. In: VALERIANO, Marina. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 06 jul. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/06/25/a-direita-nos-protestos/#prettyPhoto>. Acesso em 27 ago. 2023.

BRAGA, Isabel; EBLING, João; FARHAT, Rodrigo. Retratos do assédio eleitoral: Pleito tem mais de 3 mil denúncias de assédio contra trabalhadores. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 8, n. 12, 2022. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/labor_n12_web.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL ACIMA DE TUDO; DEUS ACIMA DE TODOS O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo: constitucional, eficiente e fraterno. [S. l.]: Divulga, 2018. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização n. 2616/15**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2 dez. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/atas/2015/REX/15rex_nt.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Relatório geral ao PL nº 7, de 2015 -CN (PLOA 2016)**: relatório final Projeto de Lei orçamentária para 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN). Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2015-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”. Brasília: Conjur, 13 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-comissao-congresso.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **É impreciso que exista proposta que unifique a Justiça do Trabalho e a Federal e os ministérios públicos do Trabalho e Federal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/comprove/599814-e-impreciso-que-exista-proposta-que-unifique-a-justica-do-trabalho-e-a-federal-e-os-ministerios-publicos-do-trabalho-e-federal/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, do Poder Executivo [...]**. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara Legislativa, 2017. [Relatório geral da reforma trabalhista]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016**. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2164-41-24-agosto-2001-390727-norma-pe.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Reforma trabalhista**: maioria das centrais sindicais defende fortalecimento da negociação coletiva: principal crítica das entidades foi em relação à regulamentação da eleição de representantes dos trabalhadores para empresas com mais de 200 empregados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 7 mar. 2017. Trabalho, Previdência e Assistência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/508865-reforma-trabalhista-maioria-das-centrais-sindicais-defende-fortalecimento-da-negociacao-coletiva/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL já tem 1.100 escolas ocupadas contra a reforma de Temer e a PEC 241. [Rio de Janeiro]: Pragmatismo Político, 28 out. 2016. Educação. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/10/brasil-ja-tem-1-100-escolas-ocupadas-contra-a-reforma-de-temer-e-a-pec-241.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 27

ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13115.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13255.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20a%20terceiros.. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20Emergencial%20de,decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus%2C%20de%20que. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 14.261, de 16 de dezembro de 2021. Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nos 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de

1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14261.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14261.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1058.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.058%2C%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.844,Previd%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Orçamento Anual de 2016**. Brasília: ME, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2016#loa2016>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria de Trabalho. **Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET)**: relatórios dos Grupos de Estudos Temáticos. Brasília: Poder360, nov. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/grupo-de-altos-estudos-do-trabalho-gaet.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 48/DF. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20DECLARAT%C3%93RIA%20DA%20CONSTITUCIONALIDADE%20\(ADC\)%20N%C2%BA%2048&text=Tais%20decis%C3%B5es%20sustentam%20que%3A%20\(i,\(CF%2F88%2C%20art..](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20DECLARAT%C3%93RIA%20DA%20CONSTITUCIONALIDADE%20(ADC)%20N%C2%BA%2048&text=Tais%20decis%C3%B5es%20sustentam%20que%3A%20(i,(CF%2F88%2C%20art..) Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 323/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho

da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 30 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469802/false>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324/DF. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20324%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.082 /DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Educação Nacional. Sistema de Ensino do Exército. Colégios Militares. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421478/false>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 6.363/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Tributário. Lei Complementar 157/2016. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 17 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206363%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.625/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Tributário. Lei Complementar 157/2016. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 5 jun. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205835%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.794/DF. Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. [...]. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 jun. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205794%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 5.835/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 out. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5.625&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.850/DF. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314741654&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.188**. [2023?]. No prelo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2. ed. Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 164.493/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 23 mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Habeas Corpus 193.726/PR. Habeas Corpus. Afetação do Julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-incompetencia-curitiba-lula.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28.465/DF. Mandado de Segurança - Tribunal de Contas da União - Controle - Entidades Sindicais - Autonomia. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 mar. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569587>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 43.479/RJ. Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR. Indeferimento [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 10 ago. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 nov. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2043479%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O poder do Judiciário. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. [Brasília]: Conjur, 2023. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages/page/12>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 52.637/SP. Relatora: Rosa Weber, 26 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 maio 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RCL%2052637&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795 /MG. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 maio 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.836/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL59836.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). 655.283/DF. Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 16 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=758489458> Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 688.223/MG. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. ISS. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada. [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli, 6 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 mar. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=688.223&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252/MG. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.265.549/SP. Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal [...]. Relator: Ministro Presidente, 4 jun. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753030476. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.288.440/SP. Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. [...]. Relator: Roberto Barroso, 3 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1.288.440&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 246:** responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Brasília: Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4434203&numeroProcesso=760931&classeProcesso=RE&numeroTema=246>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 383:** equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. Brasília: Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4032750&numeroProcesso=635546&classeProcesso=RE&numeroTema=383>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725:** Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Brasília: Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725#:~:text=%C3%89%20%C3%ADcita%20a%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20ou,responsabilidade%20subsidi%C3%A1ria%20da%20empresa%20contratante.&text=Julgamento%20Virtual%3A%20RE%2DED%2D,Inclu%C3%ADdo%20na%20Lista%20301%2D2023..> Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 935:** Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Brasília: Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.092:** competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta. Brasília: Portal STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5891632&numeroProcesso=1265549&classeProcesso=RE&numeroTema=1092>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.143:** competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa. Brasília: Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6000906&numeroProcesso=1288440&classeProcesso=RE&numeroTema=1143>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.166:** Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária. Brasília: Portal STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5891647&numeroProcesso=1265564&classeProcesso=RE&numeroTema=1166>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ata da reunião:** Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ). Brasília: Portal TRT3, 30 jun. 2023. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/colegiados-tematicos/comissoes/comissao-pesquisas-judiciarias/pautas-e-atas/2023/2023-06-30_cpj_ata.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Presidente diz que corte orçamentário impõe situação caótica à Justiça do Trabalho.** Belo Horizonte: Portal TRT, 8

jul. 2016. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas%202015-2016/presidente-diz-que-corte-orcamentario-impoe-situacao-caotica-a-justica-do-trabalho-08-07-2016-15-56-acs>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Resolução GP. N. 227, de 12 de maio de 2022. Dispõe sobre a Comissão de Inteligência (CI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 3474, 18 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/72665/RES%20TRT3_GP%20227_2022%20CONS.pdf?sequencia=3&isAllowed=. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**. Brasília: Portal TRT3, 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/controlado-concentrado-temas-de-interesse-da-justica-do-trabalho/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº TST-ArgInc-696-25.2012.5.05.0463**. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília: TST, 16 maio 2022. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/downloads/arginc/Acordao_ArgInc_696_25_2012_5_05_0463.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016**. Brasília: CESTP, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022**. Brasília: CESTP, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRESSAN, Rogério. **Evolução dos dados econômicos no Bbrasil**. [S. l.]: Evolução, 2023. Disponível em: <http://evolucaodosdadoeconomicos.com.br/evolucao-da-massa-salarial/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRONSTEIN, Arturo. Retos actuales del derecho del trabajo. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, n. 2, p. 3-54, Enero/Junio 2006. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-social/article/view/9443/11481>. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRUM, Eliana. **Como resistir em tempos brutos**: um manual para enfrentar as próximas três semanas e transformar luto em verbo. São Leopoldo: El País, 9 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/08/opinion/1539019640_653931.html. Acesso em: 29 de maio de 2023.

BUENO, Edison. [Photopress] *In*: ATOS terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. **Exame**, 11 jan. 2023. Disponível: <https://exame.com/brasil/atos-terroristas-os->

11-pontos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro/. Acesso em: 27 ago. 2023.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Acesso à justiça**: mapeamento físico, institucional e socioeconômico das varas e litígios trabalhistas em Minas Gerais. Belo Horizonte: RTM, 2014.

CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017.

CAMPOS, Eduardo Nunes Campos. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

CARAZZAI, Estelita Hass. Justiça proíbe dono da Havan de realizar atos políticos com funcionários e compara a 'voto de cabresto': Juiz disse que conduta foi amedrontadora e configura assédio moral. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3.out.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/justica-proibe-dono-da-havan-de-realizar-atos-politicos-com-funcionarios-e-compara-a-voto-de-cabresto.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. Apresentação. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 9-17.

CARLSON, John; YEOMAN, Neville. Whither goeth the law: humanity or barbarity. In: SMITH, Margaret; COSSLEY, David (ed.). **The way out**: radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista é aprovada no Senado**: confira o que muda na lei. São Paulo: G1, 11 jul. 2017. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/reforma-trabalhista-e-aprovada-no-senado-confira-o-que-muda-na-lei.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. **Fabricação de papel e produtos florestais**. Belo Oriente, MG, LinkedIn, 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/cenibra-celulose?originalSubdomain=br>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CHAMORRO, Gabriel. **Lawfare, o la continuación de la política por otros médios**. Argentina: Nuestra America Editorial, 2020.

COLÉGIO ESTADUAL MANUEL ALENCAR GUIMARÃES. **Secundaristas Ana Julia na ALEP**. Curitiba, 26 out. 2016. Facebook: com/watch/?v=748279895330158. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=748279895330158>. Acesso em: 27 ago. 2023.

COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. **Law & Social Inquiry**, v. 26, n. 2, July 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229814654_Colonialism_Culture_and_the_Law_A_Foreword. Acesso em: 20 jul. 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. Criminal obsessions after Foucault: postcoloniality, policing and the metaphysics of disorder. **Critical Inquiry**, Chicago, v. 30, n. 4, p. 800-824, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/423773>. Acesso em: 20 jul. 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. Law and disorder in the postcolony. **Social Anthropology**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 153-168, jun. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x>. Acesso em 31/7/2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John Lionel. **Violencia y ley en la poscolonia**: una reflexión sobre las complicidades Norte-Sur: + obsesiones criminales después de Foucault: poscolonialismo, vigilancia policial y la metafísica del desorden. Tradução de Gabriel Díaz Pérez. Argentina: Katz Editores, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Propostas para a retomada da indústria e geração de emprego**. Brasília: CNI, 2021. *E-book*. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/43/04/43049b49-7362-410e-8e53-cdb084db0856/cni_-_propostas_para_a_retomada_da_industria.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. **Informativo de Jurisprudência do CNJ**, Brasília, n. 27, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original185501202202116206b105e6170.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria instaura processo para apurar conduta de desembargador do TRF4**. Brasília: CNJ, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-instaura-processo-para-apurar-conduta-de-desembargador-do-trf4/>. 17 abr. 2023. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria vai apurar conduta de juíza que atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba**. Curitiba, PR: Agência CNJ de Notícias, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-abre-reclamacao-disciplinar-para-apurar-conduta-de-juiza-que-atuou-na-13a-vara-federal-de-curitiba/>. Acesso em: 27 ag. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 27 ag. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de informações sobre litigância Predatória**. [Brasília]: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão [Brasília]: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

COSTA, Fabricio Veiga; CAMPOS, Alisson Thiago de Assis. Lawfare e processo penal democrático: a construção participada e racional do mérito processual. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27 n. 10, p.178-200, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6883/5341>. Acesso em 26 maio 2022.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Lawfare contra o direito do trabalho**. São Paulo: Juízes para a Democracia, 2023. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/artigos/2799-lawfare-contra-o-direito-do-trabalho>. Acesso em 26 maio 2023.

CROUCH, Colin. **Pos-democracia**. Roma-Bari: Edição Taurus, 2001.

CUNHA, Regiane Pereira Silva da; ZANETTI, Roberta Silveira. Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho sob a perspectiva da trílice dimensão do acesso à justiça e da corte interamericana de direitos humanos. [2023?]. No prelo.

DANTAS, Tiago. **Cleptocracia**. São Paulo: Mundo Educação UOL, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/cleptocracia.htm>. Acesso em 26 maio 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão de mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 209-226.

DELFIM NETTO. **Espetacularização da Lava Jato cria conceito de que temos 2 “justiças”**. [S. l.]: Carta Capital, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinio/espetacularizacao-da-lava-jato-cria-conceito-de-que-temos-2-justicas/>. 09.10.2019. Acesso em: 23 jul. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, mar. 2017. (Nota técnica, 172). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

DIRETRIZES para o programa de reconstrução e transformação do Brasil Lula Alekmin 2023-2026: Coligação Brasil da Esperança. [S. l.]: Divulga, 2022. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/893498/5_1659820284477.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.

DORNELLES, João Ricardo. Lawfare na América Latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022. *E-book*. (Coleção Mulheres no Direito Internacional). p. 63-76. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

DUNLAP JUNIOR, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTIONS CONFERENCE, 2001, Washington, **Proceedings** [...]. Washington, D.C: Kennedy School of Government; Harvard University, 2001. p. 1-27. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

DUNLAP JUNIOR, Charles. Lawfare 101: a primer. **Army University Press**, May/June 2017. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Journals/Military-Review/English-Edition-Archives/May-June-2017/Dunlap-Lawfare-101/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Derechos laborales y comercio internacional. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 28, n. 108, p. 158-178, out./dez. 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/175997?show=full>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ESCOLA sem partido' vira 'escola com partido' no MEC de Bolsonaro: além da contaminação ideológica da pasta, Milton Ribeiro foi flagrado dizendo que distribui recursos da educação de acordo com a orientação de um pastor. **Veja**, São Paulo, 23 mar 2022. Política. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/escola-sem-partido-vira-escola-com-partido-no-mec-de-bolsonaro>. Acesso em 2 de agosto de 2023.

FACHIN, Patrícia. **Lawfare no Brasil: a instrumentalização da lei, a negação dos direitos humanos e a judicialização da política**. Brasília, DF: SSb, 29 jul. 2022. Comunicação. Disponível em: <https://ssb.org.br/noticias/lawfare-no-brasil-a-instrumentalizacao-da-lei-a-negacao-dos-direitos-humanos-e-a-judicializacao-da-politica/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FALK, Richard. Positive and negative forms of 'lawfare'. **Foreign Policy Journal**, 24 feb. 2015. Disponível em: <https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX**. Organização e tradução Alfredo Copetti neto, Alexandre Salim e Hermes Zaneti Junior. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Saberes críticos).

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexandre Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. (Coleção Saberes críticos)

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. Barueri SP: Atlas, 2023.

FIESP cria grupo para discutir reforma trabalhista: Reunião do Conselho Superior de Relações do Trabalho da Fiesp teve exposição feita por Almir Pazzianotto. [S. l.]: Tn Benicio Biz Editores, 7 abr. 2016. Mão de Obra. Disponível em: <https://tnpetroleo.com.br/noticia/fiesp-cria-grupo-para-discutir-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 1 maio 2023.

FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. **‘EUA estão com faca e queijo na mão’**: Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana - inclusive driblar o governo brasileiro. [Brasília]: Intercept Brasil, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/03/12/lava-jato-driblou-governo-ajudar-americanos-doj/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANÇA, Fábio Gomes de. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3283>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREIRE-FILHO, Aderbal. **Informados e inteligentes**. [Rio de Janeiro]: Brasil 247, 25 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/informados-e-inteligentes>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREITAS, Richardson Santos de. Revogação da reforma trabalhista. *In*: NANQUIM. **Categoria**: charges e cartuns. [São Paulo]: Nanquim, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://nanquim.com.br/category/cartuns/page/4/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Tradução de Ivo Storniolo. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2007. (Coleção Management ; 4).

CENIBRA - Celulose Nipo Brasileira S. A. Fabricação de papel e produtos florestais. Belo Oriente: CENIBRA, 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/cenibra-celulose?originalSubdomain=br/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GIOVANAZ, Daniel. **Única universidade criada por Bolsonaro enfrenta cortes e não abriu concursos após 2 anos**. São Paulo: Brasil de fato, 2 ago. 2021. Ensino Superior. <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/20/unica-universidade-criada-por-bolsonaro-enfrenta-cortes-e-nao-abriu-concursos-apos-2-anos>. Acesso em 22 de julho de 2023.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framework**. [S. l.]: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typologyand_Theoretical_Framework. Acesso em: 3 ago. 2023.

GOLDSTEIN, Brooke. **Opening Remarks - Brooke Goldstein**. [S. l.]: The Lawfare Project, 11 mar. 2010. Disponível em: <https://www.thelawfareproject.org/analysis/2018/4/26/opening-remarks-brooke-goldstein>. Acesso em 22 ago. 2022.

GOMES, Julio. **Sequestro das cores, camisa e bandeira incomodam mais que posição de Neymar**. São Paulo: UOL, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/julio-gomes/2022/10/24/sequestro-das-cores-camisa-e-bandeira-incomodam-mais-que-posicao-de-neymar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 2 ago. 2023.

GOVERNOS Indianos acabam com leis trabalhistas: sob pretexto de retorno das atividades comerciais, governos suspendem legislação trabalhista e retornam regime de escravidão! **Diário Causa Operária**, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.causaoperaria.org.br/governos-indianos-acabam-com-leis-trabalhistas>. Acesso em: 2 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IGREJA CATÓLICA. **Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre derechos sociales y doctrina franciscana**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 4 junio 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html. Acesso em: 30 jul. 2020.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos [Rio de Janeiro]: Montecristo Editora, 2020. *E-book*.

JANON, Renato da Fonseca. **Labour Lawfare: o uso da lei como estratégia de dissuasão**. São Paulo: DMTEM, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dmttemdebate.com.br/labour-lawfare-o-uso-da-lei-como-estrategia-de-dissuasao/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

JEAMMAUD, Antoine. La Mondializzazione: banco di prova per il diritto del lavoro. In: SCARPONI, Stefania (ed.). **Globalizzazione e diritto del lavoro: il ruolo degli ordinamenti sovranazionali**. Milano: Giuffrè, 2001.

JIMÉNEZ, Carla. **Dilma é vaiada de novo na final da Copa do Mundo: o rechaço foi menor do que na abertura, mas obrigou a presidenta a entregar a taça em questão de segundos, sem um sorriso no rosto**. São Paulo: EL País, 13 jul. 2014. Esportes. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/07/14/deportes/1405291183_218188.html. Acesso em 2 de agosto de 2023.

JOHN COMAROFF explica lawfare. A verdade de Lula. [Harvard], 15 nov. 2016. 1 Vídeo (21: 27 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 11 ago. 2020.

JUSTIÇA DIGITAL. FIESP usa Inteligência Artificial para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista: em apenas 90 dias, equipe multidisciplinar analisou 672 mil decisões judiciais sobre a nova legislação trabalhista. [Brasília]: Justiça Digital, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://justicadigital.com/blog/inteligencia-artificial-fiesp>. Acesso em: 30 jul. 2023.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Tradução de Vânia Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KITTRIE, Orde Félix. **Lawfare**: Law as a Weapon of War. United States: Oxford University Press, 2016.

LATINI, Lucas Maldonado D. **FIESP usa I.A para analisar 672 mil decisões da Justiça Trabalhista**. [São Paulo]: Maldonado Latini, 2023. Disponível em: <https://maldonadolatini.com.br/pt-br/fiesp-analisa-decisoes-justica-trabalhista/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

LAZZARATO, Maurício. **Fascismo ou Revelação?**: o neoliberalismo em chave estratégica. São Paulo, N1 Ed., 2019.

LEIA os nomes dos financiadores de ônibus para o 8 de Janeiro. [São Paulo]: Poder 360, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-os-nomes-dos-financiadores-de-onibus-para-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

LEMES, Conceição. **Professoras que estudaram 200 edições do Jornal Nacional mostram como cena de avião marcou operação de “silenciamento” do ex-presidente Lula**. [S. l.]: Vi o Mundo Diário da Resistência, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/jornal-nacional-e-mostram-como-cena-de-aviao-marcou-operacao-de-silenciamento-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LOPES, José Sérgio Leite; MENEZES, Marilda Aparecida de; SANTOS JÚNIOR, Jaime. Movimentos grevistas de operários e trabalhadores rurais: narrativas cindidas? **Revista Política e Trabalho**, João Pessoa, v. 1, n. 52, p. 12-19, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1517-5901.2020v1n52.55679>. Acesso em 08 de ago. 2021.

LOPES, Maria Marta da Silva. Educação em direitos humanos: um recurso contra o lawfare. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. *E-book* p. 39-69. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/arquivos/downloads/lawfare-como-ameaca-aos-direitos-humanos-ebook-96171310.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

LUBAN, David. Carl Schmitt e a crítica ao Lawfare. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 2-19, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/909/pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

LUCAS, André de. A armadilha das revoluções coloridas. [São Paulo]: Nova Cultura, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.novacultura.info/post/2022/12/14/a-armadilha-das-revolucoes-coloridas>. Acesso em: 2 ago. 2023.

MAIS universidades federais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/357142/noticia.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. (Coleção Domínio Público).

MARINHO, Luiz. Reforma Trabalhista: “Não vai ter revogação”. [Entrevista cedida a] Nivaldo Souza. São Paulo: Portal Jota, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/2023/07/24/reforma-trabalhista-nao-vai-ter-revogaco/>. 24 de julho de 2023. Acesso em: 27 ago. 2023.

MARINGONI, Gilberto. A longa jornada dos direitos trabalhistas. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, v. 10, n. 76, 25 fev. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 4 ago. 2023.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MARTINS, Raphael. **Desemprego sobe a 8,6% no trimestre encerrado em fevereiro, diz IBGE**. Rio de Janeiro: G1, 31 mar. 2023. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/31/desemprego-sobe-a-86percent-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels).

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Atlas, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MATOS, Vitor; GARCIA, Gustavo. **Sem dinheiro, tribunais do trabalho adotam medidas para não fechar**. Brasília: G1, 25 jul. 2016. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/sem-dinheiro-tribunais-do-trabalho-adotam-medidas-para-nao-fechar.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara; ORTIZ, Delis. **Bolsonaro diz que decisão do STF sobre homofobia foi 'completamente equivocada'**. Brasília: G1, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghtml>. Acesso em 11 ago. 2021.

MILANOVIĆ, Branko. **Capitalismo sem rivais: o futuro do sistema que domina o mundo**. Tradução de Bernardo Ajzenberg. São Paulo: Todavia, 2020. *E-book*.

MIRANDA, Tiago. **Para CUT e NSCT, reforma tira direitos e precariza relações de trabalho**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 7 mar. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/508822-para-cut-e-nsct-reforma-tira-direitos-e-precariiza-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

MIRZA, Flávio *et al.* **Lawfare**: retórica vazia ou prática perversa? [S. l.]: Migalhas, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351815/lawfare-retorica-vazia-ou-pratica-perversa>. Acesso em: 29 maio 2023.

MORENO, Ana Carolina. **Governo interveio em 6 de 12 nomeações de Reitores de universidades federais até agosto**. São Paulo: G1, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/31/governo-intervio-em-6-de-12-nomeacoes-de-reitores-de-universidades-federais-ate-agosto.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2023.

MOTA, Alice Amorim de Santana. Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro. *In*: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFMG, 2021. p. 111-135. *E-book*. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/arquivos/downloads/lawfare-como-ameaca-aos-direitos-humanos-ebook-96171310.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MOTA, Urariano. A direita nos protestos. *In*: VALERIANO, Marina. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/06/25/a-direita-nos-protestos/#prettyPhoto>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MOTTA, Nando. Charge. *In*: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. **Ministro da educação não quer “inclusivismo”**. São Luís, MA: Sindieducação, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://sindeducacao.org/ministro-da-educacao-nao-quer-inclusivismo>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MOTORYN, Paulo. **Compare as capas de jornais do Power Point contra Lula e da condenação de Deltan Dallagnol**. Brasília: Brasil de Fato, 23 mar. 2022. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/23/compare-as-capas-de-jornais-do-power-point-contralula-e-da-condenacao-de-deltan-dallagnol>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MÚSICA de Trabalho. [Compositor]: Dado Villa-Lobos; Marcelo Bonfá; Renato Manfredini Junior. [S. l.]: Letras, 1996. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/legiao-urbana/46956/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MUSSE, Mariana. Dilemas do Brasil: fragilização democrática e desencantamento popular. **Revista Consultor Jurídico**, 1 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-01/dilemas-brasil-fragilizacao-democratica-desencantamento-popular>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NÚCLEO SINDICAL LONDRINA. **29 de abril de 2015, o dia do massacre contra os(as) servidores(as) promovido pelo governador beto richa no centro cívico de Curitiba, para confiscar a previdência dos trabalhadores**. Londrina PR: APP, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.applondrina.com/2020/04/28/29-de-abril-de-2015-o-dia-do-massacre-contras-servidoresas-promovido-pelo-governador-beto-richa-no-centro->. Acesso em: 27 ago. 2023.

O MOVIMENTO: Manifesto. [S. l.]: Vem Pra Rua.net, 2023. Disponível em: <https://www.vempraruia.net/o-movimento/manifesto.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

OLIVEIRA, Francisco. Surgimento do antivalor: capital, força de trabalho e fundo público. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 3, n. 22, p. 8-28, out. 1988. Disponível em:

<https://novosestudios.com.br/produto/edicao-22/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Lawfare trabalhista: a guerra jurídica contra os direitos sociais. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare: guerra jurídica e retrocesso democrático**. Curitiba: Íthala, 2022. (Coleção Mulheres no direito internacional ; 5).

PAIXÃO, Mayara. **Livro recém-publicado analisa junho de 2013, golpe e ascensão do conservadorismo**. São Paulo: Brasil de Fato, 10 set. 2019. Investigação. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/10/livro-recem-publicado-analisa-ascensao-do-conservadorismo-no-brasil>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 29 out. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

PERDIGÃO, Euler Sandro; ZANETTI, Roberta Silveira. Lawfare e direito do trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL - PRESERVAR E FORTALECER A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. p. 497-515. Disponível em: <https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/Anais%20do%20Congresso%20Internacional%20PPGD%20PUC%20Minas%202020%20Preservar%20e%20fortalecer%20a%20democracia%20em%20tempos%20de%20pandemia.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

PERES, Paula. **Por que Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Tordesilhas?** [S. l.]: Nova Escola, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11871/por-que-portugal-e-espanha-assinaram-o-tratado-de-tordesilhas#:~:text=O%20objetivo%20era%20acabar%20com,os%20contornos%20que%20c onhecemos%20hoje..> Acesso em: 5 jul. 2023.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

PLANO de governo - 209-2022 - coligação o povo feliz de novo (PT - PCDOB - PROS). Brasília: Poder360, 11 set. 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/09/19set-haddad.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023

PLANO de Governo 2023-2026: Bolsonaro. Brasília: Poder360, ago. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/08/plano-de-governo-bolsonaro-definitivo.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

POCHMAN, Márcio. Brasil precisa de novas leis trabalhistas para lidar com “uberização”. [Entrevista cedida a] José Eduardo Bernardes. São Leopoldo: Brasil de Fato, 10 maio 2022. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/618502-brasil-precisa-de-novas-leis-trabalhistas-para-lidar-com-uberizacao-entrevista-com-marcio-pochmann>. Acesso em 27 ago. 2023.

POLI, Leonardo Macedo; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. Autonomia dos consumidores nos contratos: uma análise crítica e propositiva da condição consumerista na

contemporaneidade. **Revista de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 160-177, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/726/722>. Acesso em: 4 ago. 2023.

PRADOS, Pisarello, Gerardo. La renta básica como derecho y como contrapoder. **El Vuelo de Icaro**: Revista de Derechos Humanos, crítica política y análisis de la economía, España, n. 2-3, p. 91-108, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=1895>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PRIVACIDADE hackeada. Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. EUA: Netflix, 2019. 1 vídeo (113 min). Disponível em: <https://www.filmelir.com/br/film/6781/privacidade-hackeada>. Acesso em: 4 ago. 2023.

PRONER, Carol. Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula. In: PRONER, Carol (org.) **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

PRONER, Carol. **Lex Mercatória e a Estratégia do Lawfare na América Latina**. [S. l.]: Contrafcut, 2022. Disponível em: <https://contrafcut.com.br/wp-content/uploads/2022/03/painel-1-lex-mercatoria-e-a-estrategia-do-lawfare-na-america-latina.pdf>. 2022. Acesso em 27 de ago. 2023.

RAMALHO, Renan. **Cármén Lúcia estreia no comando do STF com ações trabalhistas e sociais**. Brasília: G1, 12 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/carmen-lucia-estreia-no-comando-do-stf-com-acoes-trabalhistas-e-sociais.html>. Acesso em 27 de ago. 2023.

REDE BRASIL ATUAL. **Metalúrgicos da CUT repudiam campanha da Fiesp**: ‘O que está por trás do pato?’ São Paulo: CNT, 30 mar. 2016. Blog na Rede. Disponível em: <https://www.cntvcut.org.br/noticias/metalurgicos-da-cut-repudiam-campanha-da-fiesp-o-que-esta-por-tras-do-pato-3f15/>. Acesso em: 1 maio 2023.

REFORMA trabalhista: 78% das vagas são intermitentes e parciais. [S. l.]: Carta Capital, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/reforma-trabalhista-78-de-vagas-criadas-sao-intermitentes-e-parciais/>. Acesso em 27 ago. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário**. São Paulo: Repórter Brasil, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/02/a-tentativa-de-destruicao-da-justica-do-trabalho-por-meio-do-corte-orcamentario/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

REPORTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. 5 Rio de Janeiro: Reporter Brasil, jun. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/06/reforma-trabalhista-maior-parte-da-midia-nao-aborda-o-impacto-negativo-das-mudancas/>. Acesso em 27 ago. 2023.

ROLIM, Kelen Cristina; ZANETTI, Roberta Silveira. Contrato intermitente: da flexibilização à precarização do trabalho. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (org.). **Reflexões século XXI**: direito, economia, saúde e cidadania. Belo Horizonte: Editora cooperativa de

trabalho Universidade Livre, 2020.

SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 1-11, jun. 1994. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/121276/SALES_Ra%C3%ADzes+da+desigualdade.pdf/e2dd0206-a292-4737-9637-0fceaddeda83?version=1.0. Acesso em: 31 jul. 2021.

SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encarceramento: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020.

SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFG, 2021. p. 136-154. *E-book*. <https://esa.oabgo.org.br/esa/arquivos/downloads/lawfare-como-ameaca-aos-direitos-humanos-ebook-96171310.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SCHREIBER, Mariana. **Dez anos de junho de 2013**: os efeitos dos protestos que abalaram o Brasil. Brasília: BBC NEWS Brasil, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv281p5znrjo>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

SERRA, Gustavo Pereira; BOTTEGA, Ana; SANCHES, Marina da Silva. A reforma trabalhista de 2017 teve efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil? Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. **Made centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades**, n. 21, 17 maio 2022. Nota de Política Econômica. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2022/05/npe_21_reforma_trabalhista.pdf. Acesso em: 4 ago. 2023.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: Ltr, 2016.

SILVA, José Benedito da. ‘Escola sem partido’ vira ‘escola com partido’ no MEC de Bolsonaro: Além da contaminação ideológica da pasta, Milton Ribeiro foi flagrado dizendo que distribui recursos da educação de acordo com a orientação de um pastor. **Veja**, São Paulo, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/escola-sem-partido-vira-escola-com-partido-no-mec-de-bolsonaro>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SILVA, Joselita Romualdo da. Pedagogia do quartel: formação de corpos dóceis nos colégios cívico-militares no estado do Paraná. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 83-101, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1662>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SILVA, Thamara Karen Teixeira. **Direito do trabalho, ideologia e televisão**: um estudo de caso. Belo horizonte: RTM, 2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. **Pauta trabalhista marcará primeira sessão de Cármen Lúcia na presidência do STF**. [Belo Horizonte]:

Sindiquimicos, 14 set. 2016. Disponível em: <https://sindiquimicos.org.br/pauta-trabalhista-marcara-primeira-sessao-de-carmen-lucia-na-presidencia-do-stf/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS.

Confederações patronais favoráveis à reforma trabalhista. São Paulo: FIESP, 13 mar. 2017. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/siniem/noticias/confederacoes-patronais-favoraveis-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Lawfare em medicina do trabalho: a CID como arma e as empresas como vítimas. **Revista CIPA**, São Paulo, v. 481, p. 76 - 79, out. 2019.

SOUSA JUNIOR, Camilo de. **Politização da justiça e fragilização da democracia no Brasil contemporâneo.** 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/17536>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SOUZA, Fabiano Coelho. Lawfare trabalhista. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos.** 2. ed. Goiânia: Cegraf, UFMG, 2021. p. 431-466. *E-book*. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/arquivos/downloads/lawfare-como-ameaca-aos-direitos-humanos-ebook-96171310.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **A guerra contra o Brasil:** como os EUA se uniram a uma organização criminosa para destruir o sonho brasileiro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

SOUZA, Marcius Fabiani Barbosa de. A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988. In: DANTAS, Bruno [*et al.*] (org.). **Constituição de 1988:** o Brasil 20 anos depois: os alicerces da redemocratização: do processo constituinte aos princípios e direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. p. 1-13. v. 1.

SUPIOT, Alain. Lei e trabalho - Um mercado mundial de regras? **Tempos Históricos**, Paraná, v. 17, n. 1, p. 157-169, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/9013/6604>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia:** a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, Leiden, v. 17, p. 112-135, 2018. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2Ta0wNQ_MDA_c2b2c_/Entre%20as%20ruas%20e%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20os%20protestos%20e%20o%20impeachment%20de%20Dilma%20Rousseff.pdf. Acesso em: 3 ago. 2023.

TEIXEIRA, Lucas Borges. Em novo plano, campanha de Lula muda revogação da reforma trabalhista. São Paulo: UOL, 20 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/06/20/diretrizes-programa-de-governo-lula-alcmin-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 4 ago. 2023.

TONI, Graciliano. Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP tem como desafio modernizar setor. São Paulo: FIESP, 2 jul. 2015. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/noticias/conselho-superior-de-relacoes-do-trabalho-da-fiesp-tem-como-desafio-modernizar-setor/>. Acesso em 1 maio 2023.

TRF-1 confirma arquivamento de ação contra Dilma por supostas ‘pedaladas’. São Paulo: Carta Capital, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/trf-1-confirma-arquivamento-de-acao-contra-dilma-por-supostas-pedaladas/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

TST tem mais processos julgados em 2020. Hora extra é o assunto mais comum, e Petrobras lidera. São Paulo: Rede Brasil Atual, 29 jan. 2021. Trabalho. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/tst-aco-es-trabalhistas-julgadas-2020-hora-extra-petrobras/>. Acesso em: 4 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Consciência negra**: apenas 34% dos alunos de ensino superior são negros no Brasil. Juiz de Fora: UFJF Notícias, 20 nov. 2017. Campus e Comunidade. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2017/11/20/consciencia-negra-apenas-34-dos-alunos-de-ensino-superior-sao-negros-no-brasil/>. Acesso em 27 ago. 2023.

VALADÃO, Carla Cirino. **A repersonalização do direito do trabalho**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadãoCC_1.pdf. Acesso em: 2 jul. 2023.

VALORES e Princípios. [S. l.]: MBL - Movimento Brasil Livre, 2023. Disponível em: <https://mbl.org.br/valores-principios>. Acesso em 1 maio 2023.

VELASCO E CRUZ, Sebastião. Elementos de reflexão sobre o tema da direita (e esquerda) a partir do Brasil no momento atual. In: VELASCO E CRUZ, Sebastião; KAYSEL, André, CODAS, Gustavo (org.). **Direita, volver!**: o retorno da direita e o ciclo político brasileiro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 13-47. *E-book*. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Direita-volver-Final.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1145>. Acesso em: 2 ago. 2023.

WAGNER, Carlos. **Qual é a responsabilidade dos repórteres no suicídio do reitor da UFSC?** [Curitiba]: Observatório da Imprensa, 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/etica-jornalistica/qual-e-responsabilidade-dos-reporteres-no-suicidio-do-reitor-da-ufsc/>. Acesso em 27 ago. 2023.

WILLIAMS, Paul. Revere. Lawfare: A War Worth Fighting. **Case Western Reserve Journal**

of **International Law**, Cleveland, Ohio, v. 43, n. 1 29, p. 144-152, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=jil>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

WYZYKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

XAVIER, Renan. CNJ intima Malucelli e 13ª Vara Federal de Curitiba sobre caso Tacla Duran. **Revista Consultor Jurídico**, 28 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-28/cnj-intima-malucelli-13-vara-federal-curitiba-tacla-duran>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ZANETTI, Roberta Silveira; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. Lawfare no Brasil contemporâneo: dispositivos de governamentalidade bio-necropolítica. *In*: JORNADAS Internacionales Desafíos en el Campo de los Derechos Humanos. **El lawfare em América Latina y su impacto em la vigencia de los derechos humanos**. Argentina: Secretia de Derechos Humanos, 2022.